

DIREITO, GÊNERO E SEXUALIDADE:

desafios
e resistências

Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Marcelo Maciel Ramos

Júlia Bielskis





Durante o ano de 2025, o Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Federal de Minas Gerais, Diverso – UFMG, celebrou seus 10 anos ao promover o V Congresso Internacional de Diversidade Sexual e de Gênero. O evento retratou essa jornada do Diverso, enquanto espaço de reflexões críticas sobre gênero e sexualidade nos diferentes campos do conhecimento.



O encontro foi marcado pela construção intelectual coletiva, unindo pesquisadores(as), militantes, políticos(as), dentre outros(as) interessados(as) em debater os direitos e as vivências que atravessam as mulheres e as pessoas LGBTQIA+. Desse diálogo, mais de 150 resumos foram submetidos e apresentados em 10 Grupos de Trabalho. Ao final, foram enviados 32 artigos completos, os quais se encontram reunidos nestes anais, divididos em 3 volumes: "Dissidências LGBTQIAPN+ em movimento: cultura, ocupação das cidades e questões emergentes", "Direito, gênero e sexualidade: desafios e resistências" e "Feminismo, trabalho e cuidado".

Os artigos representam os esforços de pesquisadores e pesquisadoras, em diferentes etapas da vida acadêmica, para pensar e transformar a realidade social. Estes trabalhos evidenciam, ainda, os avanços observados no campo das pesquisas em gênero e sexualidade. Agradecemos às autoras e aos autores que se dedicaram à elaboração desses textos.

O Diverso UFMG reafirma, nessa obra, o compromisso que assumiu há 10 anos com a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e diversa, estreitando os laços entre a academia, o ativismo e as instituições políticas. Temos como objetivo ajudar a erguer um contexto no qual todos e todas possamos viver com dignidade e liberdade, explorando as possibilidades de nossos corpos, gêneros e práticas sexuais. Esperamos que estes artigos inspirem novas reflexões às leitoras e aos leitores.

**DIREITO, GÊNERO E SEXUALIDADE:
DESAFIOS E RESISTÊNCIAS**

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. RAMOS, Marcelo Maciel. BIELSKIS, Júlia. Direito, gênero e sexualidade: desafios e resistências / organizado por Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Marcelo Maciel Ramos, Júlia Bielskis. – Belo Horizonte, MG: Editora Expert, 2026.

252 p. : il.

(Anais do V Congresso Internacional de Diversidade Sexual e de Gênero ; v. 1)

ISBN: 978-65-6006-275-7

Direitos humanos. 2. Identidade de gênero – Aspectos jurídicos. 3. Diversidade sexual – Direito. 4. Feminismo e direito. 5. Minorias – Situação legal. I. Nicoli, Pedro Augusto Gravatá, org. II. Ramos, Marcelo Maciel, org. III. Bielskis, Júlia, org. IV. Título. V. Série.

CDD: 342.085 CDU: 342.7

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

Direito Constitucional / Direitos Fundamentais e Humanos – 342.085 / 342.7

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Leonardo Ferreira Vilaça
Universidade de Itaúna – UIT e Universidade do Estado de Minas Gerais – UEM

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura
Universidade Estadual De Montes Claros

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

ORGANIZAÇÃO

Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Marcelo Maciel Ramos

Júlia Bielskis

AUTORES

Ana Alice Gouveia de Oliveira

Ana Paula Antunes Martins

Angélica Barroso Bastos

Anna Beatriz de Carvalho Leite

Clara Viana Lage Meirelles

Débora Pessoa Fernandes Madeira

Gabriela Brosso Said

Gabriela Rocha Ribeiro

Gabrielly de Souza da Costa Mesquita

Isadora Vier Machado

Jalusa Silva de Arruda

Leticia Feltrin Stahlhoefer

Luiz Augusto Ruffo

Luiz Ismael Pereira

Marcelo Brito

Marcus Vinicius Pimenta Delgado

Maria Beatriz Dias da Silva

Maria Helena Benarrós Kai

Natália Evangelista Fernandes

Renato Duro Dias

Stella Scarlazzari Costa

William Queiroz Carneiro de Castro

APRESENTAÇÃO

Durante os dias 30 de abril a 2 de maio de 2025, ocorreu o V Congresso de Gênero e Sexualidade na Universidade Federal de Minas Gerais. O evento, organizado periodicamente pelo Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, tem como propósito constituir um espaço de divulgação de pesquisas e de diálogos acadêmicos sobre temas relacionados ao gênero e à sexualidade. Mais do que um encontro científico, o Congresso é um lugar de construção intelectual coletiva, no qual pesquisadoras(es), militantes, políticas(os), dentre outros interessados, se unem para refletir criticamente sobre os direitos das mulheres e das pessoas LGBTQIA+, compartilhando saberes, experiências e afetos.

Ao longo desses dias de intensas trocas, ocorreram os grupos de trabalho. Nestes, pesquisadoras(es) de diversas áreas de conhecimento e de diferentes momentos da vida acadêmica se encontraram para debater teorias, práticas e vivências. Esse território de partilha do saber, permeado por resistências a um contexto de apagamento dos nossos corpos - vindo de um cenário sociopolítico repressor das diversidades sexuais e de gênero - resultou em uma série de artigos, os quais compõem estes três volumes dos anais.

Apresentamos, assim, as produções submetidas por essas(es) pesquisadoras(es) para somar nesta publicação. Esses textos são frutos de muita dedicação de pessoas envolvidas no desejo de pensar e transformar a realidade social, visando um ambiente de liberdade no exercício de nossos direitos sexuais e de gênero. Estas pesquisas perpassam as seguintes temáticas: as violências praticadas por instituições estatais contra pessoas LGBTQIA+, principalmente no âmbito penal; a forma como algumas transformações normativas atingem pessoas dissidentes sexuais; as resistências da população LGBTQIA+; o modo como o Judiciário reconhece - ou não reconhece - as demandas de mulheres lésbicas; a autonomia reprodutiva; os discursos de ódio direcionados às mulheres; e, por fim, os impactos da educação para a transformação social.

Agradecemos imensamente a todas(os) que enviaram seus trabalhos, que contribuíram para o Congresso por meio dos debates e que, diariamente, se somam à luta pela construção de um mundo pautado na liberdade de ser quem se é. Passamos agora para uma descrição detalhada de cada uma dessas produções.

No primeiro artigo deste livro, *Considerações sobre a atuação das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro a partir de estudo de caso de violência contra travesti no Norte de Minas Gerais*, Gabriela Rocha e Marcelo Brito produzem um delicado percurso em torno da violência vivenciada por Maria, mulher, travesti e negra. Nos revelam um contexto de múltiplas violências: do dono do bar que a agride, passando pelas omissões da polícia em atender ao seu socorro, até atingir a uma completa situação de impunidade. Com essa narrativa, refletimos sobre as formas como as instituições marginalizam certos corpos, transformando a figura da vítima em pessoa culpada, quando essa não se enquadra nos padrões heteronormativos, quando não é branca, quando pertence a determinadas classes sociais. O convite é para olharmos com desconfiança para essas instituições e denunciarmos as violências praticadas por elas: um passo necessário para a luta coletiva por justiça e dignidade.

Em continuidade à discussão sobre a marginalização dos corpos travestis que atravessa o Direito Penal, em *Análise da vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ privada de liberdade no Vale do Aço*, Angélica Barroso Bastos e Natália Evangelista Fernandes problematizam a binaridade dos sistemas penitenciários e escancaram a vulnerabilidade de gays, travestis e transexuais. As autoras ecoam a realidade desses três grupos no sistema penitenciário brasileiro, com foco na região do Vale do Aço, em Minas Gerais, analisando a implementação das alas LGBTQIA+. A partir de suas reflexões, convidam-nos a perceber como o Estado e suas instituições podem reforçar desigualdades e exclusões. Por isso, aduzem a urgência do fomento de políticas públicas efetivas, capazes de assegurar direitos a essa população.

Já o texto de Stella Scarlazzari Costa e Débora Pessoa Fernandes Madeira, *Reforma do Código Civil: a exclusão do cônjuge como herdeiro*

necessário e suas implicações na conjugalidade e planejamento sucessório de casais homoafetivos à luz do neoconservadorismo brasileiro, é um recado para nos mantermos em alerta quanto à fragilidade dos direitos LGBTQIA+ conquistados, os quais recorrentemente são alvos de ataques, seja de forma direta ou indireta. Nesta pesquisa, as autoras enxergam com suspeita a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário diante da Reforma do Código Civil. Mostram-nos como uma alteração que, olhada de forma superficial, poderia parecer neutra, na verdade impacta sobremaneira o planejamento patrimonial e a vida de casais homoafetivos.

Com vistas aos desafios enfrentados pela população LGBTQIA+, o artigo de Luiz Augusto Ruffo e Renato Duro Dias, *Institucionalização e resistência: mapeando as instâncias LGBTI+ na Administração Pública Federal entre 2019-2023*, realiza um minucioso levantamento de instâncias administrativas formais voltadas à diversidade sexual e de gênero existentes no interior da Administração Pública Federal. Discorrem sobre as noções relacionadas com a administração pública federal e analisam como os movimentos LGBTQIA+ disputam esses espaços, evidenciando processos de institucionalização e resistência. O texto nos rememora os enfrentamentos dessas populações e aponta que, diante de entraves e retrocessos, a luta se reinventa em variadas frentes.

Dentro dessa temática de resistências operadas por dentro do sistema, William Queiroz Carneiro de Castro e Luiz Ismael Pereira, em *Os direitos civis da população trans na prática: o impacto do advocacy na recepção das demandas pelo STF*, discutem os impactos da *advocacy* na recepção de demandas por direitos civis da população trans pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da formação de movimentos sociais e da mobilização da população trans. Além de descreverem essa prática e as estratégias desses movimentos, os autores também analisam dois acórdãos - ADI 4275 e RE 670422 - ambos relacionados ao direito ao nome, para ilustrar o contexto em que o *advocacy* se desenvolve. Revelam, nesses termos, a importância das ações de mobilização social promovidas por coletivos LGBTQIA+ para

sensibilizar as instituições quanto ao reconhecimento e à efetividade de seus direitos.

Sobre as violências contra a população LGBTQIA+, com foco nas mulheres, e os entendimentos de tribunais, o artigo de Maria Beatriz Dias da Silva e Jalusa Silva de Arruda, *Naturalização da lesbofobia familiar? Reflexões sobre decisões do Superior Tribunal de Justiça*, investiga as maneiras como lésbicas e/ou lesbianidades aparecem nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. A intenção, com isso, é compreender os significados atribuídos à lesbianidade, como essas mulheres estão sendo reconhecidas e suas demandas jurídicas. O estudo revela os limites da gramática jurídica brasileira, que possui cicatrizes da cisheteronormatividade, ressaltando a necessidade de um olhar jurídico que reconheça as especificidades das violências enfrentadas por lésbicas.

Gabrielly de Souza da Costa Mesquita e Marcus Vinícius Pimenta Delgado tratam de outro ponto quanto às garantias das mulheres: os direitos reprodutivos. Assim, em *A PEC 181/2015 e a violação do direito à liberdade reprodutiva: uma análise constitucional*, introduzem uma análise crítica da PEC 181/2015. Expõem a fragilidade de certo dispositivo, adicionado pela bancada evangélica, o qual busca proibir a interrupção voluntária da gestação em todas as hipóteses. A partir disso, discorrem sobre o fato de que o exercício da liberdade reprodutiva é expressão dos direitos sexuais, dos direitos à saúde, intimidade e dignidade da pessoa humana. Assim, a PEC seria um retrocesso social ao atingir direitos consolidados, como o do aborto legal em casos de estupro e risco de vida das gestantes.

Em continuidade ao debate do aborto, o texto de Maria Helena Benarrós Kai e Clara Viana Lage Meirelles, *A proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: delineamentos do CONANDA em favor do direito à interrupção voluntária da gestação*, focaliza a interrupção da gestação de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a partir da Resolução n.º 258/2024. Tomam por base a perspectiva da Justiça Reprodutiva. Evidenciam as potencialidades da resolução para efetivar a proteção integral de crianças e adolescentes, interpretando

o aborto como uma prerrogativa reprodutiva que promove a retomada da autonomia corporal e o fortalecimento dos direitos sexuais e reprodutivos.

Em *Fóruns virtuais, masculinidades, discursos de ódio: diálogos e desafios para o direito penal brasileiro*, Anna Beatriz de Carvalho Leite e Ana Paula Antunes Martins trabalham os preconceitos e violências disseminadas contra as mulheres no ambiente virtual. Por meio de uma análise crítica, articulam relatórios oficiais e revisão bibliográfica, a partir de estudos da criminologia, sociologia e perspectiva de gênero, averiguando como os crimes de ódio vêm se tornando fenômenos recorrentes e articulados em espaços de aparente anonimato ocupados por grupos extremistas. Essas regiões, conhecidas como *machosfera*, funcionam como zonas de aprendizado coletivo e de validação da violência, desafiando as normas do Direito Penal contemporâneo e fazendo-nos refletir sobre alternativas jurídicas para enfrentar esses discursos. Por fim, as autoras expressam a importância do papel da educação para combater essa realidade de ódio online.

Dada a relevância da educação para alterar realidades, Ana Alice Gouveia de Oliveira e Angélica Barroso continuam esse debate em *Os impactos de gênero, raça, classe, sexualidade e direitos humanos nas múltiplas infâncias*. Apontam a importância da educação para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo a escola um local propício para transformações sociais. Em seu texto, as autoras fazem uma análise sobre o ser criança, tomando por base aspectos de gênero, raça, sexualidade, classe e direitos humanos, questionando-se como o racismo e o patriarcado influenciam as relações sociais e a formação brasileira. Concluem propondo o currículo, a formação docente e práticas de pertencimento que reconheçam a pluralidade das infâncias, promovendo protagonismo infantil e enfrentando racismo, sexismo e outras discriminações.

Ainda sobre as virtudes do ensino, o artigo de Isadora Vier Machado, Letícia Feltrin Stahlhoefer e Gabriela Brosso Said, *Assistência qualificada como serviço legal inovador: o papel da extensão universitária no contexto do Núcleo Maria da Penha Numape/UEM*, enfatiza essa fagulha

da educação como potencializadora de alterações sociais. As autoras nos contam sobre a experiência do projeto de extensão NUMAPE - Núcleo Maria da Penha, na Universidade Estadual de Maringá, que tem o intuito de ser um espaço de acolhimento e acompanhamento jurídico e psicossocial para casos de violência doméstica e familiar. Uma ação tão importante que, posteriormente, virou programa de governo. Definem os limites e características da assistência qualificada a partir da experiência do projeto de extensão e os desafios de sua atuação prática. Revelam, por meio de seu trabalho, a esfera de resistência e acolhimento presente na universidade.

Ostrabalhos aqui expostos, portanto, reafirmam um compromisso coletivo acadêmico, político e militante para a construção de um meio social voltado ao aperfeiçoamento e ao fortalecimento das garantias sexuais e de gênero, no qual possamos usufruir plenamente de nossas sexualidades, livres de temores ou restrições.

Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Marcelo Maciel Ramos
Júlia Bielskis

SUMÁRIO

Considerações sobre a atuação das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro a partir de estudo de caso de violência contra travesti no Norte de Minas Gerais 17

Gabriela Rocha Ribeiro, Marcelo Brito

Análise da vulnerabilidade da população LGBTQIAPN+ privada de liberdade no Vale do Aço 39

Angélica Barroso Bastos, Natália Evangelista Fernandes

Reforma do Código Civil: a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário e suas implicações na conjugalidade e planejamento sucessório de casais homoafetivos à luz do neoconservadorismo brasileiro 57

Stella Scarlazzari Costa, Débora Pessoa Fernandes Madeira

Institucionalização e resistência: mapeando as instâncias LGBTI+ na Administração Pública Federal entre 2019-2023..... 81

Luiz Augusto Ruffo, Renato Duro Dias

Os direitos civis da população trans na prática: o impacto da advocacy na recepção das demandas pelo STF..... 101

William Queiroz Carneiro de Castro, Luiz Ismael Pereira

Naturalização da lesbofobia familiar? Reflexões sobre decisões do Superior Tribunal de Justiça 127

Maria Beatriz Dias da Silva, Jalusa Silva de Arruda

A PEC 181/2015 e a violação do direito à liberdade reprodutiva: uma análise constitucional..... 151

Gabrielly de Souza da Costa Mesquita, Marcus Vinícius Pimenta Delgado

A proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: delineamentos do CONANDA em favor do direito à interrupção voluntária da gestação 169

Maria Helena Benarrós Kai, Clara Viana Lage Meirelles

Fóruns virtuais, masculinidades, discursos de ódio: diálogos e desafios para o direito penal brasileiro 193

Anna Beatriz de Carvalho Leite, Ana Paula Antunes Martins

Os impactos de gênero, raça, classe, sexualidade e direitos humanos nas múltiplas infâncias 219

Ana Alice Gouveia de Oliveira, Angélica Barroso Bastos

Assistência qualificada como serviço legal inovador: o papel da extensão universitária no contexto do Núcleo Maria da Penha NUMAPE/UEM .. 235

Isadora Vier Machado, Leticia Feltrin Stahlhoefer, Gabriela Brosso Said

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO A PARTIR DE ESTUDO DE CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA TRAVESTI NO NORTE DE MINAS GERAIS

Gabriela Rocha Ribeiro¹

Marcelo Brito²

Resumo

Este estudo objetiva a análise do procedimento instaurado a partir do registro de violência contra Maria, travesti, negra, vulnerabilizada por questões de saúde mental e dependência química, ocorrida em fevereiro de 2021, no norte de Minas Gerais, para refletir sobre as possíveis violações cometidas pelas instituições integrantes do sistema de justiça brasileiro, articulado a criminologia crítica e aos estudos de gênero. Adota-se a cartografia como método na produção de considerações sobre os discursos produzidos e reproduzidos pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro ao considerar elementos de construção de subjetividades jurídicas em processos que revelam como o reconhecimento das identidades subalternizadas são determinantes no tratamento dispensado ao sujeito pelo poder punitivo, definindo quem pode ou não acionar seus mecanismos de proteção.

Palavras-chave: travesti; violência de gênero; instituições.

1 Graduada em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

2 Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (2007) e mestrado em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (2016). Doutorando em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (2020). Pró-Reitor Adjunto de Extensão da Universidade Estadual de Montes Claros. Professor efetivo na Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES. Coordenador do Projeto de Extensão “INSERTO” - Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero/Unimontes. Professor Colaborador do Observatório de Violência de Gênero no Norte de Minas.

Abstract

This study aims to analyze the procedure instituted based on the record of violence against Maria, a black travesti, vulnerable due to mental health issues and drug addiction, which occurred in February 2021, in the north of Minas Gerais, to reflect on the possible violations committed by the institutions of the Brazilian criminal justice system, articulated with critical criminology and gender studies. Cartography is adopted as a method in the production of considerations on the discourses produced and reproduced by the institutions of the Brazilian criminal justice system when considering elements of the construction of legal subjectivities in processes that reveal how the recognition of subordinated identities are decisive in the treatment given to the subject by the punitive power, defining who can or cannot trigger its protection mechanisms.

Key-words: travesti; gender violence; institutions.

INTRODUÇÃO

Este texto pauta-se na análise do procedimento de apuração sobre a violência contra Maria, travesti, negra, vulnerabilizada por questões de saúde mental e dependência química, ocorrida em fevereiro de 2021, em um município rural e de pequeno porte, situado no norte de Minas Gerais. Segundo os autos do procedimento, Maria foi agredida pelo proprietário de um bar que recusou o seu atendimento. Após três pedidos de socorro via 190 para a Polícia Militar do município, em meio às agressões, Maria encontra uma viatura, é colocada no cofre desta pelos policiais militares, tem seu pedido de registro do boletim de ocorrência negado, é encaminhada para o hospital e, na recusa a sair, é imobilizada e sedada pelos enfermeiros, sendo levada para casa.

Diante da recusa e da resistência de Maria em ver a impunidade do agressor, ela se dirige novamente às instituições de justiça para registrar as violências, questionar as violações policiais na prestação do seu socorro e representar contra o agressor. Ao fim do procedimento, seu agressor foi enquadrado no delito de lesão corporal, tipificado

no art. 129 do Código Penal com a conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, sendo a pena de “detenção, de três meses a um ano” (Brasil, 1940). O procedimento é finalizado com a formalização da transação penal entre o seu agressor e o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), conforme estabelece o artigo 76, §2º da Lei nº 9.099, de 1995 (Brasil, 1995).

As informações utilizadas neste estudo foram extraídas dos documentos presentes nos autos do procedimento realizado no 1º Juizado Especial Criminal, instaurado a partir do Termo Circunstanciado de Ocorrência recebido pela 1ª Promotoria de Justiça do município. Nesse sentido, é relevante relatar como o caso chegou ao conhecimento dos pesquisadores deste trabalho: Maria comparece à Delegacia de Polícia Civil do município e recebe a notícia do arquivamento do caso após a transação penal, momento em que procura representantes da Aliança LGBTI+ do município de Montes Claros/MG com os autos em mãos, externando seu sentimento de revolta pela impunidade e pelo silenciamento que entende ter sido conferido a ela pelas instituições de justiça.

O foco deste trabalho é refletir, para além da violência interpessoal sofrida (agressor contra vítima) por Maria, sobre as possíveis violações cometidas pelas instituições integrantes do sistema de justiça brasileiro, no caso materializadas pelas atuações das Polícias Militar e Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Essa reflexão é proposta a partir do estudo da atuação das instituições de justiça no âmbito criminal articulado às teorias de criminologia crítica e às discussões promovidas pelos estudos de gênero e pelo transfeminismo.

Este texto advém de uma pesquisa ainda em desenvolvimento, iniciada como Projeto de Monografia no âmbito da graduação em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes) e continuada na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Não há pretensão de esgotamento do tema ou em propor resoluções dos conflitos abordados, ainda que fosse um trabalho finalizado (pensando dentro de uma lógica acadêmica), o que dialoga diretamente com o

fazer-metodológico do método cartográfico, adotado no estudo (Lima; Santos; Sampaio, 2022).

No processo de pesquisa e de desenvolvimento, optou-se pela adoção da cartografia como método por entender pela existência de inúmeras formas de utilização de uma abordagem cartográfica no auxílio de produções de significados dentro da pesquisa; por ser um método que, ao rejeitar o engessamento de regras e procedimentos, possibilita explorar as subjetividades do pesquisador enquanto parte dos sujeitos sociais da pesquisa e como as produções de significados veiculados no trabalho também estão marcadas pelas suas perspectivas e reflexões, sem que isso signifique a perda do rigor científico (Lima; Santos; Sampaio, 2022).

Com os devidos tensionamentos éticos e de propósitos críticos da pesquisa, determinou-se por manter ocultos elementos como cidade e ambiente dos fatos, datas dos acontecimentos e das apurações, nome dos envolvidos e outros que pudessem facilitar a identificação da vitimada. Essa decisão é feita considerando as implicações de uma possível exposição para sua intimidade e privacidade, além da proteção a sua integridade física. Para isso, considera-se não apenas a vulnerabilidade e estigmatização decorrente da sua identidade de gênero (Nascimento, 2021), como o fato de Maria ser residente do município em que sofreu as violações, o que poderia, com a divulgação de informações mais detalhadas e precisas, promover novas represálias e aprofundar sua estigmatização.

Apesar de reconhecer a diferença metodológica no campo das reflexões da cartografia e das metodologias antropológicas etnográficas, cabe um diálogo com as considerações de Cláudia Fonseca (2007) sobre o uso do anonimato neste método para pensar a opção feita em não divulgar dados específicos da vítima e das ocorrências, utilizando de pseudônimo. Neste trabalho, considera-se que a opção pela não divulgação dessas informações e da preservação da identidade da vítima não gera uma perda de eficácia para as reflexões nele abordadas, uma vez que a veracidade de um estudo não está inscrita na literalidade nominal dos seus elementos, mas

nas descrições detalhadas de elementos contextuais essenciais para a análise (Fonseca, 2007).

Sobre essa reflexão, admite-se também a impossibilidade de controle de que o uso do pseudônimo será uma garantia do anonimato da vítima, já que as descrições detalhadas também podem promover uma associação que possibilite o reconhecimento dos sujeitos e dos locais aqui não identificados (Fonseca, 2007). Essa constatação também é motivo de tensionamento no presente estudo, refletindo sobre as implicações éticas da sua produção e reconhecendo as diferenças entre o que será descrito e o que de fato é como um elemento que compõe o texto (Fonseca, 2007).

Ainda como parte de uma reflexão metodológica, entende-se a opção de adoção do recurso do pseudônimo como uma forma de não limitar a sujeita à categoria de vitimada, o que poderia incorrer também no completo não reconhecimento da sua identidade para além das violações sofridas, condição imposta às mulheridades, em especial de mulheres trans e travestis negras. Portanto, adota-se o pseudônimo “Maria” para tratar da pessoa vitimada.

DESENVOLVIMENTO

Partindo para a análise do caso, segundo relatado no boletim de ocorrência constante dos autos do procedimento, Maria é uma travesti, negra, à época dos fatos com 41 anos, natural e domiciliada no norte de Minas Gerais. Com as declarações e os documentos acostados nos autos pela própria Maria, percebe-se que se trata de uma pessoa com questões de saúde psíquica e dependência química, medicamentosa e de substâncias. Os documentos oficiais registram que ela foi agredida, em diversos momentos e em via pública, pelo dono de um bar que recusou o seu atendimento. Pelas declarações de Maria e as do seu agressor, percebe-se a existência de um convívio prévio, sendo frequente a presença de Maria no estabelecimento.

Na sua narrativa sobre os fatos, Maria relata que a primeira agressão foi com socos ao se recusar a sair da frente do bar após a negativa de atendimento, quando fez o primeiro contato com a Polícia Militar, por meio de ligação para o número 190, por volta de 23h30. Foram mais duas ligações, recebendo sempre a resposta de que uma viatura estaria a caminho. Maria relata que aguardou no local a chegada da viatura, aproximando do horário de encerramento do atendimento do restaurante, sem que houvesse qualquer aproximação de aparato policial pelo local. No fechamento do estabelecimento, próximo a 00h, o agressor se aproxima da Maria e a intimida novamente, desta vez com um chicote.

Nesse momento, os documentos oficiais relatam que Maria realizou uma tentativa de atear fogo no estabelecimento, o que ratificou ao prestar declarações às autoridades, explicitando sobre a raiva que sentia pelas primeiras agressões e pela polícia não responder ao seu relato de socorro. Maria relata que, por causa da agressão inicial, da intimidação e da ausência de movimentação da PM ao seu socorro, adquiriu gasolina em um posto de combustíveis próximo e a jogou na porta de serviço do restaurante, ateando fogo, que foi rapidamente apagado pelo agressor e sua esposa.

Neste momento, o agressor iniciou as violências com o chicote e os pertences de Maria foram subtraídos por terceiro. Ela contou ter corrido contra as agressões e para tentar reaver, sem êxito, seus pertences. Ao retornar, no meio do caminho, o agressor a aguardava para violentá-la novamente com chicote e pedaço de madeira, o que fez mesmo após a sua queda no chão. Ao avistar uma viatura da PM, em local diverso da agressão inicial, Maria correu ao encontro desta para pedir socorro. Ela foi colocada no cofre da viatura e levada para o hospital, sendo ignorada na sua solicitação de registro do boletim de ocorrência contra o seu agressor. Sem ter seu pedido atendido, recusou-se a sair da viatura, momento em que os policiais militares a imobilizaram com auxílio dos enfermeiros do hospital, aplicando medicamentos descritos como “dois sossega leão” no seu relato. Maria

foi levada para casa dormindo pelos policiais militares, como efeito dos sedativos.

Entende-se que a trajetória de Maria, neste caso, foi marcada não apenas pela violência interpessoal, em uma relação reduzida às posições de vítima e agressor, mas também pela violência institucional, neste cenário perpetrada pela Polícia Militar, em momentos como: a demora e a omissão no atendimento da sua solicitação de socorro; o fato de ter sido, enquanto vitimada, relegada ao espaço do cofre da viatura; a recusa dos policiais militares em registrar o boletim de ocorrência e o silenciamento da sua revolta frente à violência sofrida com sedativos. Ressalta-se que, conforme documentos oficiais acostados nos autos do procedimento, 10 (dez) dias após os fatos, Maria comparece à Delegacia de Polícia Civil do município para representar contra o agressor. É relevante notar que, no termo de declaração lavrado, ao falar sobre sua frustração devido à ausência de viaturas encaminhadas para seu socorro, Maria relata outras situações em que os policiais foram acionados para contê-la em contextos descritos, por ela, como “surto devido ao uso de bebida alcoólica com remédio de controle”.

Neste contexto, articula-se o pensamento de Zaffaroni (2011) sobre a construção de um sistema penal e punitivo latino-americano marcado pela lógica de eleger determinados grupos como inimigos danosos à ordem social, a depender dos interesses políticos e econômicos de hierarquização de sujeitos. Essa sistemática retira a humanidade de indivíduos determinados para inseri-los em uma caracterização de periculosidade pela mera existência e circulação em espaços comuns - define-se quem não é merecedor do tratamento enquanto pessoa, o que pode ser entendido em uma complexa incompatibilidade: a sustentação de um Estado de Direito regido por princípios fundamentais de proteção aos indivíduos (nacionais e internacionais) em suas constituições, com uma lógica jurídico-penal pautada na seletividade de quem será vítima protegida pelas suas instituições e quem será vitimado pela atuação delas (Zaffaroni, 2011).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 evoca a configuração do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, com a dignidade da pessoa humana entre seus fundamentos (art. 1º, III). Também determina a garantia de não discriminação, em seu art. 3º, inciso IV, como um de seus objetivos fundamentais, com vistas à constituição de um corpo social justo, livre e solidário (art. 3º, inciso I), sendo regida pelo princípio de prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II). O *caput* do art. 5º frisa como garantia e direito fundamental à igualdade aos brasileiros e estrangeiros em território nacional (Brasil, 1988).

Cabe salientar que a desumanização de grupos de sujeitos específicos sob a pretensa segurança do corpo social - por delitos que podem (ou não) ser cometidos por esses sujeitos - não só aprofunda as possibilidades de vida desses indivíduos, como também promove o que Zaffaroni caracteriza como a “despersonalização de toda a sociedade” (2011, p. 20), já que esse é um processo que serve a interesses sociopolíticos que se alteram conforme os contextos subjetivos e quais são os grupos detentores do poder simbólico de definição, promovendo e legitimando um controle social baseado na punição.

Nessa perspectiva, não se pode desconsiderar a influência do colonialismo e da imposição de estruturas hierarquizantes coloniais para a construção dos sistemas de justiça nos países latino-americanos (Zaffaroni, 2011). O poder punitivo colonial, nos territórios invadidos, atuou para legitimar diferentes meios de opressão: para os povos originários, a obrigatoriedade do trabalho veio como modo de uma articulação ideológica e de poder político e econômico cristã, pela influência da Igreja Católica, de libertação, sendo que eles eram considerados inimputáveis; para os povos negros traficados e escravizados, a teologia associada aos interesses coloniais propagava a condição intrínseca de maldade e, portanto, imputáveis (Zaffaroni, 2011). Assim, as construções identitárias, territoriais, sociais, políticas e institucionais dos territórios invadidos são marcadas pelo colonialismo, sendo que “a independência significou muitas vezes

apenas a ascensão da limitada classe dos brancos descendentes dos colonizadores.” (Zaffaroni, 2011, p. 47).

Em uma construção cronológica que perpassa pelas diversas formas de articulação do poder punitivo latino-americano, Zaffaroni (2011) trabalha os momentos de poder colonialista, oligárquico e militar, chegando ao que nomeia como “autoritarismo *cool*” na América Latina (Zaffaroni, 2011, p. 70). No que tange a esse desenvolvimento, é interessante para esse estudo pensar como Zaffaroni (2011) articula a ideia dos meios em que o sistema punitivo autua diferentemente o grupo definido como inimigo da ordem, os indesejáveis, e o grupo que ainda goza do direito de ser visto enquanto pessoa, sujeito de direitos e garantias: estes, nas raras ocasiões em que são alvos da criminalização, conseguem exercer suas garantias previstas nos ordenamentos jurídicos, diferentemente dos indesejáveis.

O que se procura demonstrar aqui é a construção de uma subjetividade jurídica que determina quem será o agressor e quem será vítima, não como posições fixas e imutáveis, previstas e deliberadas em leis e ordenamentos, mas como posições que variam conforme os marcadores socializadores dos corpos (Baggenstoss, 2021): ao chegar na situação relatada nos autos, os policiais militares envolvidos na abordagem projetam em Maria a periculosidade. O seu corpo travesti, negro, estigmatizado pelo uso de substâncias em uma cidade em que é facilmente reconhecido pelos reais cidadãos e pelas autoridades locais por todos os “surtos” promovidos, traz em si a periculosidade. Assim, é o corpo de Maria que é levado ao camburão e não o de seu agressor. É para ela que recusam o registro do boletim de ocorrência. Enquanto o seu agressor, dono de comércio local, sem marcadores que fogem à norma da cisheterossexualidade e, portanto, reconhecido como sujeito, é a vítima que deve ser protegida pelas instituições de justiça.

Essa posição é comprovada pelo termo de declarações do agressor sobre os fatos lavrados a partir da sua intimação pela Polícia Civil, no mesmo dia em que Maria também o faz, revelando que recebeu o incentivo dos policiais militares que atenderam a ocorrência para representar e registrar boletim de ocorrência

contra Maria. Assim, constata-se que não houve apenas a recusa dos agentes policiais à solicitação de Maria pelo boletim de ocorrência, como o direcionamento desta prestação de serviço, ajuda e proteção ao agressor, em uma demonstração de relações de poder e de hierarquização dos corpos para definir, naquele momento, para quem é destinada a posição de vítima (Zaffaroni, 2011; Baggenstoss, 2021). No momento das declarações, o agressor decide representar contra Maria.

A construção teórica do poder punitivo elaborada até então deve ser articulada com as pesquisas que possibilitam compreender a influência determinante que os marcadores sociais carregados por Maria exercem para que ela sofra violações institucionais, para que este trabalho não se omita: refletir sobre a influência do fato de Maria ser travesti, negra, com problemas de abuso de substâncias no tratamento violador que a ela foi imputado pelas instituições de justiça.

Seguindo a perspectiva de Teresa de Lauretis (1994), o gênero é produzido, inventado, reproduzido e reinventado, por meio da aplicação das tecnologias de gênero, entendidas como um aparato de dispositivos contextualizados, inclusive no campo jurídico. Essa percepção desnaturaliza o gênero, retirando o seu caráter essencialmente biológico para firmá-lo enquanto uma categoria complexa, entranhada em contextos políticos e históricos que mobilizam diferentes percepções acerca de como os sujeitos constroem e se relacionam a partir do gênero, não sendo uma concepção fixa ao longo do tempo, meramente atrelada à anatomia humana (Lauretis, 1994).

Joan Scott (1991), em sua análise sobre o gênero enquanto categoria, traz uma crítica à lógica binária, afirmando que “precisamos rejeitar o caráter fixo e permanente da oposição binária, precisamos de uma historicização e de uma desconstrução autêntica dos termos da diferença sexual.” (1991, p. 18), articulando o gênero como uma “[...] forma primeira de significar as relações de poder” (1991, p. 21), para além do seu caráter meramente relacional.

Assim, pode-se pensar o gênero não como uma categoria uniforme com papéis fixos e rígidos, mas algo construído a partir das necessidades do cumprimento de funções sociais, políticas, econômicas, territoriais e jurídicas: ele é firmado a partir de códigos linguísticos que defendem interesses específicos do corpo social (Lauretis, 1994). Entende-se que, apesar de se reconhecer os papéis de gênero previamente definidos aos indivíduos, não há um roteiro prévio que determine, em essência e em totalidade, o que é ser homem ou ser mulher dentro da sociedade ao longo dos séculos, variando com os contextos e com as finalidades dessa produção, devendo-se considerar marcadores nesta análise (Lauretis, 1994; Scott, 1991).

É a partir de construções feministas em torno do gênero que se percebe o seu caráter dual: ao tempo em que o gênero é um instrumento de poder ao instituir suas categorias, a partir da interpretação imposta ao sexo, constitui obstáculos para o reconhecimento social e o autorreconhecimento de travestis e mulheres trans, também é por meio dele que se percebe o seu caráter mutável, com inúmeras possibilidades de desconstrução e reconstrução do que está posto, criando possibilidades de dissidência e transgressões à norma para afirmar a pluralidade das formas de vivências de mulheridades:

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas (Scott, 1991, p. 28).

Com a análise das críticas direcionadas ao feminismo branco normativo, principalmente a partir dos anos 1980, é interessante retomar o debate protagonizado entre Judith Butler e Seyla Benhabib sobre o sujeito (Benhabib *et al.*, 2018), refletindo sobre se reconhecer

a utilidade social, política e epistemológica do termo mulher, ao passo em que há ali um alerta para a necessidade de uma abrangência que promova um esvaziamento profundo do termo, sem cair em definições estáticas que pretendam forjar uma identidade única, rígida e fixa, pensando em construções de feminismos não hegemônicos. Assim, há uma posição ética e política sendo defendida: não há transformação do campo político enquanto houver o apego e o apelo a uma imposição restritiva do termo mulher que contemple apenas existências cisheteronormativas, brancas, burguesas, sem deficiências, sem marcadores territoriais e etários etc. Deve-se ter uma abertura à ressignificação constante dentro da adoção da categoria gênero e da categoria mulheridades, conforme defendido por Letícia Nascimento (2021) na articulação com o pensamento transfeminista.

Envolvendo essas ideias no campo jurídico, Grazielly Baggenstoss (2021) sinaliza o reconhecimento do Direito enquanto um dos instrumentos de poder pelo qual perpassa a definição de humanidade dos sujeitos, na construção da subjetividade jurídica normativa. Ao se colocar como um projeto universal, a modernidade promove o apagamento dos contextos sociais que abarcam os corpos em seus discursos, ignorando que as categorias universais com teor determinado para as identidades estão fadadas a promoção de exclusão, conforme teorizado por Géssica Guimarães (2022), que ressalta como a produção moderna está calcada no epistemicídio e no genocídio de epistemologias que não aquelas produzido pela homem branco europeu, como dos povos originários e escravizados. Assim, associa-se à imagem da humanidade à identidade e às crenças relacionadas ao poder hegemônico. O homem branco europeu torna-se, gradativamente, o único sujeito com existência correlacionada ao ser humano e, portanto, passível de proteção do ordenamento jurídico (Guimarães, 2022).

Quanto à subjetividade jurídica e a cidadania no Estado brasileiro, tem-se que o imaginário social continua marcado pelas construções de sujeitos efetivadas no período colonial, com novas delimitações para se adequar a uma sociedade pretensamente

democrática, mas que conserva as relações determinadas pela generificação e pela racialização realizadas durante o período da escravidão (Carneiro, 2003). A identidade nacional brasileira, forjada na violência colonial dos homens brancos, senhores e colonizadores sob os corpos de mulheres negras e indígenas, foi construída com o epistemicídio dos saberes dos povos originários e escravizados, com o aval de um sistema jurídico que contribuiu ativamente para o apagamento, a destruição, a violação, a folclorização e a marginalização das culturas africanas e indígenas, considerando-as como expressões de formas primitivas de civilização, universalizando as normas da cultura ocidental, eurocêntrica e branca (Carneiro, 2003).

Mesmo com a construção de um pretense estado democrático brasileiro, principalmente a partir do fim da Ditadura Militar, para os excluídos dos grupos hegemônicos, a vivência sempre foi de uma cidadania precária, em que a movimentação pela inclusão é realizada em conta-gotas, com pequenas concessões das elites com representação política, em uma inclusão que ainda é utilizada como instrumento de exclusão (Bento, 2014). Dessa forma, assevera-se que, para as minorias sociais brasileiras, nunca houve um estado democrático de direito, convivendo com um permanente regime de exceção paralelo que as restringe à sobrevivência, seja em regimes abertamente autoritários ou regimes pretensamente constitucionais (Rolim, 2020).

Esses conceitos se articulam à ideia de necropolítica desenvolvida por Achille Mbembe (2003), em que demonstra como a definição de biopoder elaborada por Foucault não alcança os modos concretos de atividade do poder de matar, deixar viver ou expor à morte. Aponta uma insuficiência no biopoder por considerar que o Estado pautado na colonialidade não apenas gerencia a vida, mas determina a morte como exercício da soberania, sendo um estado de necropolítica caracterizado pela presença constante do risco de morte: “[...] a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (Mbembe, 2003, p. 135). Aqui, cabe retomar o paradoxo desenvolvido por Zaffaroni (2011) da convivência

entre a doutrina criminal dos indesejáveis com o constitucionalismo para pensar como Mbembe (2003) demonstra que essa oposição entre necropolítica e neoliberalismo é falaciosa.

Nesse sentido, Yordanna Rego (2021) afirma que o racismo e a transfobia são marcadores sociais de destaque, ditando o acesso aos direitos fundamentais ao eleger quais corpos poderão usufruir da dignidade da pessoa humana e dos direitos de cidadania, chegando ao extremo de selecionar quais indivíduos vivem e quais morrem. Portanto, entende-se que a negação de garantias como os direitos à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à comida e às liberdades de locomoção e de expressão é a própria negativa do exercício do direito à vida, ao reconhecimento da humanidade do indivíduo, comumente negada às mulheres trans e travestis.

João Emanuel de Oliveira (2017) retrata como, em um contexto em que apenas o binarismo de gênero e as performatividades cisgêneras são vistos como naturais e saudáveis, os padrões cisheteronormativos influenciam na construção da subjetividade jurídica. A espetacularização da violência contra essas mulheridades e a impunidade das violações aos seus corpos possuem um caráter preventivo, como um recado a ser passado em vistas a evitar desobediências de gênero (Oliveira, 2017). Essa lógica de exclusão remonta à reflexão atribuída à Brenda Lee, travesti e ativista que marcou a luta LGBTQ+, de que “travesti é sempre travesti, nunca a vítima” (Experimental, 2021).

Com essa abordagem, é possível entender porque o boletim de ocorrência solicitado por Maria no momento em que encontra os policiais militares - já que relata que é ela que vai de encontro deles - só é lavrado cinco dias depois à ocorrência dos fatos, quando Maria se dirige à Delegacia de Polícia Civil (PC) da cidade, com sua mãe. Depois, dirige-se novamente à instituição para sua oitiva e exame de corpo de delito. Com esses documentos, procura o Ministério Público. A partir de notícia de fato provocada pela vítima e processada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca, retira-se a informação do total de três ligações feitas pela vítima para a Polícia Militar do município,

via 190, pedindo providências para a Promotoria quanto à omissão da PM em comparecer ao local para registro da ocorrência. Qualquer andamento que possa ter ocorrido por conta desse pedido não foi juntado aos autos.

No procedimento, Maria apresenta um relatório médico que descreve sua condição ao ser atendida em fundação hospitalar da cidade, dois dias após a agressão. Neste documento, atesta-se a existência de hematomas na sua região dorsal, com ausência de ferimentos, apresentando somente escoriações. Somente após 10 dias da ocorrência das agressões, Maria consegue fazer um exame corporal no Posto de Perícia Integrada em uma cidade próxima. No laudo pericial juntado aos autos, declara-se pela inexistência de elementos que possam afirmar que foi empregado meio insidioso ou cruel, negando-se emprego de tortura.

Na apuração documentada no procedimento, não há qualquer menção à ideia de que a demora sofrida por Maria para conseguir realizar o exame de corpo de delito possa influenciar nas informações presentes no laudo. Dina Alves (2017) desenvolve como o campo das instituições criminais é um ambiente ímpar de manutenção das estruturas de discriminação racial-pode-se articular também a estrutura colonial de gênero para o caso em análise - elaborando importantes considerações da criminologia crítica sobre a não neutralidade das categorias abordadas nas doutrinas, leis e ordenamentos que regem a atuação dessas instituições e permite afirmar que criminoso e vítima não são posições neutras e racionalizadas, como o Direito Penal pretende forjar. Considera-se que a produção de discursos seletivos determinantes nas instituições criminais faz com que os operadores do direito estejam atrelados em sua atuação a condições que demarcam um tratamento para com os sujeitos subalternizados enquanto alvos do poder penal repressivo, opressivo e encarcerador e não de proteção e garantias (Alves, 2017).

Em continuação do procedimento, um mês após os fatos, os autos são remetidos pelo Escrivão da Delegacia de Polícia Civil para o Juízo Criminal. Em sequência, são juntadas certidões de antecedentes

criminais do agressor e proposta de transação penal apresentada pelo MPMG, estabelecendo a alternativa para o agressor de um pagamento de um salário-mínimo, à época R\$1.100,00 (mil e cem reais) e, alternativamente, aplicação de pena restritiva de direitos, com prestação de serviços por três meses. A transação penal surge como desfecho apesar da inexistência de documentos acostados nos autos que demonstrem o levantamento da possibilidade de ser um delito cometido com fundamentação transfóbica, relevante discussão diante da equiparação das condutas violentas enquadradas em motivação LGBTIfóbica ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, anterior aos fatos (Brasil, 2019).

Ao final da proposta, o MP requer expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil para instauração de procedimento investigatório e apuração das demais condutas ilícitas noticiadas nos autos, no que tange ao furto sofrido por Maria e ao incêndio provocado no estabelecimento (em que Maria é tida como possível autora). Após esses documentos, nos autos, é juntada uma portaria datada de fevereiro de 2020, determinando diligências para investigar a ocorrência do delito do art. 250 do Decreto-Lei 2848/40 por Maria, agora configurando como aut/or.

Aqui, ressalta-se mais uma violação: a recusa no reconhecimento da identidade travesti de Maria durante todo o procedimento, com utilização do seu nome de registro e a identificando com pronomes masculinos. No preenchimento das características da vitimada no boletim de ocorrência, Maria é definida pelo sexo masculino e com orientação sexual homossexual. Dessa forma, remonta-se a constatação de Letícia Nascimento (2021, p. 13): “A interrogação de se nós, mulheres transexuais e travestis, somos ou não mulheres, é um martelar constante, dúvida produzida pelo não enquadramento de nossas experiências dentro do CISTema colonial moderno de gênero”.

O único momento, para além das suas próprias declarações e documentos que traz aos autos, em que Maria é definida pela sua real identidade, é nas declarações prestadas pelo agressor, que a reconhece enquanto travesti, utilizando seu nome social e pronomes femininos.

Esse poderia ser um elemento probatório para abrir a discussão que não aparece nos autos: a posição de vulnerabilidade e estigmatização de Maria enquanto travesti, pessoa negra, com problemas psicológicos derivados do abuso de substâncias e remédios poderia desqualificar o pretense enquadramento dos fatos em um delito de lesão corporal leve para uma motivação transfóbica e consequente aplicação da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida por Lei do Racismo (Brasil, 1989), o que teria conferido maior proteção jurídica e processual à Maria.

Em junho, o agressor é intimado e comparece em audiência de conciliação realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), no Fórum do município, sem qualquer menção a presença ou ausência de Maria, que sequer fora intimada da audiência segundo os documentos dos autos, em contraposição às determinações de tentativa de composição civil previstas na Lei 9.099 de 1995 (Brasil, 1995), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ocorre a propositura do acordo de transação penal pelo MP, que foi aceito pelo agressor. Apesar da ausência de documentos que comprovem a intimação de Maria para a tentativa de conciliação, na ata da audiência consta um trecho em que se justifica a propositura do acordo pelo MP diante da não aceitação da proposta de composição civil.

Menos de 15 dias após a celebração do acordo, o agressor, por meio de advogado constituído por procuração, apresenta comprovante de depósito judicial do valor integral. Com isso, em julho de 2021, o MP requer a declaração da extinção da punibilidade do agressor, sendo essa sentenciada no mesmo mês e o procedimento arquivado. Durante a análise detalhada dos autos, entre tantos fatores, chama atenção a inexistência de argumentação documentada que possa responder ao questionamento se houve alguma apuração para além das intimações de Maria e seu agressor, como por exemplo a intimação de possíveis testemunhas, recolhimento de declarações dos policiais e profissionais de saúde envolvidos no momento das agressões.

CONCLUSÃO

As diversas violações sofridas por Maria ao longo do procedimento em que recorre contra a impunidade da agressão transfóbica que a vitimou inicialmente, mas que também é refletida no encontro com o poder punitivo, revelam a necessidade de reflexão sobre os papéis e os discursos produzidos e reproduzidos pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, considerando elementos de construção de subjetividades jurídicas que estão para além das normas deliberadas e promulgadas. A trajetória percorrida por Maria nesse processo revela como as identidades subalternizadas, no seu caso as identidades travesti, negra, carregada pelo sofrimento psíquico e dependência química, e os discursos produzidos sobre e constitutivos delas devem ser considerados nos estudos do que determina o tratamento dispensado ao sujeito pelas instituições do poder punitivo.

Dessa forma, entende-se o impacto que a hierarquização sistematizada por essas instituições produz nos corpos pela adequação ou inadequação à cisheteronormatividade e à branquitude, sendo determinante quanto à possibilidade de ser ou não vista como pessoa vitimada e acionar os mecanismos de proteção jurídica em sua defesa. Assim, com a utilização dos pensamentos da criminologia crítica associados aos estudos de gênero e de marcadores como raça, classe e territorialidade, é possível compreender como as leituras sociais dos sujeitos pelas instituições são determinantes para a sua caracterização enquanto pessoa vitimada ou agressora, o que perpetua e aprofunda processos históricos, sociais e políticos de desumanização de existências que fogem das posições normativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=476352725005>. Acesso em 20 de maio de 2025.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867/0>. Acesso em 09 de jun. de 2023.

BENHABIB, Seyla *et al.* **Debates feministas: um intercâmbio filosófico**. São Paulo (SP): Editora Unesp, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília (DF), 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília (DF), 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716compilado.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília (DF), 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em 20 de maio de 2025.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2003.

EXPERIMENTAL, Núcleo. **Brenda Lee e o palácio das princesas**. YouTube, 14 de out. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v4mYgQHcX-c>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FONSECA, Cláudia. O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografia 'em casa'. **Teoria e Cultura**. v. 2, n. 1 e 2, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/issue/view/557>. Acesso em: 21 de jun. de 2025.

GUIMARÃES, Géssica. **Ensaio feminista sobre o sujeito universal**. Rio de Janeiro (RJ): Eduerj, 2022.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.). **Tendências e Impasses: O feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro (RJ): Rocco, 1994, p. 206-242.

LIMA, Eduardo Carneiro; SANTOS, Ana Cristina Batista dos; SAMPAIO, Patrícia Passos. A cartografia como fazer-metodológico de pesquisadores organizacionais: investigando fenômenos contemporâneos. **Revista Eletrônica de Administração**. Porto Alegre (RS), vol. 28, nº 2, maio/agosto 2022. p. 351-371. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/read/a/4jQNz9crfZFMbbSZrTbmWRH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Traduzido por: Renata Santini. **Arte & Ensaios**. Rio de Janeiro (RJ), v. 15, n. 1, 2003. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em 20 de jun. de 2025.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

OLIVEIRA, João Emanuel de. **Desobediências de gênero**. Salvador, BA: Editora Devires, 2017.

REGO, Yordanna Lara Pereira. **“Combinamos de não morrer”**: transfobia, racismo e resistência à necropolítica entre pessoas trans negras em Goiás. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11544>. Acesso em: 11 out. 2023.

ROLIM, Rivail Carvalho. Direitos humanos no Brasil democrático – trajetória e perspectivas: 1988/2019. **Tempo e Argumento**. Florianópolis. v. 12, n. 30. maio/ago. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8891635/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Traduzido por: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 3ª ed., 2011.

ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ PRIVADA DE LIBERDADE NO VALE DO AÇO

Angélica Barroso Bastos³

Natália Evangelista Fernandes⁴

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a análise das condições de gays, travestis e transexuais no sistema penitenciário brasileiro, bem como do contexto social no qual essa população encontra-se inserida, verificam-se também dados sobre uma possível vulnerabilidade dessa população no cárcere e por fim, observa-se a adoção de alas específicas para essa população como forma de redução de vulnerabilidade. Para isso, a metodologia aplicada consiste na revisão bibliográfica, na análise de dados da violência LGBTfóbica no país e dos dados sobre o perfil de gays, travestis e transexuais privados de liberdade, com critérios etários e raciais. Também consta no presente trabalho uma pesquisa de campo aplicada na penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, que consistiu em um questionário com 10 perguntas a respeito de suas percepções a respeito do ambiente carcerário no qual estão inseridos. Através disso, foi possível perceber que gays, travestis e transexuais vivem em situação de vulnerabilidade social no país, que essa condição reflete no ambiente carcerário. E, por derradeiro, percebe-se que a adoção de políticas identitárias tem demonstrado ser ineficaz, visto que o próprio corpo estatal é propagador de violências e discriminações para com a referida população.

Palavras-chave: sistema penitenciário; população LGNTQIAPN+; vulnerabilidade; Direitos Humanos.

Abstract

This study aims to analyze the conditions of gays, transvestites and transsexuals in the Brazilian penitentiary system, as well as the social context in which this population is inserted. It also verifies data on

3 Doutora, mestre e especialista em Direito; Professora do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais/UNILESTE.

4 Graduada em Direito, Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal e em Direito de Execução Penal.

a possible vulnerability of this population in prison and, finally, observes the adoption of specific wings for this population as a way of reducing vulnerability. To this end, the applied methodology consists of a bibliographic review, analysis of data on LGBTphobic violence in the country, and data on the profile of gays, transvestites and transsexuals deprived of liberty, with age and racial criteria. This study also includes a field research applied in the Dênio Moreira de Carvalho penitentiary, which consisted of a questionnaire with 10 questions about their perceptions regarding the prison environment in which they are inserted. Through this, it was possible to perceive that gays, transvestites and transsexuals live in a situation of social vulnerability in the country, and that this condition reflects in the prison environment. And, finally, it is clear that the adoption of identity policies has proven to be ineffective, given that the state body itself propagates violence and discrimination against the aforementioned population.

Keywords: Penitentiary system; LGNTQIAPN+ population; Vulnerability; Human rights.

INTRODUÇÃO

Atualmente, no Brasil, há uma necessidade crescente de aprofundar as reflexões sobre questões de gênero e sexualidade, especialmente em instituições sociais como o sistema penitenciário. Tradicionalmente, as unidades prisionais seguem uma organização binária, com alas femininas e masculinas, que não considera as diversidades relativas à orientação sexual e à identidade de gênero. Essa estrutura reforça a vulnerabilidade de gays, travestis e transexuais, que, inseridos compulsoriamente em ambientes destinados à população heterossexual e cisgênera, enfrentam riscos sociais, institucionais e físicos, evidenciando a urgência de políticas públicas específicas para essa população, como a criação de espaços de convivência que reduzam os riscos e garantam direitos.

Diante desse cenário, o trabalho busca analisar a vulnerabilidade de gays, travestis e transexuais no sistema penitenciário brasileiro, com foco na região do Vale do Aço, em Minas Gerais, e na implementação

de alas LGBTQIA+ como estratégia de mitigação. Embora os debates sobre problemas estruturais do sistema — como superlotação, violação de direitos e condições precárias — sejam recorrentes, as discussões envolvendo gênero e sexualidade permanecem negligenciadas, demandando uma abordagem interseccional que considere fatores como classe social e raça. Assim, a pesquisa inclui conceitos fundamentais, análise da heteronormatividade, vulnerabilidade social e a experiência dessas populações, especialmente na região do Vale do Aço.

Por fim, observa-se que a organização tradicional do sistema penitenciário reproduz e reforça a marginalização de pessoas LGBTQIAPN+, sendo fundamental repensar políticas de proteção que vão além das alas segregadas. A pesquisa evidencia que as alas específicas muitas vezes não são suficientes para garantir segurança e direitos, pois o próprio Estado contribui, muitas vezes, com violências e discriminações. Assim, há uma necessidade premente de ações que promovam a inclusão, o respeito à diversidade e a efetivação dos direitos humanos dessa população, considerando suas especificidades e interseccionalidades.

1. CISHETERONORMATIVIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES

Na história das sociedades, a sexualidade ganha importância diante de transformações políticas, sociais, culturais e econômicas, articulando-se ao trabalho e ao corpo do indivíduo. Segundo Foucault (1998), o termo “sexualidade” surgiu no início do século XIX, ligado ao desenvolvimento de conhecimentos diversos, normas institucionais e mudanças na forma como os indivíduos interpretam sua conduta e desejos.

Até então, as sociedades ocidentais defendiam a ideia da unidade de sexo, considerando as mulheres como “homens incompletos”, com estruturas sexuais internas (Louro, 2009). Superada essa visão, emergiu o modelo dualista dos sexos, centrado nas diferenças físicas

entre corpos masculinos e femininos, prevalecendo até hoje. O corpo tornou-se objeto de relações de poder, sustentadas por discursos que, paradoxalmente, o torna invisível e facilita sua reprodução (Louro, 2009).

Com a formação dos Estados nacionais, houve controle sobre a população e reprodução, disciplinando família e sexualidade. Esse biopoder foi crucial para o capitalismo, exigindo corpos dóceis inseridos nos processos produtivos, por meio de instituições como família, escola, igreja e política (Foucault, 1999).

Assim, o estudo dos corpos, sexos e sexualidade se desenvolveu pela medicina, psicologia e filosofia, geralmente sob a perspectiva masculina, definindo comportamentos normais ou patológicos. Surgiu a sexologia, que classificava e hierarquizava tipos sexuais, disciplinando a sexualidade (Louro, 2009). As práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo passaram de pecado a patologia, sendo punidas ou “recuperadas”, criando a distinção heterossexual/homossexual, com a heterossexualidade como norma e a homossexualidade subordinada (Louro, 2009).

A heterossexualidade é social e historicamente construída, naturalizada e hegemônica, sustentando o binarismo de gênero (masculino e feminino) e a ideia de sexualidade exclusivamente entre sexos opostos (Sousa Filho, 2009; Louro, 2009). Sousa Filho (2009) destaca que a heterossexualidade, como instituição histórico-social, estigmatiza a homossexualidade, refletindo uma longa história de dominação masculina nas culturas humanas.

Essa lógica heteronormativa impacta diretamente as questões de gênero, limitando-o à dicotomia binária e imutável. Gênero e sexualidade são profundamente articulados e frequentemente confundidos (Louro, 2009). A heteronormatividade marginaliza e combate as diferenças, produzindo preconceitos, discriminação e violência, especialmente contra a população LGBTQIA+.

2. ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E SUA REPRODUÇÃO NO SISTEMA PENAL

A realidade de gays, travestis e transexuais é permeada por preconceito, discriminação e múltiplas formas de violência, tanto no âmbito social quanto no familiar, sendo a constituição de sua subjetividade influenciada pelo olhar do outro (Alves, 2006).

Esse olhar social, por sua vez, pode gerar estigmatização, marginalização e controle da identidade, como observa Carvalho (2005, *apud* Alves, 2006). O processo cultural heteronormativo reforça práticas de exclusão e restrição de direitos, sustentadas por instrumentos de controle social informais, como a família e a escola, e formais, como o sistema penal (Baratta, 2002).

Tais mecanismos operam de forma interdependente e reforçam a marginalização. No cárcere, essas contradições sociais se intensificam, expondo, de forma explícita, as desigualdades da sociedade capitalista, sustentadas pelo egoísmo e pela violência. Nesse contexto, os mais vulneráveis são submetidos a papéis de submissão e exploração. Assim, é imprescindível compreender como essas desigualdades se reproduzem no sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que concerne às condições de gays, travestis e transexuais privados de liberdade.

2.1. ESTRUTURAS DE GÊNERO E SEXUALIDADE EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

De acordo com Scott (1989), gênero é um elemento fundamental na construção das relações sociais e nas relações de poder, presente em todas as interações sociais. Existe uma relação recíproca entre sociedade e gênero, influenciando-se mutuamente, inclusive nas esferas política e estatal (Scott, 1989).

No sistema penal, as ideologias políticas baseadas em concepções de gênero se reproduzem, sendo essas relações estruturantes de poder

que geram desigualdades (Lago; Zamboni, 2016). O sistema prisional é majoritariamente concebido para homens heterossexuais, enquanto as dimensões de gênero e sexualidade recebem pouca atenção no discurso público, apesar da realidade diversa nas prisões.

O Estado naturaliza uma punição padrão para homens heterossexuais, o que acentua desigualdades para mulheres e população LGBTQIA+. Gênero e sexualidade, embora interligados, nem sempre coincidem, fato que se confunde no ambiente prisional.

Na década de 1970, Ramalho (2008) analisou como a sexualidade influencia as condutas morais dos presos, mostrando que a violação das normas sexuais masculinas acarreta retaliações severas. Presos que assumiam papéis femininos na relação eram chamados de “boy”, “travesti” ou “fanfachona”. A identidade “travesti” geralmente precedia a entrada no cárcere, enquanto o “boy” era imposto coercitivamente (Ramalho, 2008; Louro, 2009).

Até os anos 1990, presos passivos eram rotulados homossexuais e os ativos mantinham status heterossexual (Lago; Zamboni, 2016). O Primeiro Comando da Capital (PCC), liderado por Marcola, buscou eliminar os estupros nas prisões, combatendo práticas que afrontavam a dignidade humana, o que resultou em novas formas de discriminação, especialmente pela separação de detentos homossexuais.

Com o direito à visita íntima, as relações sexuais internas perderam prestígio, tornando-se estigmatizadas (Lago; Zamboni, 2016). Isso suscitou dúvidas sobre a convivência entre presos heterossexuais e homossexuais, bem como a expressão de identidade de pessoas trans e travestis.

Muitos presos passaram a discriminar os que expressavam gênero e sexualidade dissidentes, embora, por volta de 2003, o PCC tenha adotado o princípio da igualdade, proibindo discriminação contra homossexuais (Biondi, 2010 *apud* Lago; Zamboni, 2016).

As normas morais que regulam a sexualidade nas prisões são dinâmicas, mas historicamente as relações homossexuais foram discriminadas, especialmente as que envolviam papéis femininos, que não conferiam prestígio. A criminalização interna dessas condutas

reforçou a segregação simbólica e física entre presos heterossexuais e homossexuais.

Assim, conclui-se que as lógicas de gênero e sexualidade são elementos estruturantes do poder no sistema prisional.

2.2. DADOS GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PRIVADOS DE LIBERDADE NO VALE DO AÇO

Em dados gerais, o Estado de Minas Gerais foi pioneiro na criação de alas específicas para pessoas LGBT em presídios, iniciando essa prática em 2009, antes mesmo das diretrizes nacionais de 2014. Segundo Lamounier (2018), a medida surgiu a partir de solicitações para garantir a saúde e integridade dessa população, mas, na prática, a principal motivação foi operacional: facilitar a segurança interna e o manejo de conflitos, mais do que assegurar direitos ou reduzir vulnerabilidades.

Dessa forma, passamos a análise da realidade fática da região do Vale do Aço, no qual a pesquisa teve como objetivo mensurar a vulnerabilidade de pessoas gays, travestis e transexuais privadas de liberdade na região do Vale do Aço. A coleta de dados foi realizada por meio da aplicação de um questionário, composto por dez perguntas. O propósito do estudo consistiu em conceder a esse grupo o protagonismo da fala, permitindo que, enquanto sujeitos LGBTQIA+, expressassem sua percepção acerca do ambiente prisional em que estão inseridos.

O campo de coleta de dados foi a Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, estabelecimento prisional masculino localizado no município de Ipaba, na região do Vale do Aço. A referida penitenciária conta com uma cela improvisada destinada ao acolhimento de pessoas gays, travestis e transexuais, que atualmente abriga seis indivíduos.

No momento da aplicação dos questionários, apenas quatro detentos se encontravam no banho de sol e puderam participar da pesquisa. Os outros dois estavam na enfermaria, razão pela qual não foi possível lhes aplicar o instrumento. É relevante destacar que

a participação na pesquisa foi inteiramente voluntária, tendo sido previamente esclarecido aos participantes que não se tratava de um procedimento obrigatório e que poderiam, portanto, se recusar a respondê-lo caso não se sentissem confortáveis.

De forma geral, a faixa etária dos participantes situa-se entre 20 e 25 anos, sendo o nível de escolaridade predominantemente baixo, variando entre ensino fundamental incompleto e ensino médio incompleto. Esse dado dialoga diretamente com os índices nacionais que apontam a vulnerabilidade social da população LGBTQIA+ e, mais especificamente, com o perfil etário e educacional da população carcerária brasileira.

Esses fatores, analisados em conjunto, podem ser interpretados como reflexo da vulnerabilidade social estrutural que acomete a população LGBTQIA+ no Brasil. O ambiente escolar, que deveria ser um espaço de inclusão, também se apresenta, frequentemente, como um local de reprodução de práticas discriminatórias. A escassez de discussões sobre gênero e sexualidade nas instituições de ensino contribui para a perpetuação de processos de estigmatização, violência e discriminação direcionados à homossexualidade, às expressões de identidade travesti e transexual.

Conforme ressalta Peres (2009, p. 249), “a escola muitas vezes deixa de ser um lugar de inclusão e respeito à dignidade, passando a ser a escola-política, escola-igreja, escola-tribunal, tornando-se lugar de disciplina dos corpos e regulação dos prazeres”.

O questionário abordou, dentre outros temas, possíveis situações de discriminação e a identificação dos seus autores. Ao serem questionados se já se sentiram discriminados no interior da penitenciária em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, 50% dos participantes afirmaram que sim, 25% responderam negativamente e 25% optaram por não responder.

No que se refere aos agentes da discriminação, 75% dos participantes relataram já ter sofrido discriminação por parte de outros detentos, enquanto 25% disseram não ter vivenciado essa situação. Adicionalmente, os entrevistados também relataram experiências de

discriminação perpetradas por gestores da penitenciária, sendo que 75% afirmaram ter sido alvo de tais práticas, enquanto 25% declararam não ter sofrido esse tipo de violência institucional.

De maneira ainda mais alarmante, 100% dos entrevistados apontaram ter sido vítimas de discriminação praticada pelos agentes de segurança da instituição, em função de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Por outro lado, segundo os dados coletados, não foram registrados relatos de discriminação proveniente da equipe técnica da penitenciária, composta por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Quando questionados sobre a ocorrência de algum tipo de violência — física, psicológica ou sexual — motivada por sua orientação sexual ou identidade de gênero, todos os participantes responderam que não haviam sofrido tais agressões.

Todavia, a análise dos dados permite levantar questionamentos sobre se, devido ao baixo grau de escolaridade, os participantes possuem plena clareza acerca das situações de vulnerabilidade às quais estão submetidos no contexto prisional, bem como se conseguem discernir adequadamente condutas discriminatórias e identificar seus respectivos autores. Verifica-se, pelos relatos, certa dificuldade dos entrevistados em reconhecer a discriminação como uma manifestação de violência. Todos relataram experiências discriminatórias praticadas por funcionários de diversos setores da penitenciária, porém, ao serem indagados sobre a ocorrência de violência, responderam negativamente.

Entretanto, no discurso de um dos internos, é possível identificar a contradição presente na percepção da violência: “Pouco tempo depois que cheguei aqui na penitenciária, o agente me agrediu. E penso que a ‘cela rosa’ seria mais adequada para nós da LGBT, com mais atenção na questão de atendimento, assistência social, jurídico, enfermagem etc.”.

Esse relato evidencia não apenas a presença da violência física, mas também a existência de barreiras no acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social e apoio jurídico, revelando, assim,

falhas do Estado na efetivação dos direitos e garantias fundamentais da população carcerária LGBTQIA+.

Ademais, uma das participantes, uma travesti, faz um apelo às autoridades quanto à necessidade de um enfrentamento mais rigoroso da discriminação no sistema prisional:

Discriminação sempre vai existir, em qualquer lugar. As autoridades devem ser mais rigorosas nessa questão de preconceito, pois nem todas as pessoas pensam assim. Quero me formar nos estudos para ter uma vida digna na sociedade, com mais oportunidades e menos preconceito, pois isso me afeta e prejudica minha conduta perante a sociedade. Queremos um Brasil sem preconceitos.

A fala dessa participante — “isso me afeta e prejudica minha conduta perante a sociedade” — remete à reflexão sobre a influência do olhar social sobre os sujeitos e sobre como esses indivíduos são marcados e estigmatizados.

Ainda, conforme os dados obtidos, todos os entrevistados afirmaram se sentir vulneráveis e em situação de risco dentro da penitenciária. Esse dado reforça a compreensão de que as ameaças às quais estão submetidos são constantes, manifestando-se, frequentemente, na forma de discriminação.

Outro aspecto recorrente nas respostas diz respeito à prática de atos discriminatórios, tanto por parte dos gestores quanto dos agentes de segurança. Tal realidade tem efeitos extremamente negativos, especialmente considerando que essas figuras representam, para os custodiados, as autoridades estatais. Quando essas autoridades reproduzem condutas discriminatórias e violentas, surge a inquietação: que significado essas pessoas atribuem, então, ao próprio poder constituído?

Diante desse cenário, torna-se imprescindível reconhecer o Estado como principal responsável pelas violações de direitos sofridas

por essa população. Essas violações ocorrem tanto pela omissão — quando não são assegurados direitos fundamentais, como acesso à saúde, à educação, à alimentação, à higiene e ao trabalho — quanto pela ação direta de seus representantes, como no caso das práticas discriminatórias e violentas perpetradas pelos agentes penitenciários.

3. UMA ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS ALAS LGBT COMO FORMA DE DIMINUIR A VULNERABILIDADE

Conforme discutido anteriormente, a população LGBT privada de liberdade permanece vulnerável tanto em unidades prisionais sem espaços específicos quanto naquelas que possuem alas destinadas a esse público, pois práticas de abusos e violações apenas se adaptaram a essa nova configuração (Lamounier, 2018).

Verifica-se fragilidade na efetividade dessa política pública, implementada por resoluções administrativas sem força normativa vinculante, o que compromete sua obrigatoriedade e fiscalização. Embora a criação de alas específicas seja relevante para reduzir riscos e violências, persiste o descaso do Estado com essa população, cuja cidadania é negligenciada mesmo antes do ingresso no sistema prisional. O Brasil, alarmantemente, lidera o ranking mundial de assassinatos de travestis e transexuais, evidenciando a reprodução, no cárcere, da violência estrutural da sociedade.

Multiplicam-se denúncias de discriminação por parte da gestão prisional e de agentes penitenciários, revelando falhas estatais na garantia de direitos. A lógica heterocisnormativa perpetua exclusão e violência, e, como destaca Lamounier (2018), apenas a capacitação sobre diversidade sexual e de gênero pode qualificar o trabalho dos agentes.

Conclui-se, portanto, que a simples criação de alas específicas, restrita a uma abordagem identitária, não é suficiente para reduzir vulnerabilidades, se não vier acompanhada de medidas efetivas de

promoção da dignidade e de enfrentamento das violações inerentes ao sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da presente pesquisa, constatou-se a escassez de discussões, no âmbito carcerário, sobre a vulnerabilidade de pessoas gays, travestis e transexuais inseridas no sistema prisional. Dessa forma, evidenciou-se a necessidade de aprofundamento nos estudos de gênero e sexualidade no contexto penitenciário.

O objetivo geral deste trabalho consistiu na análise das condições da população de gays, travestis e transexuais privadas de liberdade. Verifica-se que esse objetivo foi plenamente alcançado, uma vez que foi possível analisar as condições às quais essa população está submetida no sistema prisional brasileiro.

O primeiro objetivo específico consistiu na análise da vulnerabilidade social de gays, travestis e transexuais, a partir do levantamento de dados relacionados à violência LGBTfóbica no Brasil. O segundo objetivo voltou-se para a análise das vulnerabilidades específicas enfrentadas por essa população dentro do sistema penitenciário, utilizando-se de dados secundários e pesquisa de campo. Por fim, o terceiro objetivo buscou avaliar a adoção de alas específicas como estratégia de redução das vulnerabilidades vivenciadas por esse grupo no ambiente prisional.

Partiu-se da hipótese de que, embora a Constituição Federal assegure a isonomia no cumprimento da pena, o texto constitucional não contempla, de forma expressa, a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas privadas de liberdade. Dessa omissão resulta a permanência de significativa parcela da população de gays, travestis e transexuais em celas comuns, o que acarreta situações recorrentes de violações e discriminações.

Ao longo da pesquisa, verificou-se a existência de uma política deficiente quanto à implementação de alas específicas para essa

população no sistema penitenciário. Observou-se, ainda, que mesmo nas unidades prisionais que contam com espaços específicos, os indivíduos pertencentes a esses grupos continuam expostos a situações de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a adoção isolada de políticas identitárias no sistema prisional não é suficiente para eliminar ou reduzir as vulnerabilidades de gays, travestis e transexuais. Isso se deve ao fato de que as violações não decorrem apenas da convivência com outros detentos, mas também da atuação do próprio Estado, representado por seus agentes.

A pesquisa foi conduzida por meio da análise de dados sobre a violência LGBTfóbica no Brasil, do levantamento de informações sobre o perfil de gays, travestis e transexuais no sistema prisional e da realização de pesquisa de campo na Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, com a aplicação de questionários direcionados a essa população.

Considera-se que, na realização da pesquisa de campo, seria pertinente a inclusão dos agentes penitenciários como sujeitos de fala, uma vez que, conforme evidenciado ao longo do trabalho, são frequentemente citados pelos detentos como os principais responsáveis por práticas de violência e discriminação. Isso possibilitaria uma análise mais aprofundada sobre como o Estado tem preparado seus servidores para lidar com as questões de gênero e sexualidade no contexto prisional.

Destaca-se, por fim, que, atualmente, aproximadamente cinco anos após a realização desta pesquisa, a população LGBT que se encontrava no Vale do Aço foi transferida em duas ocasiões dentro de um curto intervalo de tempo. Tal fato compromete o convívio familiar, dificulta os processos de reintegração social e evidencia a fragilidade na efetivação das políticas públicas voltadas para essa população no referido território.

Em consonância com as discussões e dados apresentados nessa pesquisa, foi lançado e aprovado recentemente o **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisa Inconstitucional

nas Prisões Brasileiras, com metas a serem cumpridas até 2027. No qual se reconhece o gênero e a sexualidade como marcadores de vulnerabilidade dentro do sistema prisional, e estabelece como medida de enfrentamento a aprimoramento do processo de formação dos servidores, com ênfase na criação de protocolos contra assédio moral, sexual e discriminação no âmbito dos cursos de formação e atuação profissionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Cristiana Borba. **Exclusão social, invisibilidade e inclusão no sistema penal**: a reincidência como resposta ao olhar do outro. 2006. Tese (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Violência LGBTfóbica no Brasil**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, DF: MMFDH, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução conjunta nº 1, de abril de 2014**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 17 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS (SENAPPEN). **Pena Justa** – Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/36>. Acesso em: 19 set. 2025. Acesso em 21 de jun. 2025.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — INFOPEN**, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FILHO, Alípio de Sousa. Teorias sobre a gênese da homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (coord.). **Diversidade sexual na escola: problematização sobre a homofobia nas escolas**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2009. p. 95.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Tradução de Maria a Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Alburquerque. 10º ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II: o uso dos prazeres**. Tradução de Maria a Thereza da Costa Albuquerque; revisão técnica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 7º ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

LAGO, Natália; ZAMBONI, Marcio. Políticas sexuais e afetivas da prisão: gênero e sexualidade em contexto de privação de liberdade. In: **40º Encontro Anual da ANPOCS**, 2016, Caxambu. Anais [...]. Caxambu: ANPOCS, 2016. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LAMOUNIER, Gabriela Almeida Moreira. **Gêneros encarcerados: uma análise transviada da política de alas LGBT no sistema prisional de Minas Gerais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AYVHBJ>. Acesso em: 16 jun. 2020.

LOURO, Glauca Lopes. Heteronormatividade e homofobia. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (coord.). **Diversidade sexual na escola: problematização sobre a homofobia nas escolas**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2009. p. 85.

PERES, W. S. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R.D. (Org.). **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisa Sociais, 2008. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/4dp27/pdf/ramalho-9788599662267.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1989. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NA CONJUGALIDADE E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DO NEOCONSERVADORISMO BRASILEIRO

Stella Scarlazzari Costa⁵

Débora Pessoa Fernandes Madeira⁶

Resumo

O artigo visa compreender a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário diante da Reforma do Código Civil de 2002, e quais suas implicações na conjugalidade e planejamento sucessório de casais homoafetivos, frente a um cenário brasileiro neoconservador. Para isso, será realizada uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, cujo referencial teórico será discutido a partir de uma revisão integrativa de literatura. Quanto aos objetivos do trabalho, tem-se que se trata de uma pesquisa exploratória. Foi utilizada a plataforma CAPES periódicos e o site IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) como base de dados. Como consequência, os resultados obtidos pelas plataformas CAPES e IBDFAM, serviram, subsidiariamente, para realização da pesquisa documental, em que foram analisados o Código Civil de 1916; o Código Civil de 2002 e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002. Buscou-se, portanto, através desta metodologia, a análise crítica do Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 e concluiu-se que a mudança da condição de herdeiro necessário do cônjuge sobrevivente possui caráter

5 Graduada do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa e membra do NIEG (Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero) da UFV.

6 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, mestre em Direito Privado pela PUC-Minas, doutoranda no Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade Federal de Viçosa, advogada e sócia no escritório Madeira e Campos Advogados Associados, membra do NIEG (Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero) da UFV e professora adjunta II do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

conservador e desconsidera as peculiaridades das conjugalidades homoafetivas.

Palavras-chave: casamento homoafetivo; neoconservadorismo; sucessão hereditária.

Abstract

The article aims to understand the exclusion of the spouse as a necessary heir in the face of the 2002 Civil Code Reform, and what its implications are for the conjugality and succession planning of same-sex couples, in the face of a neoconservative Brazilian scenario. To this end, a documentary study will be carried out, with a qualitative approach and deductive method, whose theoretical framework will be discussed based on an integrative literature review. The objectives of the study are exploratory. The CAPES journals platform and the IBDFAM (Brazilian Institute of Family Law) website were used as databases. As a result, the results obtained from the CAPES and IBDFAM platforms were used as a subsidiary for carrying out documentary research, in which the Civil Code of 1916, the Civil Code of 2002 and the Draft Reform of the Civil Code of 2002 were analyzed. This methodology was used to critically analyze the Draft Reform of the 2002 Civil Code and it was concluded that the change in the surviving spouse's status as a necessary heir is conversational in nature and disregards the peculiarities of same-sex marriages.

Key-words: same-sex marriage; neoconservatism; inheritance.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “A Reforma do Código Civil: a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário e suas implicações para a conjugalidade e planejamento sucessório de casais homoafetivos à luz do neoconservadorismo brasileiro”, porque se presta a analisar o anteprojeto de Reforma do Código Civil, proposto no início do ano de 2024 ao Senado Federal, que realizou diversas alterações e, no

campo do direito sucessório, propõe a modificação da condição de herdeiro necessário do cônjuge sobrevivente. Aqui, foram analisados os possíveis impactos desta proposta de modificação perante a conjugalidade homoafetiva, cultural e juridicamente vulnerável. A ótica sobre a qual o presente trabalho foi desenvolvido partiu de uma análise sobre o neoconservadorismo brasileiro, e quais foram suas influências na concepção de conceitos-chave para o Direito das Famílias, tal qual o conceito de família e a construção histórica do casamento no Brasil.

O artigo foi dividido em três capítulos, que perpassam 1) O contexto jurídico histórico para a conquista do casamento homoafetivo; 2) Neoconservadorismo e o impacto sobre o conceito de família e 3) A Reforma do Código Civil e implicações quanto à sucessão para casais homoafetivos. O desenvolvimento dos três capítulos teve a motivação de contextualizar o Brasil antes da modificação jurisprudencial que possibilitou o casamento homoafetivo em 2011 (ADI 4277 E ADPF 132), bem como explicar de que maneira o neoconservadorismo, herança histórica de um Brasil conservador, afeta fortemente os direitos civis de pessoas LGBT, em especial o instituto do casamento. A análise da Reforma do Código pretendeu inovar as discussões sobre sucessão no Brasil e expandi-la para casais homoafetivos, cotidianamente negligenciados quando das análises jurídicas.

Essa perspectiva e enfoque LGBT do trabalho, se propõe a discutir com atualidade questões relativas ao instituto do casamento no Brasil, prestando-se a compreender de que forma o casamento homoafetivo é ainda hoje desconsiderado quando se trata das discussões sucessórias no campo do Direito das Famílias.

Partiu-se, aqui, de três objetivos específicos. O primeiro consiste na exploração do casamento no Brasil e sua situação atual frente ao direito sucessório, bem como nas modificações ocorridas nos Códigos de 1916 e 2002 e no anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002. O segundo objetivo refere-se à análise do contexto jurídico-histórico brasileiro, a fim de verificar se há relação entre o neoconservadorismo e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário. Por fim, busca-se

verificar as justificativas apresentadas pela comissão de Reforma do Código Civil para essa exclusão e seu significado diante da realidade dos casais homoafetivos enquanto grupo social vulnerável.

Assim, como problema de pesquisa tem-se a seguinte questão: considerando uma realidade neoconservadora, que tem como projeto o reforço de uma família tradicional patriarcal, há como relacionar a retirada do cônjuge como herdeiro necessário a uma maior fragilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo?

Trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo, cujo referencial teórico será discutido a partir de uma revisão integrativa de literatura nas plataformas CAPES e IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a partir dos descritores “Reforma do Código Civil”; “casamento homoafetivo”; “regime de bens”; e “neoconservadorismo e direito”.

A escolha dos autores e dos textos se deu a partir de sua congruência com os temas dos capítulos e dos objetivos específicos, além da escolha intencional de autoras e autores considerados relevantes para o Direito das Famílias no Brasil.

1. CONTEXTO JURÍDICO HISTÓRICO PARA A CONQUISTA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

Quando se pensa juridicamente na formulação do conceito de família no Direito Brasileiro, é inevitável contar essa história normativa sem refletir sobre a influência dos paradigmas religiosos no âmbito do Direito, especialmente, nos textos constitucionais e de Direito Civil.

A formação da família patriarcal e hierárquica no Brasil data da chegada dos portugueses e da imposição do catolicismo aos indígenas nativos. De acordo com Luciana Brasileiro (2019), relatos de portugueses que aqui chegaram indicam a existência de formações familiares muito diferentes da noção tradicional do homem, sua mulher e filhos, apontando que casamentos não seguiam qualquer ritual específico e podiam ser dissolvidos quando do interesse dos

indivíduos. Além disso, apontam ainda a existência de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Ambas as configurações encontradas entre as famílias indígenas indicam uma realidade nativa apartada dos valores e morais cristãos, posteriormente compelidos à cultura local de maneira violenta. Nesse contexto, o casamento religioso passou a ser uma necessidade portuguesa diante da “desordem” e liberdade sexual encontrada na colônia (Brasileiro, 2019). Segundo a autora, tinha-se uma grande preocupação na normatização das formações familiares brasileiras, sobretudo para evitar a miscigenação e o descumprimento de normas de conduta portuguesas, reafirmadas pela Igreja Católica e posteriormente, pela formação dos Tribunais Eclesiásticos (Brasileiro, 2019).

Com efeito, tem-se que a construção das normas regulatórias do direito de família no Brasil surgiu em completo oposto ao comportamento dos indivíduos, o que é apontado por Luciana Brasileiro (2019) como uma forma de preservação de patrimônio e restrição de direitos. Aqui, a família canônica é, antes de tudo, constituída pela valorização das instituições, sendo pré-concebida, abstrata e unicamente válida do ponto de vista jurídico.

A mudança de paradigmas no que tange ao conceito de família muda, principalmente, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que há um giro de sentido da norma: se antes esta servia para a preservação da família, ela intenta, agora, a proteção dos indivíduos (Brasileiro, 2019). Todavia, a chegada até a CF/1988 perpassou o processo de laicização do casamento e outras modificações tangentes aos direitos das mulheres, analisados adiante.

A produção do Código Civil de 1916 foi contextualizada pelo fim da monarquia em 1889, e esteve alinhada ao conceito de secularização do Estado. Como consequência, viu-se o fim da agenda política imperial, fortemente marcada pela Igreja Católica, que impunha o casamento enquanto “sacramento”, e o posicionamento de um novo ideal: o casamento civil (Silva, 2015).

Se antes, com a união entre Igreja e Estado no Brasil Império, se observou a sacralização das relações, agora, o fim da monarquia representou a consolidação do movimento anticlerical que buscava a inclusão de imigrantes, principalmente acatólicos, nos efeitos civis do casamento (Silva, 2015).

Nota-se, porém, que ainda que a laicização do Estado tenha contribuído para a expansão do casamento no país, o Código Civil de 1916 em nada abandona a estrutura católico-conservadora do Brasil Império. O modelo de casamento proposto pelo ordenamento pautava-se na família exclusivamente patriarcal e patrimonialista, sendo, inclusive, o único modelo de família reconhecido pelo código. Além disso, a mulher, à época, era considerada relativamente incapaz, comparada às crianças, pródigos e silvícolas (Siqueira, Altoé, 2022).

Ainda em se tratando do Código de 1916, tinha-se a proteção exclusiva dos filhos concebidos dentro do casamento; proteção parcial de filhos naturais, ou seja, aqueles concebidos fora do casamento mas reconhecidos; e exclusão total aos filhos espúrios, considerados ilegítimos. A vedação se dava expressamente em seu art. 358: “Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos”.

No que tangencia a sucessão, seu pressuposto era a indissolubilidade do casamento, de modo que suas hipóteses se davam por ordem de vocação hereditária. Em primeiro lugar encontravam-se os descendentes, em segundo os ascendentes e em terceiro, o cônjuge sobrevivente. Todavia, os direitos do cônjuge, em especial mulheres, eram extremamente limitados, visto que esta não figurava como herdeira necessária e somente participava da meação caso o regime de bens permitisse.

A mudança de cenário ocorre quando, a partir do Estatuto da Mulher Casada, consagrado pela Lei nº 4.121/1962, que alterou o Código Civil de 1916 e deu capacidade plena à mulher casada, tirando-a do rol de incapazes e colocando-a como sujeito capaz de tomar decisões dentro do casamento. Posteriormente, em 1977, a estrutura do casamento indissolúvel, que nitidamente refletia uma herança católica, é afastada pela Lei nº 6.515/1977, que regulamentou

o divórcio. Assim, a dissolução total do casamento significou a possibilidade de novo vínculo matrimonial; a soberania da autonomia individual e a regulamentação da guarda, partilha de bens e alimentos entre cônjuges e filhos.

A Lei do Divórcio, segundo Pereira (2016), representou a vitória do princípio da liberdade dos sujeitos sobre o princípio da indissolubilidade do casamento. Retirou também do Direito a posição da família enquanto um núcleo meramente reprodutivo e econômico, centralizando-o no amor, no afeto e no companheirismo (Pereira, 2016).

Onze anos depois, num cenário de redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 posiciona diversas mudanças no Direito das Famílias. Vê-se a igualdade entre filhos, no art. 227, § 6º; o reconhecimento da união estável como entidade familiar, em seu art. 226, § 3º, agora passível de gerar efeitos sucessórios; o reconhecimento de famílias monoparentais e a pluralidade de modelos familiares, posicionado no art. 226, § 4º; o fim jurídico da família patriarcal-patrimonial, firmado pelo art. 5º, I, que prevê a igualdade entre cônjuges e a abertura da discussão para a inconstitucionalidade da exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, pautada também na igualdade entre cônjuges.

Diante de tantas modificações, o ordenamento de 1916 se torna atrasado, e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário não é mais compatível com a CF/88. De acordo com Maria Berenice Dias (2016), a Constituição de 1988 foi norteada por três eixos: o direito à igualdade, sem preconceito de sexo (Art. 3º, VI); a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (Art. 5º, I) e o reconhecimento da entidade familiar para além do casamento (Art. 226). Com isso, houve a inserção do conceito social de família no direito.

Todavia, a Constituição de 1988, ainda que inovadora para o direito de família, ainda deixou rastros conservadores, principalmente sobre o instituto do casamento.

Álvaro Villaça Azevedo (1998) afirma que a CF/88 é clara ao reconhecer como entidade familiar, a união estável exclusiva entre o

homem e a mulher. O autor, adiante, analisando-se o Projeto Marta Suplicy, de 1995, que tentou disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, aborda a iniciativa da “parceria civil”, que buscava, mais especificamente, a salvaguarda de direitos de propriedade e de sucessão hereditária.

Entretanto, a parceria civil se prestou a analisar meramente direitos como seguro saúde, sucessão hereditária, direitos reais e previdenciários, não abordando qualquer noção das uniões entre pessoas do mesmo sexo serem forma de constituição familiar. A ideia era a resolução do “problema” das uniões entre pessoas do mesmo sexo de maneira patrimonial e administrativa, com enfoque essencialmente burocrático, desprovido de conteúdo afetivo ou familiar.

Com isso, evitava-se o reconhecimento dessas uniões enquanto uniões estáveis, e relegava-se a discussão a uma posição de neutralidade, que não só reforçava a ideia de subalternidade das relações homoafetivas em relação às relações heteroafetivas, como também realizava uma exclusão jurídica intencional desta modalidade de formação familiar.

O Código Civil de 2002, verdadeiramente avança ao reconhecer princípios constitucionais como a igualdade entre homens e mulheres, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo familiar, além da elevação histórica do cônjuge como herdeiro necessário em seu art. 1.829. Todavia, ainda que promova tais garantias, mantém ainda uma perspectiva heteronormativa ao definir a união estável exclusivamente como a relação entre homem e mulher. Além disso, trata de forma desigual os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro, como evidenciado no art. 1.790, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF.

Essas escolhas normativas reforçam a primazia do casamento tradicional e revelam a permanência de uma lógica excludente, que fragiliza a proteção jurídica das famílias não convencionais, em especial as homoafetivas.

O casamento homoafetivo, portanto, sofreu intensos debates para seu reconhecimento familiar, isto porque há, como constatado

pelo CC/2002, uma valorização do casamento heterossexual, modelo mantido enquanto padrão de família. Aqui, a desproteção jurídica e patrimonial de famílias homoafetivas engendrou discussões sobre a inconstitucionalidade do não reconhecimento do casamento homoafetivo, baseada no conceito de pluralidade familiar adotado na CF/88.

É nesse sentido que surge a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, julgados pelo STF em 2011, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, culminando na Resolução nº 175, do Conselho Nacional de Justiça. Esta resolução, precisamente veda a recusa de habilitação por autoridades competentes, na celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Atualmente, o ponto de partida para casais homoafetivos acessarem o casamento decorre de uma Resolução Normativa do Conselho Nacional de Justiça, mas carece de lei que o regule, experimentando uma omissão legislativa latente que corrobora para a fragilidade e instabilidade dos direitos de pessoas homossexuais.

De acordo com uma análise bibliográfica extensa de Lira e Morais (2016), algumas pesquisas revelam que a possibilidade do casamento para casais homoafetivos foi decisiva para a diminuição do uso de assistência médica e utilização dos serviços de saúde mental, diminuição das taxas de mortalidade entre gays e lésbicas e diminuição do estresse psicológico, em matéria de homofobia internalizada e sintomas depressivos, bem como o aumento do bem-estar social.

Apesar disso, tramitam hoje na Câmara dos Deputados projetos como o Projeto de Lei 620/2015, que busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo; o Projeto de Lei 4508/2008, que visa proibir a adoção por pessoa homossexual; e o Projeto de Lei 5167/2009, apensado ao PL 580/2007, que intenta que uniões entre pessoas do mesmo sexo sejam equiparadas a casamento ou entidade familiar, de modo que somente possam realizar contrato civil de união homoafetiva. Este

último passa, em tempos atuais, por votação na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Por fim, cumpre-se destacar que a conquista do casamento homoafetivo é ainda precária diante de um ponto básico para a compreensão do Direito de Família: a possibilidade do casamento homoafetivo surge *a partir* do casamento heteroafetivo, e não de uma mudança estrutural do conceito de casamento. Esta interpretação constitucional que permite a existência do casamento homoafetivo, principalmente de seu art. 226, em que trata da pluralidade familiar, em nada diz respeito à modificação do instituto do casamento, mas somente do conceito de família.

Ora, ainda que extremamente válida a mudança do conceito de família, estruturalmente ela não é capaz de radicalizar o conceito de casamento para a união estável entre duas pessoas, independente de sexo. Isso se dá, em principal, em razão de um intenso conservadorismo ante às pautas familiares no Brasil.

2. NEOCONSERVADORISMO E O IMPACTO SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA

É diante de um Brasil colonial, escravista e intensamente religioso, que as bases do neoconservadorismo começam a ser gestadas. Segundo Barroco (2022), o neoconservadorismo se dá através da junção de valores conservadores como a tradição, a experiência, o preconceito, a ordem, a hierarquia e a autoridade, e os princípios do neoliberalismo. A partir disso, tem-se que do neoliberalismo são utilizadas as noções de não interferência do Estado na economia, propulsão do empreendedorismo, valorização da meritocracia e combate a movimentos sociais e direitos sociais (Barroco, 2022).

Nesse bojo, o neoconservadorismo surge como uma rearticulação de ideologias que visa a defesa e garantia da ordem e de instituições autoritárias, consagradas pela intensa valorização da moral e da família. De acordo com Bonfim (2015), a moral brasileira

é formada, estruturalmente, pela moral conservadora, através da qual se criminalizam as questões ditas “sociais”, em principal aquelas relacionadas às políticas sociais e à dimensão pública.

No Brasil, o neoconservadorismo surge como reação à redemocratização do Estado, ocorrida após o fim da Ditadura Militar (Lacerda, 2018). O contexto de redemocratização do país, principalmente posicionado pela Constituição Federal de 1988, significou a valorização da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais enquanto valores centrais no ordenamento jurídico. A partir do novo paradigma constitucional, o Estado passou a reconhecer a pluralidade de formações familiares e consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres, retirando a posição antiga da mulher de subalternidade perante o homem.

De acordo com França (2019), numa escala global, o ganho de direitos sexuais e reprodutivos desembocou em uma articulação de forças religiosas e políticas para conter estes avanços. Analogamente, no Brasil, o ganho de direitos estabelecido pela CF/88 engendrou uma reação neoconservadora, marcada pelo enfrentamento da igualdade de gênero, da pluralidade familiar, e, posteriormente, do casamento homoafetivo.

O combate ao ganho de direitos, em principal alcançado por movimentos feministas e LGBT, começa a ganhar força diante da noção de “ideologia de gênero”⁷, relacionada a um “novo ativismo conservador, a partir da atuação da Igreja Católica na defesa do que considera o papel natural de homens e mulheres na família e na reprodução” (França, 2019, p. 47). Para os neoconservadores, a ideia perpetrada por feministas e ativistas LGBT se resume a “pôr um fim à família e à diferença entre os sexos, corrompendo particularmente as crianças” (França, 2019, p. 47).

⁷ Ideologia de gênero se encontra entre aspas por se tratar de uma invenção falaciosa, cunhada por grupos fundamentalistas religiosos, para denominar os estudos de gênero que compreendem o conceito de gênero enquanto expressão cultural, política e social, além da mera definição biológica. Para estes grupos fundamentalistas, a compreensão ampliada do conceito denotaria uma ideologia perversa que teria por intenção acabar com a família tradicional (definição nossa).

Este movimento reacionário, que intenta um combate a “ideologia de gênero”, tem como uma de suas bases o Estatuto da Família, projeto de Lei nº 6538/2013, ainda não aprovado, que visa a restrição do conceito de família como o núcleo formado exclusivamente pelo homem e pela mulher através do casamento ou união estável, ou, então pela relação entre os pais e seus descendentes.

Lacerda (2018) explica que o relator do projeto se utiliza da própria Constituição de 1988 para justificar a restrição de família, uma vez que em seu art. 226 a definição de união estável se apresenta enquanto a união entre o homem e a mulher. Além disso, o projeto neoconservador busca biologizar o conceito de família, ao reafirmar a procriação como elemento central e definidor do direito de família (Lacerda, 2018).

Além disso, a eleição de Bolsonaro em 2018, alinhado aos princípios neoliberais e neoconservadores, significou o desmonte de estruturas administrativas que se direcionavam à promoção de políticas públicas para mulheres e pessoas LGBT, calcado sobre o discurso de proteção da “família” pelo Estado (França, 2019). De acordo com a autora, as declarações governamentais da época tiveram como objeto o ataque às pessoas LGBT enquanto sujeitos de direitos, além do não reconhecimento da igualdade de gênero.

Neste cenário, a Reforma do Código Civil, estando no cerne de discussões jurídicas atuais acerca do Direito das Famílias, torna-se campo de disputa política e ideológica, refletindo embates entre noções neoconservadoras e garantistas em relação à pluralidade familiar.

Adiante, será analisada a proposta de Reforma do Código Civil em matéria de direito sucessório para casais homoafetivos.

3. A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E IMPLICAÇÕES QUANTO À SUCESSÃO PARA CASAS HOMOAFETIVOS

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.845, consagra o cônjuge como herdeiro necessário, o que modifica a estrutura sucessória que se tinha no Código Civil de 1916, em que o cônjuge figurava em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, visualizada no art. 1603. Diante do anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado em 17 de abril de 2024 ao Senado Federal, tem-se a proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, voltando-se ao regime sucessório de 1916, sob uma série de justificativas. Apesar disso, cumpre ressaltar que o referido anteprojeto possui uma importante inovação quanto ao Direito das Famílias, reconhecendo o casamento como a união estável entre duas pessoas, e não mais entre o homem e a mulher.

De acordo com Tartuce (2024), integrante da comissão de juristas que compuseram o anteprojeto, em matéria publicada no jornal Migalhas, afirmou que a mudança prevista visa atender as necessidades da realidade brasileira atual, uma vez que a redação do Código Civil de 2002 é confusa, não valoriza a autonomia privada e a vontade individual dos consortes de nada se comunicar, seja em vida ou em morte. Afirma, ainda, que o tema gera problemas práticos, porque torna a sucessão hereditária confusa, de difícil solução e de distante relação com a solução consensual, hoje prezada pelo ordenamento jurídico. Por fim, comenta que a realidade de novos vínculos familiares gera disputas longas e onerosas entre filhos e cônjuges/conviventes sobreviventes.

Tepedino (2024), outro integrante da referida comissão de produção do anteprojeto, aduz em artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Civil, que há uma compreensão ultrapassada de solidariedade familiar no âmbito das sucessões, de modo que, em relações conjugais ausentes de vulnerabilidade, admita-se com a reforma a extinção da vocação hereditária necessária entre cônjuges e companheiros, ou ainda a possibilidade de renúncia a sucessão, para

melhor valorizar a autonomia privada e o estímulo ao planejamento sucessório em vida.

Além disso, a justificativa apresentada no anteprojeto de Reforma do Código Civil, em se tratando do Direito das Sucessões, encontra a afirmação de que diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres; o ingresso da mulher no mercado de trabalho; e o aumento do número de famílias recompostas, foi preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão legítima, o que justamente posiciona a noção de que a Reforma do Código Civil no âmbito sucessório não levou em consideração a conjugalidade homoafetiva, partindo somente do pressuposto de que as relações entre homens e mulheres são hoje mais equânimes.

Segundo Oliveira (2019), as correntes do Direito Civil, diante da filosofia moral contemporânea, pressupõe a autonomia privada enquanto parâmetro da experiência humana, tratando a vulnerabilidade enquanto simples exceção. Essa perspectiva se baseia na ficção da autonomia e da racionalidade humanas, que recepciona uma noção individualista, através da qual se desvelam práticas de agravamento de vulnerabilidades, em principal, em razão de um favorecimento específico de um grupo de pessoas, extremamente valorizadas diante dos critérios de hierarquia social (Oliveira, 2019). Essas pessoas, num geral homens, favorecem-se em relação às mulheres em função de sua histórica acumulação patrimonial, o que engendra a sucessão enquanto campo fértil para a perpetuação de vulnerabilidade familiar e de relações de dominação patrimonial.

De acordo com Hironaka (2022), o projeto que deu origem ao atual Código Civil teve seu início na década de 1960, tendo sido fortemente influenciado pelos valores cristãos da época, diferentes da realidade que se encontrava nos anos 2000, quando de sua promulgação. Apesar disso, a passagem do cônjuge ao herdeiro necessário foi uma verdadeira conquista do Direito Civil, advinda, especialmente, do Estatuto da Mulher Casada, que já previa o direito real de habitação e o usufruto vidual (Hironaka, 2022). Entretanto, marcadores de vulnerabilidade continuavam presentes, como o não reconhecimento

do companheiro enquanto herdeiro necessário, o que gerava um desnível inconstitucional entre o instituto do casamento e o da união estável, além do permanente posicionamento civil do casamento como a união estável entre um homem e uma mulher exclusivamente.

É neste sentido que se pode afirmar que a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário se tratou de verdadeira conquista civil, em principal, para grupos marginalizados. Se por um lado garantiu às mulheres a possibilidade de acumulação patrimonial, antes concentrada nas mãos de homens, por outro garantiu a casais homoafetivos, a partir de 2011, a chance de constituição patrimonial enquanto casal.

Veloso (2001) argumenta que não faz sentido excluir o cônjuge da condição de herdeiro necessário, considerando que essa pessoa compartilhou uma convivência íntima e duradoura com o falecido, formando com ele *animus* de constituição familiar. Colocá-la em posição inferior à de parentes colaterais na ordem de sucessão hereditária seria incompatível com a realidade social.

Em se tratando de casais homoafetivos, tem-se que naturalmente este grupo de pessoas já se apresenta como vulnerável perante a sociedade, principalmente em relação à fragilidade de direitos civis como o casamento, garantidos inseguramente pela ADI 4277 e pela ADPF 132 julgadas pelo STF em 2011. Neste ponto, o eixo de discussão patrimonial, em principal com a Reforma do Código Civil, desconsidera a realidade de vulnerabilidades dessa população, partindo, como aponta Oliveira (2022), da vulnerabilidade enquanto exceção, para modificar a ordem de sucessão hereditária.

É neste ponto que se compreende que a flexibilização do direito sucessório sem a adequação de riscos para a vulnerabilidade familiar, representa verdadeiro retrocesso jurídico. Lira e Morais (2016, p. 1.052) em interessante análise mencionam que “é consenso na literatura que as famílias constituídas pela população LGB ainda sofrem discriminação nos mais variados contextos”. Nesse cenário, essa população é muitas vezes rejeitada pela família de origem e pela própria sociedade, de modo que a conjugalidade se torna um espaço

de resistência e de construção familiar e patrimonial. Por isso, para casais LGB, o instituto do casamento tem especial relevância.

Não olvide-se destacar que, ao contrário do que se encontra na CF/88, enfrenta-se nos dias de hoje, e como analisado no capítulo sobre neoconservadorismo, uma forte aproximação ao Estado neoliberal e neoconservador, marcado pela rejeição de políticas sociais e mínima intervenção do Estado sobre a vida privada, o que sustenta a intensa discussão sucessória sobre a autonomia privada.

Essa reconfiguração do papel do Estado, diante de uma lógica neoconservadora que o intenta enquanto protetor de valores tradicionais e da família patriarcal, visa fragilizar e flexibilizar proteções jurídicas sob a falsa ideia do atingimento da igualdade de gênero e da maximização da autonomia privada. Tais visões, que surgem também como reação ao ganho de direitos de populações mais vulneráveis como a população LGBT, buscam especialmente a desarticulação de espaços de resistência e de sobrevivência.

A elevação do cônjuge como herdeiro necessário representou a proteção patrimonial da mulher e de casais homoafetivos, grupos que, anteriormente a isso, tinham a constituição patrimonial de difícil acesso. Os casais homoafetivos, por exemplo, muitas vezes inseridos em um contexto de rejeição familiar, encontram no casamento a possibilidade de constituição familiar para além da família de origem. Essa realidade é negada pelas pautas neoconservadoras que visam deslegitimar os direitos civis e a legalidade da existência da população LGBT.

Com efeito, a Reforma do Código Civil, em matéria de sucessões, ao justificar a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, esbarra em questões de ordem constitucional, ao passo que se ancora em uma visão individualista e abstrata da autonomia privada, desconsiderando desigualdades sociojurídicas e culturais, como a fragilidade do casamento homoafetivo, nem sequer considerado quando se trata da justificativa da modificação do direito sucessório pelo anteprojeto.

Resta dizer que a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário representa verdadeiro retrocesso jurídico, ao passo que enfraquece o

Direito da Família e as proteções constitucionais às famílias plurais e, conseqüentemente, às formas de casamento que fogem ao texto escrito da norma. Essa fragilização do direito sucessório, a partir das justificativas e da análise dos discursos dos próprios integrantes da comissão, revelam a prioridade de uma lógica neoliberal e neoconservadora, que privilegia a autonomia privada em detrimento da proteção social.

Nesse contexto, evidencia-se a notória fragilidade do casamento homoafetivo no Brasil, cuja legitimação jurídica se apoia exclusivamente em interpretação jurisprudencial, carecendo de respaldo legislativo expreso. Essa condição o torna particularmente suscetível aos retrocessos impulsionados pelo avanço do neoconservadorismo no país.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, a partir dos três capítulos desenvolvidos, foi capaz de responder aos três objetivos específicos e ao problema de pesquisa.

Nesse sentido, quanto à exploração do casamento no Brasil e sua situação atual frente ao direito sucessório, bem como as modificações ocorridas nos Códigos de 1916, 2002 e no anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, tem-se que foi objeto de análise do capítulo um. Este capítulo realizou uma digressão jurídico histórica do casamento no Brasil, perpassando a realidade pré-colonização e pós-colonização, constatando a forte influência católica na construção da moralidade brasileira. Pôde-se compreender de que maneira ocorreu uma influência religiosa no conceito de família, advinda da colonização portuguesa que buscou padronizar os padrões familiares indígenas, que permitiam uniões homoafetivas por exemplo, para um modelo exclusivamente patriarcal e heterossexual.

Além disso, percebeu-se que apesar da laicização do Estado e do casamento, o Código Civil de 1916 ainda preserva valores católico

conservadores, como o casamento heterossexual e patriarcal, formado pelo homem e pela mulher incapaz. Foi realizada também uma análise da trajetória até a CF/88, perpassando o Estatuto da Mulher Casada que retira a mulher casada do rol de incapacidade, e a Lei do Divórcio, que inaugura a possibilidade legal de reconfiguração familiar.

Chegando-se na CF/88, foi perceptível a mudança para uma perspectiva mais ampliada de família, a partir do reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres e da pluralidade familiar, sem contudo, alterar a definição de casamento como a união estável entre um homem e uma mulher. Nesse contexto, o Código Civil de 2002 segue a mesma dinâmica da CF/88, mantendo o casamento como a união entre o homem e a mulher, mas agora, eleva o cônjuge a condição de herdeiro necessário, representando importante avanço para a proteção de grupos vulneráveis em matéria patrimonial, em principal mulheres.

Após intenso debate jurídico sobre a posição de casais homoafetivos no ordenamento, foi possibilitado o casamento entre pessoas do mesmo sexo através da ADI 4277 e da ADPF 132, julgadas pelo STF no ano de 2011. As ações, com amparo constitucional, buscaram reconhecer a legalidade e a proteção dos direitos civis de casais homoafetivos.

O segundo objetivo específico, em se tratando da análise do contexto jurídico-histórico brasileiro, a fim de verificar se há ou não relação entre o neoconservadorismo e a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, pôde verificar que há relação entre as questões, vez que a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário reflete uma estrutura neoconservadora que visa mitigar avanços igualitários no campo do direito sucessório. Essas tentativas de mitigação se baseiam em noções arcaicas de família, que desconsideram a realidade social brasileira e partem da família patriarcal heterossexual como ponto de partida para as discussões do Direito das Famílias.

Por fim, ao verificar as justificativas apresentadas pela comissão de Reforma do Código Civil para essa exclusão e seu significado diante da realidade dos casais homoafetivos enquanto grupo social

vulnerável, constatou-se que os argumentos baseados na valorização da autonomia privada e na suposta superação da desigualdade entre homens e mulheres, desconsidera o contexto social e jurídico de sérias vulnerabilidades enfrentadas pela população LGBT. A desconsideração dessas vulnerabilidades implica em uma ótica neoliberal e neoconservadora que visa enfraquecer o papel protetivo do Estado e valorizar a autonomia privada, sob a prerrogativa da liberdade individual. Ocorre que, a partir disso, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário significa o aumento da vulnerabilidade jurídica de casais homoafetivos, que terão os cônjuges alocados em posição inferior à de colaterais, o que desconsidera a realidade familiar instável de pessoas LGBT em relação a ascendentes e uma vida de constituição patrimonial junto ao cônjuge.

Além disso, a Reforma do Código Civil não perpassou o debate junto à comunidade acadêmica, tendo sua elaboração ocorrido de forma concentrada e deslocada da realidade social brasileira, o que torna-se perceptível diante da simples constatação de que atingiu-se a igualdade de gênero entre homens e mulheres. Essa ausência de discussão acadêmica acerca da exclusão do cônjuge como herdeiro necessário engendra particular preocupação diante de um Congresso Nacional marcado pelo neoconservadorismo advindo de bancadas religiosas e neoliberais, cuja atuação tem sido marcada pelo retrocesso de direitos civis e sociais. É nesse sentido que a proposta da reforma reflete os interesses de uma agenda política que visa tratar a vulnerabilidade social enquanto exceção, e desconsiderar o casamento homoafetivo nas pautas do direito sucessório, relegando-o, novamente, a um lugar de marginalização.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Uniões entre pessoa do mesmo sexo.** Revista literária de direito, v. 5, n. 25, p. 25-30, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v94i0p13-31>. Acesso em: 01 jun. 2025.

BARROCO, Sônia Maria da Silva. **Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo.** Revista Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 136, p. 608-630, out./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.268>. Acesso em: 23 maio 2025.

BONFIM, Paula. **Conservadorismo e serviço social:** a particularidade da formação moral brasileira e sua influência no cotidiano do trabalho dos assistentes sociais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 4508/2008**, de 16 de dezembro de 2008. Proíbe a adoção por homossexual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=626318&filename=PL%204508/2008. Acesso em: 21/10/2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5167/2009**, de 05 de maio de 2009. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Estabelece que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=653047&filename=PL%205167/2009. Acesso em: 21/10/2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 580/2007** (da Câmara dos Deputados). Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

- Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 620/2015**, de 06 de março de 2015. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a adoção conjunta por casal homoafetivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306827&filename=PL%20620/2015. Acesso em: 21/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 ago. 1962.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 21/10/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633&pgI=21&pgF=25>. Acesso em: 21/10/2024.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 9788520367100.

FRANÇA, Isadora Lins. **Gênero e sexualidade**: ascensão conservadora e fantasias masculinas de poder. Margem Esquerda, São Paulo, n. 33, p. 45-51, 2. sem. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Cônjuge e companheiro são herdeiros necessários?** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 67-88. Horizonte: Fórum, 2019.

LACERDA, Marina Basso. **Neoconservadorismo de periferia**: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados. 2018. 209 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIRA, Aline Nogueira de e MORAIS, Normanda Araujo de. **Famílias constituídas por lésbicas, gays e bissexuais**: revisão sistemática de literatura. Temas psicol. [online]. 2016, vol.24, n.3, pp.1051-1067. ISSN 1413-389X. <https://doi.org/10.9788/TP2016.3-14Pt>.

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. **Perspectivas críticas a partir de gênero, autonomia privada e direito sucessório**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (Coord.). Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 67-88. Horizonte: Fórum, 2019.

PEREIRA SIQUEIRA, Dirceu; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **A história dos conceitos e o conceito de família no código civil de 1916**. Revista de Direito de Família e Sucessão, Florianópolis, Brasil, v. 8, n.

1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2022.v8i1.8878. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8878>. Acesso em: 1 jun. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 21/10/2024.

Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão da união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Brasília: DF, CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf . Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Ivo Pereira da. **Do casamento misto ao casamento civil no Brasil**: debates parlamentares em torno do matrimônio na segunda metade do século XIX. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316.2/38199> Acesso em: 23 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e a Sucessão Legítima**. Migalhas, [S. l.], 28 ago. 2024. Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/414057/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-legitima>. Acesso em: 21 out. 2024.

TEPEDINO, G. **A Reforma do Código Civil**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 4, p. 11–13, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1044>. Acesso em: 21 out. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros.** Palestra proferida no III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Ouro Preto, outubro de 2001. p. 21. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/anais/download/188>. Acesso em: 28 de maio de 2025.

INSTITUCIONALIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: MAPEANDO AS INSTÂNCIAS LGBTI+ NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ENTRE 2019-2023

*Luiz Augusto Ruffo*⁸

*Renato Duro Dias*⁹

Resumo

Este estudo tem por objetivo geral analisar os dados dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que possuem instâncias administrativas formais LGBTI+ em seu interior, considerando os mandatos presidenciais de 2019 e 2023. Como parâmetro normativo, utilizam-se as Leis nº 13.844/2019 e nº 14.600/2023. Em seguida, realiza-se buscas nos sites governamentais por meio de palavras-chave facilitadoras e, com isso, serão verificadas as principais denominações com que as instâncias LGBTI+ se assentam na Administração Pública Federal. Após, será realizada uma análise qualitativa dos resultados para refletir sobre os desafios que as instâncias LGBTI+ enfrentam ao atuar no interior da Administração Pública Federal. Esta pesquisa tem natureza mista e tem por procedimento metodológico a análise quantitativa de dados online e a investigação bibliográfica. É adotada a abordagem interdisciplinar, destacando-se a utilização de referenciais teóricos do direito administrativo e dos estudos *queer*. Esta investigação justifica-se na utilidade que o levantamento e a análise de dados sobre as instâncias LGBTI+ podem agregar para a comunidade científica. A problemática ocorre em razão da insegurança jurídica e política que os atores LGBTI+ vivenciam no decorrer dos processos de institucionalização.

8 Mestrando do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Belo Horizonte, Minas Gerais. laruffo@ufmg.br / (44)991488801.

9 Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social e no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Rio Grande, Rio Grande do Sul. renatodurodias@gmail.com / (53) 999081842.

Palavras-chave: Administração Pública Federal; dados; movimento social LGBTI+; direitos LGBTI+.

Abstract

This study aims to analyze data on formal LGBTI+ administrative instances within the Brazilian Federal Public Administration, considering the 2019 and 2023 presidential terms. Law No. 13.844/2019 and Law No. 14.600/2023 are used as the normative parameters for the study. The methodology involves searching government websites using keywords to identify the main denominations of these LGBTI+ instances. Subsequently, a qualitative analysis of the results will be conducted to reflect on the challenges these instances face within the Federal Public Administration. The research employs a mixed-methods approach, combining quantitative analysis of online data with bibliographic research. An interdisciplinary framework is adopted, drawing on theoretical perspectives from administrative law and queer studies. The research's justification lies in the value that mapping and analyzing data on LGBTI+ instances can provide to the scientific community. The central problem stems from the legal and political insecurity that LGBTI+ actors experience throughout institutionalization processes.

Keywords: Public Administration; empirical law; social movement.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os atores LGBTI+ enfrentam inúmeros desafios ao estarem vinculados à Administração Pública Federal. São desafios inerentes ao processo de institucionalização que o movimento social LGBTI+¹⁰ brasileiro passou nas últimas décadas (Aguião, 2018;

¹⁰Neste artigo, adotamos a sigla LGBTI+, que representa as iniciais das palavras lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais, entre outras manifestações da sexualidade e do gênero. Ela é utilizada em nossas referências e em publicações de instituições de relevância nacional, como pela Comissão Interamericana de Direitos

Quinalha, 2024). Visando aprofundar a compreensão sobre esses desafios de institucionalização, questiona-se se, a partir de registros nos sites oficiais da Administração Pública Federal, é possível obter pistas sobre a atuação de instâncias LGBTI+ nestes locais.

Para responder essa pergunta, este estudo propõe analisar a presença de instâncias administrativas formais LGBTI+ no interior da Administração Pública Federal durante dois períodos governamentais: o de 2019 e o de 2023. O foco em estruturas de gestão — como conselhos, secretarias e coordenações — é uma decisão metodológica para delimitar o escopo da análise, diferenciando-as de outras manifestações importantes, como grupos de pesquisa e coletivos estudantis, que possuem outra natureza institucional. A partir da busca de informações nos portais eletrônicos oficiais, foi possível mapear e quantificar essas organizações formais, permitindo uma análise da dinâmica de institucionalização, seus avanços e retrocessos.

Adotou-se uma abordagem mista, combinando o levantamento dos dados digitais com a análise bibliográfica. No aspecto quantitativo, com buscas online nos portais eletrônicos oficiais, realizou-se uma mensuração numérica das organizações LGBTI+ inseridas nos órgãos da Administração Pública Federal. No aspecto qualitativo, examinou-se a interação dessas organizações com o Estado, considerando conceitos do Direito Administrativo (Di Pietro, 2022) e dos estudos sociais queer (Facchini, 2009, 2020; Butler, 2018, 2022). Como parâmetro para a organização administrativa federal, utilizam-se as Leis nº 13.844/2019 e nº 14.600/2023, que reestruturam os ministérios e órgãos federais sob os governos de Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, respectivamente.

Humanos – CIDH (in: *Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas*, 2018) e Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA e Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT (In: *Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023*). A sigla representa o movimento social LGBTI+ que, no Brasil, é marcado pela atuação histórica de grupos com outras denominações e siglas, como o movimento homossexual, GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), GLT (inclui pessoas transexuais), GLBT (inclui pessoas bissexuais), LGBT, LGBTI+, LGBTI+, LGBTQIAP+ (inclui *queer*, assexuais e pansexuais), entre outras variações.

O diálogo entre o Direito Administrativo e os estudos sociais explorou como a sociedade civil, especialmente o movimento LGBTI+, se institucionaliza no âmbito do Estado. Para compreender as dinâmicas de cooperação e conflito entre organizações LGBTI+ e Poder Público, utilizou-se a concepção de terceiro setor (Feitosa, 2017; Fontana;Schmidt, 2021), bem como os conceitos de encaixes institucionais de Lavallo *et al.* (2019).

1. NOÇÕES RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

O Direito Administrativo desempenha um papel fundamental na estrutura jurídica do Estado, sendo responsável por disciplinar a função política e administrativa. Reconhecendo a complexidade e os diversos sentidos da expressão “Administração Pública” (Di Pietro, 2022; Matias-Pereira, 2014), esta pesquisa irá se ater ao conceito de Administração Pública em sentido estrito e subjetivo. Ou seja, dá-se enfoque especificamente nos órgãos e entidades administrativas do Poder Executivo que exercem a função administrativa em sua mais pura tipicidade.

Portanto, adotamos o disposto no Decreto-Lei nº 200/67 sobre a organização da Administração Federal, o qual estabelece de forma mais estrita que a administração federal compreende a administração direta, constituída pelos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, e a administração indireta, que inclui autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Isso leva ao questionamento: o que caracteriza a Administração Pública Direta e Indireta? Em linhas gerais, a Administração Pública Direta é aquela resultante do processo de desconcentração. Quando este processo ocorre, haverá uma fragmentação interna de competências, criando uma organização hierárquica “como se fosse uma pirâmide em cujo ápice se situa o Chefe do Poder Executivo”. As competências serão outorgadas aos órgãos componentes desta

hierarquia da Administração Pública Direta, “criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros” (Di Pietro, 2022, p. 1255). Por outro lado, a descentralização ocorre quando a Administração Pública cria uma outra pessoa, física ou jurídica, a qual terá capacidade auto administrativa e patrimônio próprio. Em outras palavras, terá “capacidade de gerir os próprios negócios, mas com subordinação a leis postas pelo ente central”. Destacamos o caso de descentralização por serviços, funcional ou técnica, que ocorre apenas por lei do Poder Público, criando uma pessoa jurídica de direito público ou privado e atribuindo a ela a titularidade e a execução de serviço público específico. Neste caso, tem-se a figura das autarquias, fundações governamentais, sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam serviços públicos (Di Pietro, 2022, p. 1256 - 1260).

A análise deste estudo abrange, portanto, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta (como ministérios e secretarias) e Indireta (incluindo autarquias, fundações, empresas públicas, com destaque para institutos e universidades) do Poder Executivo Federal. Para além dessa estrutura formal da Administração Pública, a pesquisa se debruça sobre a dinâmica das instâncias LGBTI+ em seu interior, compreendendo-as como um produto da atuação da sociedade civil e de seu processo de institucionalização.

Essa capacidade da sociedade civil, pautada na racionalidade comunicativa, ganha contornos específicos quando se observa o processo de institucionalização de movimentos sociais, como o movimento LGBTI+. Utilizando conceitos de Jürgen Habermas, a autora Santin (2015, p. 267) considera que a legitimidade da sociedade civil frente às estruturas sistêmicas públicas (Estado) e privadas (mercado) decorre da sua própria racionalidade comunicativa, ou seja, da realização de debates públicos na vida íntima e na vida associativa. Tal racionalidade, além de buscar consensos éticos de forma sensível para os novos problemas sociais, faz isso de maneira mais rápida que a racionalidade instrumental (do Estado e do mercado).

É nesse cenário de interação que surgem os “encaixes institucionais” enquanto mecanismos que permitem aos atores

sociais influenciar as instituições públicas (Lavallo *et al.*, 2019, p. 47). Esses encaixes se manifestam em uma “dupla dinâmica” na relação entre Estado e sociedade civil, em que os atores sociais influenciam a ação estatal (por meio de diálogo, ocupação de cargos e influência normativa), e o Estado, por sua vez, influencia os atores sociais (impondo regulamentações burocráticas, por exemplo). A formação desses encaixes pode ocorrer em níveis horizontais e verticais de autoridade, configurando “domínios de agência” que representam conquistas e capacidade de influência para os movimentos sociais, deslocando suas reivindicações para um local potencialmente mais favorável (Lavallo *et al.*, 2019, p. 44-47).

Para este estudo, as instâncias LGBTI+ na Administração Pública Federal são analisadas sob a lente desses processos de institucionalização e seus respectivos encaixes, compreendendo-as como manifestações concretas da presença e das disputas do movimento social LGBTI+ no Estado. A problemática central, portanto, reside na insegurança jurídica e política que esses atores vivenciam ao longo dos processos de institucionalização, um desafio que será explorado a partir dos dados levantados.

2. O MOVIMENTO SOCIAL LGBTI+ EM PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO

Compreendidos os conceitos do Direito Administrativo, em especial os sentidos de Administração Pública e de sociedade civil em que são empregados nesta pesquisa, passamos a dar destaque para a relação entre a Administração Pública Federal e o movimento social LGBTI+. Nesta análise, o movimento LGBTI+ é compreendido como o segmento da sociedade civil brasileira que, a partir da década de 1970 até a atualidade, voltou sua atuação para as questões que envolvem os corpos e os interesses sociopolíticos da população LGBTI+. Logo, consideramos que as discussões aproximadas pelo movimento LGBTI+ aprofundam a compreensão sobre as esferas da orientação sexual e da

identidade de gênero. Essas pressupõem uma análise das sexualidades humana e dos seus processos de diferenciação a partir dos sexos. Conforme argumenta Judith Butler, a questão da “diferença sexual” inaugura um desafio temporal, um questionamento sem resposta pré-definida que abre um tempo de incerteza e marca a nossa época. Nesse debate, a teoria queer e os feminismos enfrentam a dificuldade contínua de determinar os limites entre o que é biológico, psíquico, discursivo e social (Butler, 2022, p. 311).

A população LGBTI+ é considerada um grupo social vulnerável em razão da sua condição histórica e sociopolítica precarizada, marcada pela violência. No contexto dessa população, a LGBTfobia – ou homofobia, transfobia e adjacências – denota a violência enfrentada por esse grupo, sendo considerada uma forma de discriminação consistente na imposição compulsória das normas da “matriz heterossexual reprodutiva” ou da racionalidade neoconservadora. Essas normas são ditadas pelo desejo heterossexual e pelas normas de gênero baseadas em um determinismo biológico arraigado nos ideais cristãos da família patriarcal, o que leva a ações de grupos sociais e à defesa de modelos de governança que visam retirar os direitos conquistados por grupos marginalizados que não se conformam com a moralidade reguladora heteronormativa e patriarcal (Facchini, 2002, p. 11; 2020, p. 7; Machado; Elias, 2021, p. 196).

Durante séculos, as pessoas LGBTI+ foram privadas de seus direitos básicos, consideradas socialmente como pecaminosas, anormais e até patológicas. Esse processo, que continua marginalizando os indivíduos LGBTI+ e os assujeitando a diversos mecanismos de repressão, silenciamento e até extermínio, faz parte de um jogo de relações de poder originadas predominantemente na modernidade, onde as verdades sobre a sexualidade foram estabelecidas com base em uma vontade de saber unilateral, perversa e baseada no ódio pelo diferente (Foucault, 1988, 2005; Quinalha, 2024). Portanto, a LGBTfobia resulta da existência e manutenção de narrativas e compreensões de mundo intolerantes, segregadoras e violentas, representando um obstáculo para a construção de uma sociedade brasileira em que as

relações sociais e institucionais sejam baseadas na harmonia entre os grupos, na tolerância e no respeito às diferenças subjetivas.

Diante desse contexto de precariedade social, as pessoas LGBTI+ se afirmam perante o Estado e a sociedade, reivindicando condições de vida mais justas e seguras. Dados como o do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT, *et. al.*, 2024), ilustram a gravidade da situação. O Atlas da Violência apontou que, apenas em 2022, 4.170 pessoas trans e travestis foram vítimas de violência. A letalidade dessa violência é ainda mais alarmante, sendo que em 2023 houve o assassinato de 145 pessoas trans e, entre 2000 e 2023, pelo menos 5.865 pessoas morreram no país em função do preconceito. Tais números evidenciam a ineficácia e a omissão dos governos em garantir o mínimo necessário para uma vida verdadeiramente vivida (Butler, 2018, p. 192).

É registrado que, na Argentina em 1969, surgiu o ativismo LGBTI+ latino-americano através da criação do Grupo Nuestro Mundo por Nestor Perlonger, que se opunha à ditadura do General Juan Carlos Onganía. Esse evento marcou o início desse movimento na região (Trindade, 2018). Posteriormente, outros grupos surgiram em diferentes países da América Latina, exercendo influência no desenvolvimento do movimento LGBTI+ no Brasil. No contexto nacional, ressaltamos o cenário da ditadura cívico e militar dos anos de 1968 e 1978, quando ocorreu uma intensa censura moral e política por parte das autoridades públicas na mídia, nas universidades e nos espaços de convivência LGBTI+, considerados uma ameaça aos valores familiares e à religião cristã (Quinalha, 2024).

Contudo, o enfraquecimento do regime militar, com a revogação do AI-5 em 1978, e o início da abertura democrática propiciaram o surgimento de diversos grupos organizados. Influenciados pelas tendências da contracultura, pela globalização e pela busca por conhecimento sobre as sexualidades, esses coletivos tinham o propósito de disseminar novas vivências sobre gênero e sexualidade (Facchini, 2002, p. 57, Macrae, 2018, p. 89). Nesse contexto, afirma-se

que o primeiro grupo ativista LGBTI+ brasileiro surgiu em 1978 (Macrae, 2018). Tais grupos eram formados majoritariamente por homens gays, com a participação de lésbicas e travestis se consolidando ao longo das décadas, e foram também fortemente influenciados por movimentos de esquerda e sindicalistas dos anos 70 (Trindade, 2018, p. 234-236).

Uma mudança estratégica ocorreu entre o final dos anos 80 e início dos 90. Impulsionados pela crise do HIV/AIDS e pela violência da “peste gay”, os grupos passaram a adotar uma organização mais formal no modelo de Organização Não-Governamental (ONG). Esse processo de institucionalização (Lavallo *et. al.* 2019) foi fundamental para que o movimento acessasse seus primeiros financiamentos e apoios governamentais, viabilizando a realização dos Encontros Brasileiros LGBTI+ (Facchini, 2002, p. 110-112)

Posteriormente, a governança dos primeiros anos da presidência do Partido dos Trabalhadores (PT) demonstrou uma preocupação e um comprometimento com os direitos LGBTI+ em um nível sem precedentes no cenário mundial (Fernandes, 2011, p. 83-84). Com uma proposta de maior aproximação com a sociedade civil, o governo elaborou políticas públicas focalizadas, utilizando noções de transversalidade e intersectorialidade para articular temas como saúde, educação e segurança no âmbito federal, buscando “flexibilizar a perspectiva essencializante e universalizante de um segmento” (Facchini, 2009, p. 136; Fernandes, 2011, p. 141).

Um resultado notável desse período foi a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), vinculado à Secretaria de Direitos Humanos e instituído pela Medida Provisória 2216-37/2001 e depois pelo Decreto n. 7.388/2010 (Alves, 2016, p. 127). Esta instituição é destacada por sua longa atuação na Administração Pública Federal e por ter sido palco de controvérsias que ajudam a compreender os desafios atuais das organizações LGBTI+ no setor público.

Destaca-se também a criação dos Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH) II e III, em 2002 e 2009, que, seguindo

recomendação da Conferência de Viena (1993), citaram de forma direta a garantia dos direitos LGBTI+ (Mazzuoli, 2017, p. 440). Outros marcos importantes da década foram o Programa Brasil Sem Homofobia (2003) e as Conferências Nacionais LGBTI+ de 2008, 2011 e 2016.

Esse percurso histórico demonstra como os sujeitos LGBTI+ adquiriram, ao longo do tempo, maior capacidade política para reivindicar suas demandas junto à Administração Pública Federal. Na primeira década dos anos 2000, essa capacidade se materializou na conquista de um espaço relevante de participação na política nacional, por meio de conferências, paradas, conselhos e outras relações institucionais capilarizadas que transitaram entre os poderes Executivo e Judiciário. Tomar este histórico como referência permite desnaturalizar as identidades LGBTI+, nos termos sugeridos por Regina Facchini (2009), estimulando uma reflexão crítica que revela a complexa trajetória de disputas e resistências políticas por trás de cada identidade. A seguir, o estudo avança para a análise dos dados levantados sobre as organizações LGBTI+ na Administração Pública Federal.

3. MAPEAMENTO DAS INSTÂNCIAS LGBTI+ NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

A partir da Constituição Federal de 1988, com apoio de redes nacionais e internacionais (Facchini, 2020, p. 6), é anunciado no berço nacional uma série de “mecanismos de participação social na condução das políticas de governo”, tornando inevitável a inserção do movimento LGBTI+ no processo de institucionalização, marcado por “mecanismos burocráticos e interdependência financeira com o poder público, seja pelo financiamento de programas ou por cargos públicos em secretarias, centros e conselhos” (Alves, 2016, p. 120). Deste modo, as relações entre ativistas LGBTI+ e a Administração Pública Federal sofreram e vêm sofrendo transformações.

Para fins metodológicos, a análise das organizações LGBTI+ nos sites dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal foi estruturada a partir da análise de duas legislações da Administração Pública Federal: a Lei nº 13.844/2019 e a Lei nº 14.600/2023. Isso, pois, são tais normativas e suas adjacentes que realizam a organização dos órgãos e ministérios da Administração Pública Federal.

Conforme a Lei nº 13.844/2019, promulgada durante o Governo de Jair Messias Bolsonaro, havia 32 órgãos e Ministérios na administração direta, sendo 13 os órgãos da Presidência da República e 19 da Estrutura Ministerial, a qual sofreu alterações legislativas verificadas em 2020 e 2021. Conforme a Lei nº 14.600/2023, promulgada durante o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, havia 46 órgãos e Ministérios na administração direta, sendo 15 os órgãos da Presidência da República e 31 da Estrutura Ministerial.

No momento de elaboração desta pesquisa, vale considerar que além dos órgãos e Ministérios executando os programas, planos e políticas nacionais, há mais de 150 entidades da administração indireta registradas no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG¹¹. Isso se espraia por um universo de órgãos e instâncias, por exemplo, por meio das secretarias, superintendências, agências nacionais, bancos, caixas, centros, comissões, companhias, conselhos, departamentos, empresas públicas, fundações, institutos e universidades. Sendo assim, ressaltamos que, em razão do objetivo desta pesquisa ser investigar a existência de instâncias LGBTI+ na Administração Pública Federal direta e indireta, não será apresentado dados em números absolutos por conta do vasto número de órgãos e entidades.

Para fins metodológicos, ao filtrar as pesquisas nos sites oficiais, foram consideradas como “instâncias LGBTI+” as **estruturas administrativas formais** situadas no interior dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. O critério de inclusão focou

11 Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal – SIORG disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/estruturas-organizacionais/Sistema-informatizado-siorg>

em órgãos com denominação expressamente voltada à população LGBTI+ e que promoveram alguma ação institucional entre 2019 e 2023. Por essa razão, foram diferenciadas e excluídas da contagem principal outras manifestações relevantes, como grupos de pesquisa e coletivos de ativismo, que, embora cruciais, possuem uma natureza institucional distinta. Como a escolha metodológica foi restrita ao campo online, as buscas pelas instâncias LGBTI+ se detiveram aos sites governamentais e oficiais (com domínio gov. ou edu.), sendo utilizados termos facilitadores de pesquisa nos canais de notícias, de acesso à informação, de ações e programas e de informações institucionais. Os termos consistiram em “diversidade”, “inclusão”, “discriminação”, “racismo”, “LGBTI+”, “homos-” e “trans-”.

Como resultado da pesquisa em mais de 150 órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a presença de instâncias voltadas para a população LGBTQIA+ foi identificada em um número restrito de locais, concentrando-se no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e, de forma expressiva, nas instituições federais de ensino.

No âmbito do poder executivo central, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em sua estrutura de 2023, destaca-se por abrigar a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Decreto n. 11.341/2023) e o reinstalado Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTI+ (Decreto n. 11.471/2023). Essa configuração contrasta fortemente com a do governo anterior (2019), quando o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos possuía apenas um Departamento LGBTI+, estrutura que sucedeu a extinção do Conselho original (CNCD/LGBT). Adicionalmente, o Ministério dos Povos Indígenas também apresenta uma instância específica, a Coordenação de Política para Indígenas LGBTQIA+.

Em outros ministérios, o cenário é de ausência ou desmonte. O Ministério da Saúde (MS) não possui atualmente uma organização específica, embora a Política Nacional de Saúde Integral LGBT (PNSI/LGBTI+), instituída pela Portaria nº 2.836/2011, permaneça como um marco normativo que visa fortalecer a participação social em conselhos de saúde. No Ministério do Turismo, o Comitê Técnico de

Cultura LGBT, que existia desde 2015, foi extinto pela Portaria MTur n. 42/2022 durante a gestão anterior.

A maior concentração de instâncias foi encontrada no âmbito do Ministério da Educação (MEC), especificamente em universidades e institutos federais. A partir de 2019, foram localizadas diversas estruturas.

Nas universidades, foram encontradas as seguintes instâncias LGBTI+:

UNIVERSIDADE	INSTÂNCIA(S) LGBTI+
Universidade de Brasília (UNB)	Coordenação LGBTQIA+ da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Reitoria
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	Núcleo de Políticas LGBT da Diretoria de Ações Afirmativas da Reitoria
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Coordenadoria de Diversidade Sexual e Enfrentamento à Violência de Gênero da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Equidade
Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Coordenadoria de Políticas Interseccionais para Equidade de Gênero, Raça e Sexualidade da Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Equidade
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	Núcleo de Diversidade Sexual e Educação da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Assuntos Estudantis
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)	Seção de Políticas de Gênero e Sexualidades
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)	Coordenadoria de Apoio à Diversidade de Gênero e Sexualidade do Núcleo de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)	Coordenadoria da Política Institucional pela Diversidade, Gênero, Etnia/Raça e Inclusão
Universidade Federal do Cariri (UFCA)	Comitê Permanente de Acompanhamento das Ações de Diversidade Sexual e de Gênero (ComDiverso)

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)	Comissão Permanente de Acompanhamento da Política de Diversidade Sexual e de Gênero
Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)	Coordenadoria de Diversidade Sexual e Gênero da Pró-reitoria de Assuntos Estudantis e Políticas Afirmativas
Universidade Federal do ABC (UFABC)	Comissão Especial para Pessoas Trans da Pró-Reitora de Assuntos Comunitários e Políticas Afirmativas da Universidade Federal do ABC (UFABC),
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)	Secretaria de Ações Afirmativas, Inclusão e Diversidades (SECAID)
Universidade Federal de Pelotas (UFPeL)	Núcleo de Gênero e Diversidade da Coordenação de Inclusão e Diversidade
Universidade Federal de Lavras (UFLA)	Coordenadoria para Assuntos das Diversidades e Diferenças da Reitoria
Universidade Federal de Catalão (UFCAT)	Coordenação de Gênero e Diversidade (CGD) da Secretaria de Ações Afirmativas (SEAF)
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA)	Comitê Executivo pela Equidade de Gênero e Diversidade (CEEGED) da Reitoria

Fonte: Elaborado pelos autores (2025).

Nos institutos federais, destacam-se a Assessoria de Gênero e Sexualidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) e a Coordenação de Assuntos de Diversidade, Sexualidade e Gênero presente em múltiplos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) (Campina Verde, Ituiutaba, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Uberaba e Uberlândia).

É importante reforçar a distinção metodológica adotada na apresentação destes dados: a análise quantitativa focou em mapear **instâncias com caráter administrativo e de gestão formal**. Embora tenham sido identificados inúmeros e importantes projetos de ensino, pesquisa e extensão, bem como coletivos estudantis e grupos de ativismo, estes não foram contabilizados como “instâncias” nesta

pesquisa. Tal diferenciação se justifica porque essas atividades, ainda que fundamentais para a pauta, dedicam-se primariamente à produção de conhecimento ou à mobilização comunitária, possuindo uma natureza distinta das estruturas de governança aqui analisadas.

Notamos que as denominações para as instâncias LGBTI+ encontradas são as de assessoria, secretaria, setor, diretoria, comitê, coordenação, departamento e núcleo. São denominações variadas que, para uma reflexão analítica levando em consideração os encaixes institucionais com o Poder Público, podem gerar dificuldades para compreensão da estabilidade de um domínio de agenda de determinada causa. Por exemplo, é relevante verificar quais são as normas jurídicas que regem a relação da instância LGBTI+ com o Poder Público e, com isso, é possível aferir como as autoridades públicas – responsáveis pela manutenção, modificação ou revogação de tais normativas – podem atuar, dialogar com as organizações sociais, e serem controladas e responsabilizadas pelos outros Poderes.

RESULTADOS ALCANÇADOS E DESAFIOS

Conclui-se que a institucionalização das organizações LGBTI+ na Administração Pública Federal ocorre de maneira fragmentada e sujeita a disputas, demonstrando avanços e retrocessos conforme o governo em exercício, uma instabilidade já denunciada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH, 2019). A questão que emerge é se essa flutuação seria uma característica natural e inevitável do poder discricionário da Administração Pública. Outra questão é o problema do movimento LGBTI+ ter se tornado profundamente dependente do Estado para legitimar suas demandas, e os espaços institucionais, muitas vezes, absorverem os conflitos sem conseguir avançar na efetivação de políticas públicas, devido aos constantes confrontos com o Congresso Nacional para a aprovação de leis (Alves, 2016, p. 128).

Além das fragilidades internas, a relação entre o Estado e o movimento LGBTI+ enfrenta problemas estruturais decorrentes do

sistema socioeconômico neoliberal. Esse sistema tende a reduzir a interação entre Estado e sociedade civil ao atendimento de demandas de mercado, transferindo responsabilidades institucionais para a própria sociedade civil, que acumula atribuições inconciliáveis com a dinâmica da vida individual (Feitosa, 2017, p. 37-39). O estudo reforça a importância da sociedade civil e da mobilização política para garantir o fortalecimento das pautas LGBTI+ na estrutura do Estado, evidenciando que apenas políticas de governo são insuficientes para garantir direitos, sugerindo a consolidação de uma política de Estado (Alves, 2016).

Dessa forma, a pesquisa contribui para o debate sobre a participação da comunidade LGBTI+ na governança pública e os desafios de sua efetiva inclusão nas políticas institucionais brasileiras. Nesse esforço, a autonomia das entidades educacionais da Administração Indireta se mostra um pilar de estabilidade institucional. É nesses espaços que se forma uma nova geração de cientistas que pensam “os processos políticos também como subjetivos, permeados por afetos”, fortalecendo a conexão entre Estado e indivíduo e criando redes com capacidade técnica para aprofundar a institucionalização das demandas LGBTI+ (Facchini *et. al.*, 2020, p. 13-14).

Contudo, os avanços conquistados não garantem a estabilidade e a proteção dos direitos. O exemplo mais patente disso é a extinção do CNCD/LGBTI+ durante o governo de 2019-2022, evidenciando a fragilidade de uma estrutura dependente da vontade política do governo em exercício. Ameaças no âmbito do Legislativo e do Judiciário, como a investidura de ministros neoconservadores e propostas que visam minar a autonomia do STF, reforçam essa incerteza. Portanto, a estabilidade e a proteção efetiva dos direitos LGBTI+ só serão alcançadas com a consolidação de uma **política de Estado**, e não apenas de governo. Isso exige uma incidência coordenada de atores políticos e sociais em todos os Poderes: no Executivo, com programas e conselhos permanentes; no Legislativo, com a aprovação de marcos como o Estatuto da Diversidade; e no Judiciário, com a contínua defesa dos direitos fundamentais perante o STF.

REFERÊNCIAS

ACONTECE ARTE E POLÍTICA LGBTI+. ANTRA. ABGLT. **Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil: Dossiê 2023**. Florianópolis, SC: Acontece LGBTI+, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”**: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. E-book.

ALVES, Douglas Santos. **Movimento LGBT, Participação Política e Hegemonia**. Tese de Doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/156328>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; entre outras providências. Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Presidente Jair Messias Bolsonaro. DOU 18.06.2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.600 de 19 de junho de 2023**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; entre outras providências. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Presidente Luiz Inácio Lula da

Silva. DOU 21.06.2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14600.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed., 2. Reimp., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Versão Kindle.

BUTLER, Judith. **Desfazendo gênero**. Coord. Tradução por Carla Rodrigues – São Paulo: Editora Unesp, 2022.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 1990: um estudo a partir da cidade de São Paulo**. Dissertação de mestrado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, 2002. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/282012>. Acesso em: 15 jul. 2020.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 3, n. 04, 27 nov. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300>. Acesso em: 12 out. 2020.

FACCHINI, Regina; CARMO, Íris Nery do; LIMA, Stephanie Pereira. Movimentos feminista, negro e LGBTI no Brasil: sujeitos, teias e enquadramentos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 41, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.230408>. Acesso em: 20 jan. 2021.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. David Marques (Coord.). Ano 18, 2024.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FEITOSA, Cleyton. **Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil**. 1 ed. – Curitiba: Appris, 2017. Versão Kindle.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. **A Agenda Anti-homofobia na Educação Brasileira (2003-2010)**. Tese (Doutorado em Ciência Humanas), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/95612>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FONTANA, Eliane; SCHMIDT, João Pedro. Um conceito forte de terceiro setor à luz da tradição associativa. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 1, p. 278-304, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1605>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia; DOWBOR, Monika; SZWAKO, José (Org.). **Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2019. 410 p.

MACHADO, Isadora Vier. ELIAS, Maria Ligia Ganacim Granado Rodrigues. **Democracia, STF e a Ideologia de Gênero**. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de; VASCONCELOS, Thamires Nayara Sousa de. **Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre Estado e Sociedade**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2021. Versão online.

MACRAE, Edward. **A construção da igualdade:** política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”. Salvador: EDUFBA, 2018. Versão online.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública:** foco nas instituições e ações governamentais. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+:** uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1^a ed; 2^a reimp. – Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

SANTIN, Janaína Rigo. Estado, sociedade civil e legitimação do poder. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 111, p. 247-274, jul./dez. 2015 Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P247>. Acesso em: 29 maio 2023.

TRINDADE, Ronaldo. A invenção do ativismo LGBT no Brasil: intercâmbios e ressignificações. In: GREE, James; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (Org.). **História do movimento LGBT no Brasil.** 1^a ed. – São Paulo: Alameda, 2018.

OS DIREITOS CIVIS DA POPULAÇÃO TRANS NA PRÁTICA: O IMPACTO DA ADVOCACY NA RECEPÇÃO DAS DEMANDAS PELO STF

William Queiroz Carneiro de Castro¹²

Luiz Ismael Pereira¹³

Resumo

O artigo tem como objetivo investigar o impacto do *advocacy* na recepção de demandas por direitos civis da população trans pelo Supremo Tribunal Federal (STF), devido à formação de movimentos sociais LGBTQIA+ e a mobilização da população trans* por direitos civis, notadamente nome e corpo. Por *advocacy*, entende-se a atuação estratégica frente às instituições para defesa e garantia de direitos. O problema de pesquisa questiona se o STF, por meio do *advocacy*, recebeu as demandas por direito ao nome e corpo feitas pela população trans*. O objetivo geral foi examinar a influência da atuação dos movimentos sociais na garantia desses direitos nas decisões do STF. Objetivos específicos incluíram compreender a importância do *advocacy*, verificar a eventual recepção das demandas trans* pelo STF e analisar como os Ministros trataram a questão. A metodologia envolveu revisão de literatura e análise documental dos acórdãos da ADI 4275 e RE 670422, a partir de busca na base de dados do STF (desde 2011), resultando em 28 acórdãos (dois sobre direito ao nome, nenhum sobre direito ao corpo). Concluiu-se que o *advocacy* dos movimentos sociais LGBTQIA+ foi fundamental e influenciou diretamente as decisões do STF, em especial no reconhecimento do direito à retificação de nome e gênero pela via administrativa, independentemente de cirurgias. A atuação estratégica sensibilizou a Corte, promoveu um avanço civilizatório e confirmou o papel do *advocacy* no fortalecimento

12 Bacharel em Direito e mestrando em Tecnologias Sociais e Direitos Fundamentais, ambos pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Bolsista da CAPES.

13 Professor no Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador do Núcleo Interdisciplinar de Estudos de Gênero - NIEG/UFV.

democrático e do STF como instância contramajoritária na proteção de minorias.

Palavras-chave: nome; corpo; direito civil; identidade; *advocacy*; STF; LGBTQIA+; transexual; travesti; trans*.

Abstract

This article aims to investigate the impact of advocacy on the Supreme Federal Court's (STF) reception of the trans population's demands for civil rights due to the formation of LGBTQIA+ social movements and the mobilization of the trans* population for civil rights, notably name and body. Advocacy is understood here as strategic engagement with institutions to defend and secure rights. The research problem questions whether the STF, through advocacy, received the demands for the right to name and body made by the trans* population. The general objective was to examine the influence of social movements' actions in guaranteeing these rights in STF decisions. Specific objectives included understanding the importance of advocacy, verifying whether the STF received trans* demands, and analyzing how the Justices addressed the issue. The methodology involved a literature review and documentary analysis of the judgments in ADI 4275 and RE 670422, based on a search in the STF database (from 2011 onwards), resulting in 28 judgments (two concerning the right to a name, none concerning the right to the body). The conclusion indicates that the advocacy of LGBTQIA+ social movements was fundamental and directly influenced STF decisions, especially in the recognition of the right to rectify name and gender through administrative channels, regardless of surgeries. This strategic action sensitized the Court, promoted a civilizational advance, and confirmed the role of advocacy in democratic strengthening and that of the STF as a counter-majoritarian instance in protecting minorities.

Keywords: name; body; civil rights; identity; *advocacy*; STF; LGBTQIA+; transsexual; travesti; trans*

INTRODUÇÃO

A população trans*¹⁴ brasileira possui demandas históricas pelo direito ao nome e direito ao corpo, tal como se observa das reportagens do periódico *Lampião da Esquina*, importante publicação que circulou na imprensa clandestina. O jornal, surgido no final da década de 70, foi um marco que, aliado ao surgimento do Grupo Somos - Grupo de Afirmação Homossexual, consagra o início do dito Movimento Homossexual Brasileiro. Desde então, parte da comunidade LGBTQIA+ passou a se organizar enquanto movimento social, com pautas e mobilizações específicas para reivindicar direitos e garantias civilizatórias.

No final dos anos 90, por força das tensões existentes dentro da própria comunidade, outros movimentos sociais são criados para suprir demandas identitárias diversas, a exemplo daquelas de lésbicas, bissexuais e transexuais e travestis (Facchini; Rodrigues, 2018). Surgem, assim, associações e organizações civis que não mais se prendem às pautas de homens homossexuais - a exemplo da Liga Brasileira de Lésbicas e a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

Ocorre que a mera formação desses movimentos é insuficiente para provocar mudanças na sociedade, o que exige uma atuação estratégica para institucionalização de demandas. Dessa forma, é possível pautar os direitos LGBTQIA+ na arena política, em um espaço concreto de discussão democrática.

Esse movimento de institucionalização se dá, sobretudo, pelo *advocacy*, termo que designa a articulação política de grupos civis organizados na defesa de interesses coletivos. Essa articulação toma forma em diversos órgãos e instituições e, atualmente, mostra-se

14 Nascimento (2021) toma uma posição política ao utilizar o termo da forma grafada. Para ela, “é importante demarcar que o termo ‘trans*’, com asterisco sinaliza a ideia de abarcar uma série de identidades não cisgêneras (Nascimento, 2021, p. 18)” Souza et. all. (2024) traz ainda outros exemplos que carecem da visibilidade: “mulheres e homens transgênero ou transexuais, transmasculinos, travestis e pessoas não-binárias”.

relevante na busca por direitos no Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado como uma instância contramajoritária na garantia de direitos das minorias no Brasil.

Assim, a pesquisa buscou responder o seguinte problema: o STF, por meio do *advocacy*, recepcionou as demandas por direito ao nome e corpo feitas pela população trans*?

O objetivo geral da pesquisa foi examinar a influência da atuação dos movimentos sociais, por meio do *advocacy*, na garantia de direitos da população trans nas decisões do STF. Os objetivos específicos foram: compreender a importância do *advocacy* na garantia de direitos, especialmente da comunidade LGBTQIA+; verificar se o STF recepcionou as demandas da população trans* por nome e corpo e, se recepcionadas, como os Ministros enfrentaram a questão.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura, para descrever o *advocacy* e as estratégias de atuação dos movimentos sociais na persecução de direitos, bem como a análise documental dos acórdãos das ADI 4275 e RE 670422. Essa busca foi feita na base de dados do STF, a partir do marco temporal de 2011¹⁵ até outubro de 2023, ano no qual a pesquisa foi inicialmente realizada, valendo-se dos conectores “transsexual”, “travesti” e “transgênero”, resultando em 28 acórdãos, dentre os quais dois remetem diretamente ao direito ao nome, nenhum remetendo ao direito ao corpo.

A pesquisa tem como justificativa a compreensão do papel dos movimentos sociais na busca por direitos, possibilitando uma visão crítica como forma de aprimoramento. Além disso, discutir os direitos da população LGBTQIA+ é um meio de fomentar o debate institucional e o conhecimento científico sobre o tema, com fulcro de propiciar mudanças reais na sociedade - especialmente pela fragilidade social, política, econômica e jurídica que a população trans* ainda se encontra.

15 Ano em que o STF julgou as ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo a união civil homoafetiva e se tornando o marco inicial assecuratório dos direitos LGBTQIA+ na Corte.

1. O IMPACTO DO ADVOCACY E AS DECISÕES DO STF

1.1. ADVOCACY: CONCEITO E ENTIDADES ATUANTES NA DEFESA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+

À vista da necessidade de institucionalização das demandas dos movimentos sociais LGBTQIA+, questiona-se: quais articulações político-jurídicas foram necessárias para que suas pautas fossem conhecidas e apreciadas pelo Judiciário? A resposta recai no *advocacy*, entendido por Marlene Libardoni como

[...] iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade (Libardoni, 2000, p. 208).

O sucesso dessas ações depende da definição de metas, gestão eficiente de recursos e conhecimento da causa e dos atores envolvidos. A atuação em *advocacy*, portanto, deve buscar não apenas a construção de políticas públicas ou mudanças legislativas, mas também o “fortalecimento da sociedade civil e da democracia” (Libardoni, 2000, p. 220); ademais, pode ser dividida em dois eixos: primeiro, voltado à tomada de decisão e a participação institucional em conselhos, comitês e fóruns; segundo, voltado à educação da sociedade civil e à manifestação contra situações desfavoráveis aos interesses do grupo.

O conceito apresentado liga-se às noções de cidadania e democracia e contempla um amplo espectro de ações voltadas à perpetuação política das pautas de um grupo. No caso da comunidade LGBTQIA+, as ações visam a garantia e defesa de direitos e a repressão de manifestações preconceituosas. A atuação conjunta de atores engajados é crucial, pois as “redes ou alianças proporcionam uma estrutura para que os grupos aliados busquem um mesmo objetivo,

coordenem estratégias e unifiquem recursos e forças” (Reis; Harrad, 2005, p. 58); ademais, o sucesso dessa atuação depende de alianças amplas e juízos de oportunidade, na busca do melhor momento social, político e econômico para garantia do direito defendido (Becker, 2013).

A pluralidade da comunidade LGBTQIA+ reflete nas ações de *advocacy*, também plurais. Na busca por direitos e políticas públicas, a comunidade fomenta alianças no espaço público por meio de atuações de base e litigância estratégica. As manifestações públicas são bom exemplo, a citar as vinte e sete edições da Parada do Orgulho LGBTQ+ de São Paulo que, a cada ano, aborda diferentes temáticas, desde a celebração da diversidade a temas transversais, como a laicidade do Estado, o racismo e o machismo (Pereira, 2021).

A comunidade também atua institucionalmente na arena política pela construção de políticas públicas. A partir dos anos 90, e com mais força nos anos 2000, o movimento LGBTQIA+ se institucionalizou e promoveu suas pautas em diálogos com Executivo e Legislativo (Facchini; Rodrigues, 2018). Nesse momento, surgem diversos programas governamentais pela garantia de direitos LGBTQIA+, com destaque para o Programa Nacional de Direitos Humanos II - PNHD II (2002) e o Programa Brasil sem Homofobia (2004) (Reis, 2022).

O *advocacy* também ocorre via Legislativo, buscando-se, por exemplo, a realização de audiências públicas e a formação de frentes parlamentares. Citam-se as ações da Aliança Nacional LGTBI+ para fortalecer a Frente Parlamentar Mista pelo Respeito à Cidadania LGTBI+, presidida desde maio de 2023 pela Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP), uma das duas travestis eleitas para o Legislativo nas eleições de 2022. Em 2025, a frente contava com o apoio de 199 congressistas (Câmara, 2023). Há *advocacy* também no Judiciário, em especial em ações de controle de constitucionalidade. Essa atuação se dá, sobretudo, por meio dos *amici curiae*, pelo qual atuam no processo como terceiros e auxiliam o Tribunal na tomada de decisão.

O *amicus curiae* é regulado pelo art. 138, do Código de Processo Civil, e sua admissão nos autos exige, nos termos da lei, a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a sua

repercussão social. Há um tom democrático no instituto, que permite a intervenção da sociedade civil organizada em processos, com destaque para os que tramitam no STF.

A atuação do *amicus curiae*, entretanto, não precisa ser imparcial. Para Adhemar Ferreira Maciel (2002), o terceiro pode ter mais interesse em interferir favoravelmente para uma das partes do que, necessariamente, esclarecer questões obscuras. Mas isso não torna sua atuação menos legítima, já que um resultado desfavorável implicaria a perpetuação de violências contra pessoas LGBTQIA+.

O *advocacy* LGBTQIA+ abrange, ainda, a litigância estratégica, termo que designa a prática jurídica atenta às variáveis que influenciam a tomada de decisão em determinados casos (Vieira; Almeida, 2011). Tais variáveis incluem fatores sociais, políticos e econômicos e são pontuadas por meio da intervenção no processo legislativo e do uso dos institutos processuais, a exemplo do já citado *amicus curiae* (Aleixo; Amaral; Thibau, 2017).

Uma das entidades que frequentemente atua na condição de *amicus curiae* é a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), criada em 1995 com fim de garantir de direitos à comunidade. Para tanto, se pôs presente em julgamentos paradigmáticos do STF, como a ADPF 132, que reconheceu a união estável homoafetiva, e a ADO 26, que criminalizou a homotransfobia.

Outro aliado importante é a Defensoria Pública da União (DPU) que, por meio do Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, a exemplo da sua intervenção na ADI 4966, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC), que busca declarar a inconstitucionalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Também temos o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, ambos *amici curiae* na ADI 4275, que reconheceu o direito à retificação de nome e gênero sem a exigência de intervenção cirúrgica prévia.

As ações desses grupos têm buscado, dentre outras estratégias, a realização de “audiências com os e as Ministro/as do STF, a apresentação de memoriais para colaborar com a fundamentação dos votos dos/das Ministro/as, bem como a sustentação oral em audiências no plenário do STF” (Reis, 2022, p. 36).

Ressalta-se que o *advocacy* é uma atividade custosa, o que privilegia “organizações que detém mais financiamento, muitas vezes contrárias aos direitos de minorias sociais” (Côrtes, 2018, p. 68). Os gastos com deslocamentos, estadias, aprimoramento de pessoal e custas judiciais são um fator relevante para o sucesso das ações. Contudo, isso não impede o êxito no *advocacy* promovido por militantes LGBTQIA+.

O *advocacy* até aqui narrado remete à esfera federal, numa visão macro da garantia de direitos. Mas as ações não se restringem a tal plano, sendo também utilizado localmente por meio da atuação estratégica em Tribunais de Justiça e articulação com órgãos estaduais e municipais. Cita-se, como exemplo, a experiência da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (CDH/UFMG), que realizou estudos e recomendações ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para que a Vara de Registros Públicos fosse competente para a retificação de gênero, em conexão com as ações de retificação de registro civil, facilitando o acesso mais célere ao processo retificador (Nicácio; Vidal; Bastos, 2017).

O *advocacy*, portanto, é uma forma efetiva de garantia de direitos. Por meio dele e seu impacto local e nacional, reduz-se o déficit democrático e empodera-se um grupo marginalizado. Daí sua importância para a comunidade LGBTQIA+, em especial a população trans*: sem essa articulação, dificilmente suas demandas seriam atendidas. A heteronormatividade compulsória e o binarismo do direito são entraves ao reconhecimento de LGBTQIA+ enquanto sujeitos de direitos, de forma que o *advocacy* se põe como uma ponte entre as reivindicações desse grupo e o reconhecimento delas frente à ordem jurídica, política e social.

1.2. ADVOCACY E A GARANTIA DE DIREITOS CIVIS DA POPULAÇÃO TRANS*: A ATUAÇÃO DE ALIADOS NA ADI 4275 E NO RE 670422

No caso da comunidade LGBTQIA+ os agentes aliados se voltam à atuação no Judiciário. Eventualmente, antagonistas políticos também atuam judicialmente, a exemplo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e da Associação Eduardo Banks que na ADPF 132, posicionaram-se contra o reconhecimento da união estável homoafetiva¹⁶. O presente trabalho, entretanto, foca apenas nas atuações favoráveis.

A aversão às demandas desse grupo pode ser vista no PL 5.002/2013 (Lei João W. Nery), de 2013, iniciado na Câmara dos Deputados. O projeto previa o reconhecimento da identidade de gênero e os meios legais para sua salvaguarda e exercício, mas se encontra arquivado desde 2019. Outra menção é o PL 3.213/2021, que também reconhece a identidade de gênero como direito e está sujeito à apreciação do plenário da Câmara desde outubro de 2021 sem novidades.

O descaso legislativo se soma ao desaceleramento da institucionalização do movimento LGBTQIA+, que não acompanhou a virada da década de 2000. Toni Reis (2022, p. 31) explica que, a partir de 2011, coube ao STF avançar na garantia de direitos da comunidade LGBTQIA+, pois “não houve continuidade com a maioria das políticas públicas previstas no Plano Nacional LGBT ou no PNDH III”.

Nesse cenário, o *advocacy* direcionado ao Judiciário é um meio de suprir a omissão parlamentar e impedir o apagamento das reivindicações da comunidade LGBTQIA+. O primeiro marco assecuratório desses direitos no STF foi o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, que resultou no reconhecimento da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Desde então, o STF apreciou mais de 30 ações judiciais relativas aos direitos dessas minorias (Pereira, 2021).

¹⁶ Na ADI 4275 e no RE 670422 (vide seção 1.2.2) não houve atuação de *amici curiae* contrários aos direitos da população trans.

Diante do nosso recorte, cabe analisar como as demandas de nome e corpo da população trans* foram levadas ao STF, se foram recepcionadas e quais foram as estratégias usadas para fomentar as decisões dos Ministros.

1.2.1. DIREITO AO CORPO PERANTE O STF

As demandas pelo direito ao corpo não foram amparadas pelo STF (Pereira, 2021), pois seu exercício não fora obstado da mesma forma pela qual foi o direito ao nome¹⁷. As Portarias nº 1.707/08 e nº 2.803/13, ambas do Ministério da Saúde, preveem a oferta e ampliação do processo transgenitalizador pelo SUS, contemplando cirurgias e terapias hormonais para toda população trans*.

Vale mencionar, contudo, a decisão monocrática proferida pela então Ministra Ellen Gracie na Suspensão de Tutela Antecipada 185¹⁸, primeira vez que o STF se deparou com os direitos de pessoas trans* (Cardinali, 2017). Na decisão, a Ministra entendeu que a liminar concedida pelo TRF-4 impactaria o orçamento público federal e, por isso, cassou a tutela antecipada anteriormente deferida e desobrigou a União a regularizar o processo de transgenitalização no SUS (Brasil, 2007). À época, o processo não era oferecido pelo sistema público de saúde e a transexualidade ainda figurava na Classificação Internacional de Doenças, tendo deixado a lista apenas em 25 de maio de 2019.

¹⁷ Vale mencionar, no entanto, que a realização de cirurgias transgenitalizadoras foi mencionada no julgamento da ADI 4275 e do RE 670422, uma vez que o objeto dessas ações envolvia a realização ou não da cirurgia para retificação do nome e gênero.

¹⁸ A suspensão foi requerida pela Advocacia Geral da União em desfavor de tutela antecipada concedida pelo TRF-4 em Ação Civil Pública (autos nº 2001.71.00.026279-9) ajuizada pelo Ministério Público Federal, que buscou a regulamentação, pela União, do processo transgenitalizador no SUS. Apesar da liminar cassada, a ação foi julgada procedente e levou o Ministério da Saúde a publicar as Portarias nº 1.707/08 e 2.803/13.

1.2.2. DIREITO AO NOME PERANTE O STF

O direito ao nome foi discutido nos autos da ADI 4275 e do RE 670422, julgadas pelo STF em 2018. A ADI 4275¹⁹ foi proposta em 21 de junho de 2009 por Débora Duprat, à época Procuradora-Geral da República interina. Na petição inicial, Duprat sustentou a existência do direito fundamental à identidade de gênero e formulou pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 58 da Lei nº 6.015/73, garantindo o direito de transexuais à retificação de nome e gênero, desde que observados os requisitos da maioria e convicção de pertencimento e permanência ao gênero oposto, mediante atestados médicos, psicológicos e sociais. Junto à inicial, foram anexadas representações da ABGLT e da ANTRA, reforçando a prática em *advocacy*.

Na ADI, foram admitidos oito *amici curiae*: a ABGLT, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS), o IBDFAM, o Grupo Dignidade – pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), o Conselho Federal de Psicologia e a DPU.

A atuação desses agentes (todos favoráveis ao pedido inicial) foi feita pela manifestação nos autos, expondo argumentos a favor da procedência do pedido inicial, bem como pelas sustentações orais durante o julgamento em plenário.

O Grupo Dignidade expôs o cenário de agressões e assassinatos contra a população trans*, alertando sobre a transfobia institucional e das violências vividas na busca por direitos. O grupo também destacou que o processo de retificação, à época, era moroso e burocrático, a exemplo da competência para processamento da retificação. Destacou, ainda, a primazia da autodeclaração com base nos princípios de Yogyakarta.

¹⁹ Os autos completos da ADI 4275 estão disponíveis pelo seguinte link: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobj=jetoincidente=2691371>

Em igual sentido foi a manifestação da ABLGT e do GDAvS, ressaltando a identidade de gênero enquanto um direito da personalidade protegido pela Constituição. Argumentou-se a impossibilidade de instrumentalizar a transexualidade, condicionando direitos a uma realidade heteronormativa. Ana Côrtes (2018, p. 84) explica que se questionaram “as expectativas sexistas, heteronormativas e cissexistas que se tem por meio dessa designação no momento do nascimento, que instrumentaliza a vida de pessoas trans a um ideal imposto”.

Ao final, o Grupo Dignidade (bem como a ABGLT, GADvS, CLAM e LIDIS) requereu a procedência parcial da ADI e a rejeição dos requisitos de idade mínima e acompanhamento multidisciplinar, tal como requerido pela Procuradoria Geral da República (PGR).

O IBDFAM também ressaltou a dignidade da pessoa humana e valorização do sujeito por sua eticidade, não por valores morais. Contudo, ao pleitear a procedência da ADI, não fez ressalvas quanto aos critérios apresentados pela PGR.

As teses dessas entidades, de modo geral, basearam-se na noção de identidade de gênero como aspecto da personalidade garantido à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da igualdade, da intimidade e da privacidade. Além do objetivo principal de influenciar favoravelmente a decisão dos Ministros, buscou-se “avançar na mudança de parâmetros, na sociedade e na jurisprudência, para que a discussão possa repercutir mesmo na discussão sobre direitos de outras minorias sociais” (Côrtes, 2018, p. 103).

A Advocacia-Geral da União e a PGR também emitiram pareceres favoráveis à procedência da ação; já o Senado Federal e o Ministério da Justiça opinaram pela sua improcedência, se valendo de argumentos processuais e, no mérito, de cunho conservador, a exemplo da prevalência jurídica do sexo biológico sobre o gênero. A manifestação da Advocacia do Senado Federal, inclusive, faz uso do vocábulo “transexualismo”, numa perspectiva patologizada da transexualidade.

Outro foco de atuação dos *amici curiae* foram as sustentações orais no Plenário do STF. Maria Berenice Dias, representando o IBDFAM na

ADI 4275, sustentou que a Lei de Registros Públicos é antiga, anterior à Constituição Federal de 1988, e que prioriza a segurança das relações jurídicas em desfavor de outros princípios constitucionais de maior ordem (STF, 2017).

Gisele Alessandra Szmidt e Silva, advogada transexual e representante do Grupo Dignidade, também sustentou oralmente perante o Plenário da Corte no julgamento da ADI 4275 e suscitou a falta de oportunidades dadas à comunidade trans* e o cenário de violências. Em sua fala, retomou as razões manifestadas nos autos e assentou que:

[...] a transfobia institucional também está presente: no Estado de onde venho, Paraná, não há uma definição clara da competência para processamento do pedido de retificação judicial, o que acarreta consequentes declarações de incompetência e demora jurisdicional, que se debruçam em detalhes técnico-processuais e postergam a concretização dos direitos fundamentais envolvidos (STF, 2017).

Posteriormente, a advogada reforçou as intenções do Grupo Dignidade enquanto terceiro interessado no julgamento das ações:

Hoje pode ser um dia histórico para cidadania de travestis, transexuais e transgêneros. O que pretende o grupo Dignidade, entidade que represento, é a aplicação dos princípios constitucionais já diversas vezes invocados neste plenário desde o ano de 1988: o direito à igualdade, a uma vida livre de discriminação, ao reconhecimento da dignidade humana e da liberdade (STF, 2017).

Advogados representantes de outros grupos também sustentaram frente ao STF, retomando os argumentos da inicial e

pedindo o reconhecimento do direito à retificação sem a necessidade de cirurgia prévia.

Já o RE 670422, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi interposto em 2012 pela advogada Maria Berenice Dias em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que “permitiu a um indivíduo transexual a alteração do seu nome e sexo registraís, fazendo constar neste último, entretanto, o termo ‘transexual’” (Cardinali, 2017, p. 188), em desrespeito ao sigilo das informações pessoais e ao direito à privacidade.

Em 19 de janeiro de 2014, o Plenário do STF, por maioria, entendeu haver repercussão geral na matéria. Apesar disso, os autos permanecem sob sigilo, o que obsta uma análise mais apurada do caso concreto e da atuação de terceiros. Segundo consta do acórdão, participaram do feito como *amicus curiae* o IBDFAM, a ABGLT, o ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, a DPU e o GADvS.

Dos registros *online* do julgamento disponíveis, destaca-se a sustentação oral feita por Paulo Iotti, em nome da ABGLT e do GADvS. Sua fala aponta a necessidade de um olhar crítico do Judiciário à realidade fática, uma vez que questões financeiras influenciavam a concretização do direito debatido:

Condicionar a mudança do registro civil de transexuais e travestis à cirurgia inviabiliza esse direito na prática, porque muito embora o SUS realize a cirurgia desde 2008 por condenação judicial, ele atualmente faz duas cirurgias por mês. Até um, dos anos atrás, era uma por mês. Tem transexuais esperando há mais de 10 anos na fila. A fila já passa - quem entra agora na fila já passa de 2020, muitos hospitais nem deixam entrar na fila no momento. Na iniciativa privada no Brasil essa cirurgia custa entre 30 e 40 mil reais. No estrangeiro, na Tailândia [...], 15 mil dólares. Quem tem 15 mil dólares ou 40 mil reais para fazer essa cirurgia? Condicionar o respeito, direito à identidade pessoal, a dignidade das pessoas trans, travestis [...] à

cirurgia, por essa questão fática, inviabiliza o direito na prática (Sustentação, 2017).

Os argumentos usados pelos *amici curiae* refletiram na decisão. Dez dos onze Ministros votaram durante os julgamentos e trouxeram a dignidade da pessoa humana enquanto fator relevante para reconhecimento do direito pleiteado. Vê-se, assim, uma ação de *advocacy* exitosa, contribuindo para a garantia de um direito historicamente negado à transexuais e travestis.

1.3. ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS RELATIVAS À POPULAÇÃO TRANS: COMO VOTARAM OS MINISTROS E AS CONSEQUÊNCIAS DESSAS DECISÕES

O julgamento do RE 670422 iniciou-se em abril de 2017 e intercalou-se com o julgamento da ADI 4275, que possuía o mesmo objeto e foi iniciado em junho do mesmo ano. Após voto de cinco dos onze Ministros da Corte, o RE foi retirado de pauta e suspenso a pedido do Ministro Marco Aurélio Mello, para que seu julgamento fosse concluído após o julgamento da ADI 4275 (Coacci, 2020). Apesar do lapso temporal entre os dois julgamentos, em termos práticos, o STF os fez em conjunto.

1.3.1. OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NA ADI 4275

O julgamento da ADI 4275 iniciou-se em 7 de junho de 2017 com as sustentações orais dos *amici curiae*, sendo após suspenso, retornando em 28 de fevereiro de 2018 e concluído em 1º de março do mesmo ano. Todos os Ministros integrantes da Corte votaram, exceto o Ministro Dias Toffoli, impedido por ter atuado como Advogado-Geral da União nos autos da ADI.

O relator da ADI 4275, Ministro Marco Aurélio Mello, começou seu voto conceituando transexualidade a partir das lições de Maria

Berenice Dias. Em um dos trechos, o Ministro afirmou que negar a retificação reforça estigmas que levam transexuais e travestis à marginalidade. Com base na dignidade da pessoa humana, votou pela possibilidade de retificação de prenome e sexo no registro civil, por via judicial, observadas a idade mínima de 21 anos e o diagnóstico médico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento multidisciplinar, sob justificativa de conferir maior segurança ao interessado no processo de retificação.

O segundo a votar, Ministro Alexandre de Moraes, acompanhou o voto do relator, divergindo quanto à exigência dos requisitos e entendendo ser possível a retificação não apenas para transexuais, mas também para transgêneros, abrindo margem para a retificação de nome e sexo para travestis e outras mais identidades não cisgêneras.

Acentuando a divergência aberta por Moraes, o Ministro Edson Fachin votou pela procedência da ação, dispensando os requisitos propostos pela PGR e possibilitando a retificação por via administrativa. Seu voto é marcado por três premissas, elencadas já no início de sua fundamentação:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (Brasil, 2018a, p. 24).

O Ministro Fachin atribuiu maior importância à autonomia da vontade, já que, enquanto direito da personalidade, a identidade de gênero é de livre expressão, possibilitando a alteração dos registros

civis diretamente nos cartórios. O Ministro trouxe, como precedente, a Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a identidade de gênero e a retificação de nome e sexo nos registros civis como um direito amparado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Corte, 2017). Consequentemente, o Ministro deu ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 interpretação conforme a Constituição e, também, conforme o Pacto de São José da Costa Rica, realizando controle de convencionalidade do dispositivo legal objeto da ADI.

O Ministro Luiz Fux e as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanharam integralmente o voto do Ministro Edson Fachin. Já o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou ter sido diretamente influenciado pelos memoriais juntados pelos *amici curiae* na ADI 4275. Adotando uma tese trazida pelo Grupo Dignidade, o Ministro ajustou seu voto proferido no RE 670422 e julgou, à vista do “direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil” (Brasil, 2018a, p. 55), pela possibilidade da alteração diretamente no Cartório de Registro Civil.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello ressaltou o “estado de invisibilidade imposto à coletividade dos transgêneros” (Brasil, 2018a, p. 123) e, a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da não discriminação, da autodeterminação, da intimidade, da igualdade e da busca pela felicidade, votou pela procedência da ADI. Suas razões estampam a ideia da identidade de gênero enquanto um direito personalíssimo, elevando-o ao patamar de um direito fundamental.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou o conflito entre autodeterminação individual e a proteção da segurança nos registros públicos. Afirmou que, nas hipóteses legais, a decisão judicial é requisito para alteração do prenome, não sendo possível “estabelecer outro procedimento para os pedidos de alteração de gênero” (Brasil, 2018a, p. 138). Julgou, portanto, procedente a ADI.

Após o voto procedente da Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi encerrado e publicada a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018 (Brasil, 2018a, p. 173).

O STF promoveu um nítido avanço civilizatório ao simplificar a retificação de nome e gênero. A possibilidade da via administrativa, sem os custos judiciais, garante maior acesso à justiça para pessoas trans*, muitas das quais não poderiam arcar com os custos do processo.

1.3.2. OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NO RE 670422

O julgamento do RE 670422 teve início em 20 de abril de 2017 com as falas dos *amicus curiae*. Suspenso, o julgamento foi retomado em 22 de novembro do mesmo ano, com a leitura do voto do Ministro Relator Dias Toffoli dando provimento ao recurso extraordinário. O voto foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. O pedido de vista do Ministro Marco Aurélio novamente suspendeu o julgamento, retomado apenas em 15 de agosto de 2018, após o julgamento da ADI 4275, a pedido do próprio ministro.

Os votos dessa nova sessão, em geral, condensam os entendimentos expostos no julgamento da ADI 4275. Os Ministros se valem, em grande medida, das mesmas argumentações quanto à

dignidade da pessoa humana e do respeito aos direitos da personalidade. Tome-se, por exemplo, o voto do Ministro Celso de Mello, que trouxe os mesmos fundamentos a respeito da retificação enquanto a efetivação do princípio da igualdade e da busca da felicidade, bem como a função contramajoritária exercida pelo STF.

Ao final, o Plenário do STF decidiu pelo provimento do RE, julgou o Tema 761²⁰ e fixou a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’;
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (Brasil, 2018b, p. 183).

Na tabela abaixo, pode-se observar um esquema dos argumentos usados pelos Ministros em seus votos:

20 “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”.

Minis- tro(a)	Ações	Digni- dade da pessoa hu- mana	Identi- dade de gênero como direito da persona- lidade	Exi- giu cirur- gia?	Exercício do direito por via	Exigiu requisi- tos da PGR?
Marco Aurélio Mello	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Judicial	Sim
Alexandre de Moraes	ADI 4275 e RE 670422	Não	Não	Não	Judicial	Não
Edson Fachin	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Adminis- trativa	Não
Luís Roberto Barroso	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Adminis- trativa	Não
Rosa Weber	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Adminis- trativa	Não
Luiz Fux	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Adminis- trativa	Não
Ricardo Lewandowski	ADI 4275	Sim	Sim	Não	Judicial	Não
Celso de Mello	ADI 4275 e RE 670422	Sim	Sim	Não	Adminis- trativa	Não
Gilmar Mendes	ADI 4275	Sim	Sim	Não	Judicial	Não

Carmen Lúcia	ADI 4275	Sim	Sim	Não	Administrativa	Não
Dias Toffoli	RE 670422	Sim	Sim	Não	Judicial/ Administrativa	Não

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Nos votos dos Ministros na ADI e no RE, prevaleceu a autodeterminação e a autonomia da vontade, levando a dignidade humana como norte interpretativo dos direitos da personalidade, aplicando-a ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 nos casos julgados.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou elucidar a recepção, pelo STF, das demandas por nome e corpo feitas pela população trans* por meio do *advocacy*. Por meio da análise de autos, acórdãos e registros de sustentações orais, conclui-se que as estratégias utilizadas por movimentos sociais LGBTQIA+ foram fundamentais e influenciaram diretamente a tomada de decisões dos Ministros do STF. Pode-se dizer que o reconhecimento do direito à retificação de nome diretamente no registro civil, independentemente de intervenções cirúrgicas ou hormonais, perpassou pelo intenso trabalho dos *amicus curiae*, crucial para atendimento da demanda pela Corte.

Portanto, o *advocacy* dos movimentos sociais LGBTQIA+ foi fundamental para sensibilizar o STF e possibilitar decisões históricas. A concretização de direitos fundamentais para a população trans*, ainda que judicialmente, representa um avanço civilizatório mitigador de um déficit democrático.

Para além disso, a pesquisa confirma o papel fundamental do *advocacy* como instrumento de fortalecimento da sociedade civil e da democracia, demonstrando sua capacidade de incidir sobre as mais altas esferas do Judiciário e de promover a concretização de direitos

historicamente negados, consolidando o STF como uma instância contramajoritária na proteção de minorias no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; AMARAL, Lorena Parreiras; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Ferramentas “Clínicas” na advocacia Estratégica em Direitos Humanos. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (orgs.). **Clínicas de Direitos Humanos e o Ensino Jurídico no Brasil: Da Crítica à Prática que Renova**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Disponível em: <https://issuu.com/clinicadedireitoshumanosdaufmg/docs/merged>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BECKER, Jo. **Campaigning for justice: human rights advocacy in practice**. Stanford: Stanford University Press, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 / DF – Distrito Federal**. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 670422 RE/RS – Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada 185-2 / DF**. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 10 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=185&classe=STA&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CÂMARA dos Deputados. **Frente Parlamentar Mista por Cidadania e Direitos LGBTI+**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www>.

camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=55590. Acesso em: 25 mai. 2025.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9868>. Acesso em: 19 jun. 2025.

COACCI, Thiago. A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, RJ, v. 11, n. 02, p. 1188-1210, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50300>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 24/17 (OC nº 24/17)**. 24 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

CÔRTEES, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, SP, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/23918>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FACCHINI, Regina; RODRIGUES, Julian. É preciso estar atenta(o) e forte: histórico do movimento LGBT e conjuntura atual. In: NOGUEIRA, Leonard; HILÁRIO, Erivan; PAZ, Thaís Terezinha; MARRO, Kátia (orgs.). **Hasteemos a bandeira colorida: diversidade sexual e de gênero no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da advocacy. **Revista estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p.

207-222, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11936>. Acesso em: 23 mai. 2025.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 38, n. 153, p. 7-10, jan/mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/742>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NASCIMENTO, Leticia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

NICÁCIO, Camila Silva; VIDAL, Júlia Silva; BASTOS, Sophia Pires. Transexualidade e litigância estratégica em direitos humanos. In: DRUMMOND, Amanda Naves; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto (orgs.). **Clínicas de Direitos Humanos e o Ensino Jurídico no Brasil: Da Crítica à Prática que Renova**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. Disponível em: <https://issuu.com/clinicadedireitoshumanosdaufmg/docs/merged>. Acesso em: 19 jun. 2025.

PEREIRA, Luiz Ismael. Participação e direitos de sexualidade no Brasil: 10 anos de luta nos Tribunais... e ainda muitos à frente. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 4, n. 14, p. 264-283, 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12115>. Acesso em: 15 mai. 2025.

REIS, Toni; HARRAD, David. **Projeto Somos. Desenvolvimento organizacional, advocacy e intervenção para ONGs que trabalham com gays e outros HSH. Guia prático**. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de DST/Aids, 2005. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/projeto_somos.pdf. Acesso em: 23 mai. 2025.

REIS, Toni. Advocacy LGBT+ em tempos de conservadorismo e retrocessos sociais. **Revista COR LGBTQIA+**, Curitiba, n. 2, v. 1, p.

23-40, jan/2022. Disponível em: <https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/517>. Acesso em: 23 mai. 2025.

SOUZA, Eros Rosado Pereira de et all. O debate sobre transgeneridade e Serviço Social. In: **Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Anais** [...]. Fortaleza: ENPSS, 2024, p. 1-18. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/2024/oral/03544.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

STF. **Retificação de prenome e gênero sem cirurgia**. Youtube, upload em 09 jun. 2017. Registro em vídeo da sessão plenária do STF de 07 de julho de 2017, julgamento da ADI 4275. (41 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JCMIRlqYKi8>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SUSTENTAÇÃO de Paulo Iotti no STF Registro de Pessoas Trans 20 04 17. Youtube, upload em 07 jun. 2017. Registro em vídeo da sessão plenária do STF de 20 de abril de 2017, julgamento do RE670422. (12 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rGmImigDnu0>. Acesso em: 19 jun. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado. Advocacia estratégica em direitos humanos, **SUR**, v. 15, 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/advocacia-estrategica-em-direitos-humanos>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NATURALIZAÇÃO DA LESBOFOBIA FAMILIAR? REFLEXÕES SOBRE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Maria Beatriz Dias da Silva*²¹

*Jalusa Silva de Arruda*²²

Resumo

O artigo sintetiza uma das categorias resultantes de uma pesquisa de mestrado que investigou de que maneira lésbicas e/ou lesbianidades aparecem em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de compreender como essas identidades são juridicamente (re)produzidas. A metodologia empregada foi a análise de conteúdo de 40 espelhos de decisões e acórdãos proferidos pelo STJ entre 2013 e 2023, recorte temporal justificado pelo período de publicação das decisões encontradas. A categoria “naturalização da lesbofobia familiar” indica a associação entre lesbianidade e violência familiar, tratada sem menção ou tensionamento, permitindo interpretações que evidenciam, no âmbito da análise, a contribuição do STJ para sua naturalização.

Palavras-chave: cisheteronormatividade; lesbofobia; violência familiar; decisões judiciais; tribunal superior.

Resumen

El artículo sintetiza una de las categorías resultantes de una investigación de maestría que investigó de qué manera las lesbianas y/o lesbianidades aparecen en decisiones del Superior Tribunal de Justicia (STJ), con el objetivo de comprender cómo estas identidades son jurídica y discursivamente (re)producidas. La metodología empleada fue el análisis de contenido de 40 resúmenes de decisiones y sentencias

21 Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia (PPGNEIM/UFBA). Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

22 Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestra em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM/UFBA) e graduada em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo.

emitidas por el STJ entre 2013 y 2023, periodo temporal justificado por la fecha de publicación de las decisiones encontradas. La categoría “naturalización de la lesbofobia familiar” señala la asociación entre lesbianidad y violencia en el ámbito familiar, tratada sin mención ni problematización, lo que permite interpretaciones que evidencian, en el marco del análisis, la contribución del STJ a su naturalización.

Palabras clave: cisheteronormatividad; lesbofobia; violencia familiar; decisiones judiciales; tribunal superior.

INTRODUÇÃO

As teorias feministas do Direito têm, ao longo do tempo, elaborado críticas ao ordenamento jurídico, fundamentadas em pressupostos teóricos que dialogam com diferentes contextos sociopolíticos. De modo geral, denunciam a suposta neutralidade e universalidade do Direito, evidenciando como sua estrutura normativa incide sobre as experiências e as violências vividas por mulheres e dissidentes de gênero (Jaramillo, 2000; Costa, 2014; Silva, 2018; Ramos, 2021).

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (doravante LMP) (Brasil, 2006), juntamente com a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, denominada Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), representam marcos normativos relevantes na legislação brasileira ao reconhecerem a violência de gênero como um problema estrutural e de responsabilidade do Estado. Tais normativas, embora posteriores à adesão do Brasil a tratados internacionais voltados à proteção dos direitos das mulheres, não têm assegurado a efetividade das medidas de enfrentamento à violência (Morais; Antunes; Campello; Almeida, 2025).

A despeito dos avanços legislativos, observam-se limites na implementação dessas leis, bem como desigualdades nos seus efeitos concretos, evidenciando-se, por exemplo, a persistência das barreiras estruturais de classe, raça e sexualidade que revelam a ausência de uma redução significativa dos índices de violência contra as mulheres

posteriores à promulgação das referidas leis (Morais; Antunes; Campello; Almeida, 2025).

A LMP, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê a não distinção quanto à raça, etnia e orientação sexual, sendo a primeira legislação federal a reconhecer a união entre pessoas do mesmo gênero. Não obstante, os desafios contemporâneos relacionados à LMP são numerosos, especialmente no que tange à definição de *mulher* pela qual legisla. A universalização da *mulher* tem mobilizado o feminismo ao longo dos anos, sobretudo sobre os sujeitos contemplados pelas políticas de enfrentamento à violência de gênero. As críticas feministas dialogam com apontamentos da literatura especializada, segundo os quais a legislação não abarca, de forma plena, todas as expressões do *ser mulher* no âmbito jurídico (Silva; Arruda, 2023).

Pesquisas que investigam a categoria gênero ou os discursos sobre homofobia, transfobia, bissexualidade e lesbofobia, a partir da análise de jurisprudências, processos ou decisões judiciais de tribunais superiores, regionais e estaduais, apontam que o Direito tende a se estruturar em elementos cisheteronormativos, como o binarismo de gênero e a reprodução de estereótipos normativos (Morais; Santos, 2020; Moreira *et al.*, 2021; Magalhães, 2022; Mezacasa, 2023; Ribeiro, 2023).

No que diz respeito à análise da LMP, a categoria gênero é atravessada por preceitos heterossexistas dos(as) relatores(as), além da dificuldade dos julgadores em lidar com a condição de mulheres como agressoras, recorrente em casos de violência em relacionamentos lésbicos. Nesses casos, inclusive, a lesbianidade sequer é mencionada, o que promove a invisibilidade das violências específicas sofridas por lésbicas. No que tange à violência conjugal entre lésbicas e à lesbofobia no âmbito familiar, a legislação vigente não contempla de maneira adequada as especificidades relacionadas à sexualidade (Sabadell, 2005; Avena, 2010; Montanher, 2020; Moura; Ramos, 2022).

De uma maneira geral, pesquisas têm investigado aspectos que impedem ou dificultam a aplicação da LMP a lésbicas ou a relacionamentos lesboafetivos em situação de violência, bem

como a maneira pela qual a cisheteronormatividade se manifesta nesses contextos. Contudo, vale investigar, portanto, o que tem sido utilizado para reconhecer lésbicas ou lesbianidades nesse contexto. Explorar como lésbicas e lesbianidades aparecem nas decisões judiciais permite compreender os significados atribuídos, como estão sendo reconhecidas e quais demandas jurídicas chegam ao sistema judiciário. Tal análise ganha relevância ao se considerar a gramática jurídica como um elemento fundamental para a emancipação de sujeitos subalternizados (Silva, 2018).

É nesse sentido que a pergunta que norteou essa pesquisa é dedicada a analisar de que maneira lésbicas ou lesbianidades aparecem em decisões judiciais do STJ que envolvem lésbicas como autoras e/ou vítimas ou em contexto de violência. O presente artigo sintetiza um dos resultados de uma pesquisa a nível de mestrado que teve como objetivo analisar de que maneira lésbicas ou lesbianidades aparecem em decisões do STJ que envolvem contextos de violência, a fim de identificar como essas identidades têm sido (re)produzidas juridicamente.

O método empregado foi análise de conteúdo (Bardin, 1977; Sampaio; Lycrão, 2021) foi empregado para analisar 40 espelhos de acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelo STJ, entre 2013 e 2023. O recorte temporal refere-se ao ano de publicação das decisões encontradas. Para fins de maior fluidez na leitura, adotamos eventualmente “decisões” para referir aos espelhos de acórdãos e decisões monocráticas analisadas.

Os dados foram coletados no site do STJ por meio de uma pesquisa jurisprudencial que utilizou combinações de palavras-chave e operadores booleanos definidos com base na revisão bibliográfica sobre o tema. A pesquisa jurisprudencial teve início em abril de 2022 e foi concluída em julho de 2023. As combinações de palavras-chave que apresentaram resultados foram: *lésbicas; agressora; LGBT; homossexual; sapatona; lei maria da penha; homossexualidade; gay; orientação sexual; estupro corretivo; homoafetiva; violência doméstica; gostar de homem;*

feminicídio; homoafetivo; violência familiar; lésbica; sexualidade; sapatão; homoafetivo feminino.

A escolha pelos espelhos se deu em razão do volume identificado na busca jurisprudencial, a qual reuniu 324 documentos. A partir desse conjunto inicial, foram selecionados aqueles que se alinhavam ao recorte temático da pesquisa, que constituem o corpus documental analisado posteriormente. Para a análise dos dados, foi empregado o software *Atlas.ti*.

As categorias encontradas foram: a) naturalização da lesbofobia familiar; b) falocentrismo; c) heterossexualidade como parâmetro; d) apagamento identitário lésbico; e) identidade lésbica como xingamento; f) lésbicas como grupo minorizado; g) adjetivação criminalizante; e h) sapatão como cognome no tráfico de drogas. Para este momento, será apresentada a categoria naturalização da lesbofobia familiar, que evidencia a vinculação da lesbianidade à violência praticada por genitores diante da manifestação ou percepção da sexualidade lésbica no núcleo familiar.

No primeiro momento serão discutidas teorias lesbofeministas que analisam a heterossexualidade compulsória e a cisheteronormatividade, oferecendo subsídios teóricos para a compreensão das dinâmicas que estruturam tais violências. Em seguida, será apresentada e discutida a categoria naturalização da lesbofobia familiar, analisando-a à luz do referencial teórico adotado. Por fim, serão propostas algumas reflexões a partir do que foi abordado ao longo do trabalho.

1. CISHETERONORMATIVIDADE E HETEROSSEXUALIDADE COMPULSÓRIA

O direito constitui uma estrutura historicamente alicerçada na cisheteronormatividade. As normas e instituições jurídicas operam a partir da categorização binária dos gêneros e da legitimação da heterossexualidade como parâmetro único de sexualidade, em detrimento de identidades dissidentes. A construção jurídica da

heterossexualidade ultrapassa os limites do campo normativo e jurídico, influenciando profundamente a organização das relações sociais e servindo de base para a definição de normas e costumes em diversas áreas, como filiação, direitos sucessórios e tipificação de crimes sexuais (Moura; Ramos, 2022; Silva; Arruda, 2023).

Embora a heterossexualidade e a cisheteronormatividade possuam conceitos distintos, estão conectados e podem ser interpretados como partes de um mesmo “conjunto”. A cisheteronormatividade representa a presunção de que a heterossexualidade (sexualidade voltada para o gênero oposto) e a cisgeneridade (cisgêneros são indivíduos cuja identidade de gênero corresponde ao sexo que lhe foi atribuído no nascimento), são as únicas formas válidas de sexualidade e identidade de gênero, partindo do pressuposto que indivíduos nascem (e devem permanecer) em corpos cisgêneros o que, conseqüentemente, os fará heterossexuais (Rosa, 2020)

A cisheteronormatividade pressupõe a heterossexualidade, na medida que a suposição de que a identidade de gênero de um indivíduo deve corresponder a determinada sexualidade reforça tanto a cisheteronormatividade quanto a heteronormatividade. A convergência entre identidade de gênero e sexualidade constitui, de forma mútua, a cisheteronormatividade. Aqueles que não se encaixam nos moldes cisheteronormativos são marginalizados, enfrentam vulnerabilidades sociais e a negação de direitos (Jesus, 2012; Rosa, 2020).

A presunção cisheteronormativa naturaliza a heterossexualidade e a “diferenciação biológica” numa suposta coerência na cadência sexo/gênero, em que a cisheteronormatividade corresponde a “expectativa” da cisgeneridade perante a identidade dos sujeitos, expectativa que se traduz em uma espécie de norma regulatória e organizacional das sociedades (Ramos, 2021).

Pensadoras lesbofeministas reconhecem que a heterossexualidade deve ser compreendida em seu caráter compulsório e político, não limitada às interpretações restritas à natureza sexual ou privada, transcendendo a significância atribuída enquanto sexualidade ou orientação sexual. O pensamento de Adrienne Rich

(2010) é fundamental por impactar o feminismo na crítica sobre o caráter político da heterossexualidade, da maternidade, da exploração econômica e do modelo familiar nuclear como instituições que restringem o poder das mulheres. Ao elucidar a heterossexualidade como compulsória, recontextualiza a heterossexualidade como uma imposição institucional e política.

A heterossexualidade compulsória funciona como um regime político imposto social, cultural e economicamente, fundamentado no “sexo biológico” (sic) para estabelecer hierarquias e desigualdades sociais que desfavorecem as mulheres em relação aos homens. Essa instituição política desempodera mulheres, impondo-lhes submissão ao domínio masculino, o que afeta lésbicas em sua pluralidade, mas não exclui as mulheres heterossexuais (Rich, 2010; Wittig, 2022).

A cisheteronormatividade, em consonância à heterossexualidade compulsória, estabelece esta como única orientação sexual legítima. A relação entre heterossexualidade compulsória e cisheteronormatividade se dá na medida que ambas fomentam normas tradicionais de gênero e sexualidade que resultam em vulnerabilidades e hierarquias de gênero sistêmicas na sociedade (Rosa, 2020).

Para Monique Wittig (2022) as condições às quais lésbicas estão submetidas funcionam como uma posição estratégica para diagnosticar o sistema heterossexual, pois a lésbica está para além das categorias binárias homem e mulher. Wittig (2022) argumenta que a *mulher* apenas existe numa significância relacional com o homem, inseridos no sistema heterossexual, em que representam opostos complementares – nesse sentido, lésbicas apontam para outras possibilidades.

O debate feminista sobre a definição do sujeito do feminismo tem evoluído ao longo da história, refletindo diferentes perspectivas sobre o que significa ser mulher. Feministas negras têm contribuído significativamente para essa discussão, destacando a interseccionalidade entre raça, gênero, sexualidade, classe social, dentre outras categorias. A experiência do gênero é vivida de maneira única por corpos negros, revelando a necessidade de uma abordagem

que considere a interseccionalidade entre os diferentes marcadores sociais que as acometem, que não podem ser reduzidos e enquadrados em um modelo universal. Além de explorar como a heterossexualidade compulsória limita o poder das mulheres, a análise do conceito de ser mulher deve incorporar a perspectiva interseccional dos feminismos negros, que evidenciam como fatores como raça e classe social influenciam a produção de gêneros subalternizados (Gonzalez, 1984, Lorde, 1984, Geledés, 2010, Akotirene, 2019).

A integração da interseccionalidade promovida pelos feminismos negros, que evidenciam a intersecção de racismo, sexismo, lesbofobia, heterossexismo e preconceito de classe, ao analisarmos especialmente mulheres lésbicas negras, a construção da identidade é marcada por meio de diferentes intersecções que asseguram a diversidade das identidades que conversam com o *ser mulher*. No entanto, o atravessamento por múltiplos marcadores sociais, como no caso das lésbicas negras, não garante necessariamente um reconhecimento abrangente de suas identidades, ao contrário, potencializa a invisibilidade e marginalização da lesbianidade (Iraci; Werneck, 2017; Souza, 2019; Kessler; Duarte, 2021).

Já em 1984, Audre Lorde discutia o que hoje se compreende como interseccionalidade, ao refletir sobre como sua identidade, marcada por ser negra, lésbica, socialista, poeta, feminista, mãe de um menino e envolvida em um relacionamento interracial, não a inseria simultaneamente em todos esses grupos, mas a excluía de todos eles. Ao explicitar essas diferenças, Lorde sustenta que elas devem ser reconhecidas e celebradas, não como instrumentos de segregação, mas como autoafirmação e resistência (Lorde, 1984; Souza, 2019).

Ao tratar da violência de gênero, é imprescindível transcender a perspectiva normativa centrada na experiência cisheterossexual, frente a heterogeneidade que compõem as *mulheres*, sobretudo reconhecendo os obstáculos particulares enfrentados por lésbicas. Ao considerar a cisheteronormatividade jurídica, especialmente em relação às lesbianidades, impõe-se a pergunta: de que modo lésbicas e/ou lesbianidades são representadas nas decisões do STJ?

2. NATURALIZAÇÃO DA LESBOFOBIA FAMILIAR?

A categoria refere-se ao modo como a lesbianidade aparece nas decisões do STJ, que abrangem contextos que envolvem a reação familiar à sexualidade lésbica de um de seus membros, e as consequências posteriores que, de uma maneira geral, refletem violências em diferentes expressões da lesbofobia familiar.

Todas as decisões da categoria contam com lésbicas como vítimas, e os(as) agressores(as), na maioria dos casos, são entes familiares das vítimas. Com exceção da decisão nº 766726, enquadrada legalmente como pornografia infantil e falsidade ideológica, em que o agressor é desconhecido da vítima.

Quadro 1. Categoria naturalização da lesbofobia familiar

Número da decisão	Enquadramento legal	Trecho codificado
443697	Homicídio por omissão imprópria qualificado tentado e submissão de adolescente à situação vexatória	"As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, genitora da vítima - adolescente, com 13 anos de idade -, a submeteu a situação vexatória, obrigando-a a se despirm e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade " (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso).
766726	Pornografia infantil e falsidade ideológica	"Após certo tempo de conversa com a vítima, o DENUNCIADO, fingindo ser [nome falso da parte], passou a dizer que possuía um amigo brasileiro, residente em [endereço], o qual poderia lhe ajudar a lidar com questões psicológicas decorrentes do descobrimto da homossexualidade e enfrentamento da família . O tal "amigo", em verdade, era o próprio DENUNCIADO, que buscava com isso inserir-se pessoalmente no convívio da vítima" (Brasil, 2022, p. 6, grifo nosso).

780140	Estupro de vulnerável	"[...] [O denunciado] manteve conjunção carnal e praticou atos libidinosos com a Vítima, [nome da parte], adolescente à época, que morava de favor em sua casa, em razão de haver descoberto que a menor estava se relacionando, amorosamente, com outra menina, prometendo ajudar a "superar" a sua homossexualidade " (Brasil, 2022, p. 5, grifo nosso).
2199275	Estupro de vulnerável	"[...] Registre-se que a versão do acusado, de que a ofendida pretende se vingar por ele ter contado para [nome da mãe da vítima] sobre a orientação sexual dela, ocasionado sua expulsão de casa, a versão ressai isolada. Segundo relatado por [nomes], mãe e irmão da vítima, respectivamente, [nome da parte] saiu de casa não em razão de ter se assumido homossexual, mas sim porque quis sair , quando tinha 15 (quinze) anos de idade, tendo ido morar com uma prima, largou os estudos e arrumou um emprego" (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).
837039	Ameaça (lei maria da penha)	"[...] [A defesa] põe em cheque a credibilidade da palavra da vítima, que teria a exclusiva finalidade de prejudicar sua genitora e seu padrasto, em razão de uma possível ausência relação familiar após [nome da parte] assumir sua homossexualidade " (Brasil, 2023, p.1, grifo nosso).
1951418	Ameaça (lei maria da penha)	"[...] O apelante é pai da vítima [nome da parte] e que, após tomar conhecimento de que a filha estava tendo um relacionamento homoafetivo, ele a ameaçou, por duas vezes, afirmando que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente" e "lhe quebrar a cara" . Consta que no dia [data], o apelante ficou extremamente irritado por não concordar com a orientação sexual da filha e que, durante uma conversa tida com a mesma, ele começou a esbravejar e, após ela lhe questionar qual seria sua reação caso realmente fosse homossexual, ele afirmou que iria "lhe quebrar no pau até ela virar gente." [...] A vítima declarou perante a autoridade policial que: "...no dia [data] [nome da parte] levou a declarante para casa e no caminho ele falou para a declarante que não queria que ela andasse de mão dada com o menino, muito menos com a menina "sapatão" . Que a declarante questionou [nome da parte], dizendo que se ela fosse sapatão, o que ele faria, tendo [nome da parte] respondido que se ela fosse ele iria quebrá-la de pau até ela virar gente" (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso). "[...] Ele lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual e que bateria nela até ela gostar de homem, bem como quebraria a "cara" dela e a obrigaria a usar vestido " (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso).

378174	Estupro de vulnerável	<p>"Na fase policial (fls.20), o indiciado negou a autoria dos delitos, tendo afirmado textualmente: "isso não é verdade, o que está acontecendo é o seguinte, a gente separou, eu cheguei a ver minha filha só de calcinha e sutiã, mas na verdade a [nome da parte] estava se relacionando com uma moça e acabou fugindo com essa moça, eu e a [nome da parte] fomos atrás de [nome da parte] e encontramos ela num motel, foi aí que ao chegar em casa que fiz ela ficar nua para ver o corpo dela, que estava com marcas de chupões pelo corpo, a [nome da parte] não aceita o fato de eu ter proibido ela de ser lésbica, tem até um boletim feito na cidade de [endereço] sobre os fatos, jamais introduzi o dedo na vagina de [nome da parte], isso é uma inverdade, tudo o que ela está fazendo agora é por causa da separação. [nome da parte] disse que quando completasse 18 anos ia assumir a sexualidade dela" (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso).</p>
--------	-----------------------	--

Fonte: Elaborado pelas autoras.

O objetivo das categorias não é analisar as violências relatadas nas decisões, contudo, a categoria representa a lesbofobia familiar de forma inerente. A maneira como a lesbianidade aparece na categoria está vinculada à violência sofrida por seus familiares.

A lesbofobia familiar constitui uma expressão específica da lesbofobia, que constitui um conjunto de práticas, discursos e atitudes marcados pelo ódio, aversão ou discriminação contra lésbicas. Nesse caso, incide no contexto das relações familiares, podendo agravar em violências como rejeição familiar, abandono afetivo, exclusão do âmbito familiar, expulsão de domicílio, ou ainda, tentativas de coerção à heterossexualidade por meio de práticas religiosas ou violências sexuais, somadas à dimensão da violência psicológica, física ou patrimonial (Santos, 2021; Braga; Ribeiro; Caetano, 2022).

Há ainda manifestações de lesbocídios tentados, seja por seus algozes ou em tentativas de autoextermínio. A lesbofobia familiar transparece dinâmicas em que as relações familiares estão estruturadas e fomentam normas heterocorretivas de forma regulatória em resposta a indícios de lesbianidade no contexto familiar (Santos, 2021).

Tais nuances compõem a categoria em análise. Termos como “sair de casa”, “ausência familiar”, e ameaças coercitivas como “lhe

quebrar no pau até gostar de homem” são exclusivos da categoria, e revelam violências mensuradas em quebras de laços afetivos e familiares e tentativas de conversão ou interdição da lesbianidade por familiares.

Na decisão nº 443697, referente a homicídio qualificado tentado por omissão imprópria e submissão de adolescente a situação vexatória, em: “[...] obrigando-a a se despir e passando a realizar, na frente de outros familiares, exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade” (Brasil, 2018, p. 2), a lesbianidade aparece como como “suposição”, sendo lida como algo a ser investigado, ante a “desconfiança” de havia certa “ameaça” à conjuntura familiar.

“Exame vaginal” foi a expressão escolhida pelo relator para caracterizar a violência praticada por seus familiares, motivada pela contestação da virgindade da vítima e pela suspeita da lesbianidade. Ainda que conforme o relatório, tenha sido praticado em meio a familiares, não há menções do relator sobre violência familiar contra lésbicas. Em verdade, não há menção expressa em nenhuma das decisões da categoria, sendo possível o reconhecimento através da compreensão contextual.

Na decisão nº 766726, enquadrada legalmente como pornografia infantil e falsidade ideológica, o agressor se aproximou das vítimas mediante um perfil falso na internet, em que dizia ser uma mulher lésbica alemã, que oferecia às vítimas suporte e apoio ao lidar com questões de lesbofobia familiar. Dizia ter um amigo fictício que podia as ajudar a lidar com as questões sobre a sexualidade, que no caso era ele mesmo, estratégia pela qual violentou e abusou das vítimas. No trecho “[...] poderia lhe ajudar a lidar com questões psicológicas decorrentes do descobrimento da homossexualidade e enfrentamento da família” (Brasil, 2022, p. 6), evidencia-se que a suposta oferta de suporte emocional operou como artifício de manipulação, viabilizando ao abuso e configurando um processo de revitimização, agravado pela lesbofobia familiar.

No trecho “em razão de haver descoberto que a menor estava se relacionando amorosamente, com outra menina, prometendo ajudar a “superar” a sua homossexualidade” (Brasil, 2022, p. 5) da decisão nº 780140, referente a estupro de vulnerável, o emprego do termo “descoberto” aponta para uma dinâmica de vigilância e repressão da sexualidade da vítima, evidenciando como a lesbianidade é tratada como algo proibido ou vergonhoso no ambiente familiar. Para o agressor, a ideia de “superação” da orientação sexual se associa à crença em uma suposta “correção”, imposta de maneira violenta por meio do abuso sexual. A lesbianidade aparece como algo desviante que precisa ser “corrigido”, e a conjunção carnal forçada demarca essa pretensa correção, em que a violência sexual é motivada pela tentativa de interdição da lesbianidade.

Embora a decisão não traga nestes termos nem nesta tipificação, o estupro corretivo é aquele em que o agressor tenta “converter sexualmente” a vítima à heterossexualidade, ou intui puni-la. A promulgação da Lei nº 13.718, em 24 de setembro de 2018, resultou em alterações no Código Penal brasileiro, com a introdução dos artigos 218-C e 225-A. Essas modificações passaram a abranger a criminalização da importunação sexual, de condutas sexuais praticadas contra pessoas vulneráveis, de violações à liberdade sexual e da divulgação de imagens relacionadas a estupro. A norma também estabeleceu o agravamento das penas nos casos de estupro coletivo e estupro com motivação corretiva (Brasil, 2018).

A maioria das vítimas de estupro corretivo é composta por mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, especialmente lésbicas e bissexuais. Em muitos casos, os autores da violência fazem parte do círculo de convivência da vítima e utilizam o abuso como uma tentativa de converter sua orientação sexual (Silva; Carvalho; Sales, 2023).

Segundo o *Dossiê das Mulheres Negras*, “em 2012, 6% das vítimas de estupro que apresentaram denúncias ao Disque 100 eram lésbicas, e contribuíram para dar visibilidade ao fenômeno conhecido como estupro corretivo” (Iraci; Werneck, 2017, p. 25). A escassez de dados e a invisibilidade que cercam esses casos evidenciam a necessidade

urgente de políticas públicas mais efetivas, aliadas a uma perspectiva interseccional capaz de compreender e enfrentar as múltiplas dimensões da violência vivenciada por lésbicas, especialmente no contexto familiar e doméstico.

Outros exemplos de tentativas de intervenção da lesbianidade estão presentes nos trechos “[...] ele [o agressor] lhe disse que não aceitava que a ofendida fosse homossexual e que bateria nela até ela gostar de homem, bem como quebraria a “cara” dela e a obrigaria a usar vestido” (Brasil, 2022, p. 2, grifo nosso) e “[...] que a declarante questionou [nome da parte], dizendo que se ela fosse sapatão, o que ele [agressor] faria, tendo [nome da parte] respondido que se ela fosse ele iria quebrá-la de pau até ela virar gente” (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso) da decisão nº 1951418, enquadrada legalmente como ameaça, configurando violência doméstica prevista pela LMP.

O trecho “[...] bateria nela até ela gostar de homem” (Brasil, 2022, p. 2) representa práticas heterocorretivas forçadas, bem como o trecho “[...] a obrigaria a usar vestido” (Brasil, 2022, p. 2) vincula à heterossexualidade através da imposição da feminilidade.

Nos trechos expostos há desumanização de lésbicas, explícita em “[...] lhe quebrar o pau até virar gente” (Brasil, 2022, p. 1), em que há menção à violência física por meio da ameaça e negativa da humanidade à vítima por ser lésbica, que reflete como a lesbianidade é vista de forma pejorativa, como algo a ser extinto ou não-humano.

Isso pode ser observado também em “[...] ele [agressor] falou para a declarante que não queria que ela andasse de mão dada com o menino, **muito menos com a menina ‘sapatão’**” (Brasil, 2022, p. 1, grifo nosso), em que há expressamente a inferiorização da lesbianidade.

A decisão nº 2199275, referente a estupro de vulnerável, em “registre-se que a versão do acusado, de que a ofendida pretende se vingar por ele ter contado para [nome] sobre a orientação sexual dela, ocasionado sua expulsão de casa, a versão ressei isolada” (Brasil, 2022, p. 2), agressor sustenta que a acusação seria, na realidade, uma retaliação por ele ter revelado à mãe dela sua orientação sexual. Ao deslegitimar a denúncia com base em uma suposta vingança, o agressor

reproduz um padrão conhecido de silenciamento e desacreditação dos relatos de mulheres, especialmente em casos de violência sexual (Smart, 1977).

Na decisão nº 837039, referente a ameaça na LMP, em: “[...] [a defesa] põe em xeque a credibilidade da palavra da vítima, que teria a exclusiva finalidade de prejudicar sua genitora e seu padrasto, em razão de uma possível ausência relação familiar após [nome da parte] assumir sua homossexualidade” (Brasil, 2023, p.1), há também a deslegitimação da denúncia pela defesa do réu, alegando que se trata de vingança, na tentativa descredibilizar a vítima.

A decisão nº 378174, referente a estupro de vulnerável, em: “[...] a [nome da parte] não aceita o fato de eu ter proibido ela de ser lésbica [...] tudo o que ela está fazendo agora [referindo-se à denúncia] é por causa da separação [nome da parte] disse que quando completasse 18 anos ia assumir a sexualidade dela” (Brasil, 2018, p. 2), a lesbianidade da filha é também manipulada pelo pai, que se apropria dessa condição como forma de justificar os abusos além de descredibilizar a denúncia.

Na mesma decisão, em: “[...] **foi aí que** ao chegar em casa que fiz ela ficar nua para ver o corpo dela” (Brasil, 2018, p. 2, grifo nosso), a expressão em destaque revela a causalidade entre a sexualidade da vítima e o abuso sofrido, bem como há tentativa do agressor de justificar ou naturalizar o ato fundamentada numa proposição de autoridade de controle paterno.

Segundo o *I Lesbocenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil*, “[...] no que se refere ao(à) agente causador(a)(e) de violência, a família apareceu com 29.32%, número em que se destacam as figuras da mãe (9.92%) e de outros familiares fora da família nuclear (8.36%) como principais agentes de lesbofobia” (Tagliamento; Brunetto; Almeida, 2022, p. 39).

A dinâmica da lesbofobia no contexto familiar dificulta que lésbicas expressem abertamente sua sexualidade, levando-as a ocultá-la ou a adotar uma vida dupla. Essa condição compromete o desenvolvimento de vínculos familiares baseados na segurança e no respeito mútuo. Sentimentos como culpa, autocrítica, sensação de

fracasso familiar, dificuldade de aceitação e inferiorização podem levar à “lesbofobia introjetada”, que é a internalização da lesbofobia que manifesta-se na subjetividade, podendo ocasionar ansiedade, adoecimento psíquico ou tentativas de autoextermínio (Santos, 2021).

A forma como a lesbianidade é apresentada na categoria evidencia sua intersecção com as reações familiares, atravessadas por violências, tentativas de controle e iniciativas de conversão. Tal contexto mostra que a família, em vez de funcionar como espaço de acolhimento, pode assumir o papel de instância repressiva e disciplinadora, reproduzindo dinâmicas de poder voltadas a corrigir, suprimir ou silenciar a expressão da lesbianidade, contribuindo para a marginalização das vítimas no próprio ambiente familiar. Práticas heterocorretivas atuam como mecanismos disciplinares que reafirmam a heterossexualidade compulsória, baseando-se em discursos que desautorizam a experiência e autonomia das vítimas.

A categoria também revela como a lesbianidade tende a ser instrumentalizada, seja como justificativa para violências, seja como estratégia para desacreditar os relatos de vítimas lésbicas, especialmente adolescentes. Ainda que a lesbofobia familiar esteja presente nos casos analisados, ela permanece ausente das fundamentações judiciais, o que evidencia a necessidade de uma abordagem feminista interseccional que reconheça e dê visibilidade a essas camadas de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das decisões do STJ revela como a lesbofobia se manifesta nas relações familiares, sendo encarada como um desvio ou algo a ser extinto do núcleo familiar. A violência lesbofóbica, nas suas diferentes manifestações, seja física, sexual, psicológica ou institucional revela uma dinâmica na qual a família passa a ser um dos agentes centrais na perpetuação dessa violência, enquanto o judiciário, por sua vez, nas decisões analisadas, restringe-se ao processo das ações penais, sem

considerar ou dar a devida visibilidade às motivações lesbofóbicas presentes nas circunstâncias fáticas, tampouco às suas repercussões jurídico-sociais na avaliação dos fatos.

A naturalização da lesbofobia familiar também se revela no malabarismo discursivo das partes, em especial dos agressores, nas quais a lesbianidade é encarada como uma vingança ou “resposta”, ou “ameaça” à família, sendo objeto de controle, coerção e violência, enquanto as vítimas são submetidas à rejeição familiar, ao dano psíquico, ao estigma e à revitimização. Mesmo quando suas denúncias são formalmente acolhidas, a motivação lesbofóbica permanece não nomeada e invisibilizada nas decisões do tribunal superior.

A análise incide sobre a forma como a cisheteronormatividade jurídica se manifesta nesse contexto, ao tratar manifestações de lesbofobia familiar sem mencionar, promover tensionamentos ou reconhecer a centralidade do fenômeno, o que favorece a permanência de interpretações que contribuem para a reprodução da violência contra lésbicas no contexto familiar, não escusa a lesbofobia institucional do tribunal superior.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019. 150 p.

AVENA, Daniella. Violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos, **Aurora: Revista de Arte, Mídia e Política**, São Paulo, n. 7, 2010, 13 p. Disponível em: http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed7_v_janeiro_2010/artigos/download/ed7/5_artigo.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. 230 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. Habeas Corpus nº 443697**. HC. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, São Paulo, SP, 17 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Agravo em Recurso Especial nº 2199275**. AREsp. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. GO, 17 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 378174**. Relator: HC. Ministro Felix Fischer. São Paulo, SP, 27 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 766726**. HC. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. RJ, 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 780140**. HC. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. AM, 27 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Habeas Corpus nº 837039.** HC. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). PR, 24 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática. Recurso Especial nº 1951418.** REsp. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região). GO, 22 de março de 2022

BRAGA, Keith Daiani da Silva; RIBEIRO, Arilda Ines Miranda; CAETANO, Marcio Rodrigo Vale. Lesbofobia familiar: técnicas para produzir e regular feminilidades heterocentradas. **Pro-Posições**, Campinas, v. 33, n. 8, p. 1 - 25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/xqf9WZCrXcTWm3ZtYNhTwDJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2025.

COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en américa latina. Escenarios, contenidos y dilemas. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito.** Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, v. 3, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20416>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FREITAS, Lúcia. G. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. Bakhtiniana, **Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 71 - 89, jul. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/T6tD4DfWtjVWFqH6NKNZX7H/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GELEDÉS. **A mulher negra no mercado de trabalho** - por Beatriz Nascimento. Site. [S.l.]. 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6579443/mod_resource/content/1/11.%20A%20mulher%20negra%20no%20mercado%20de%20trabalho.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. São Paulo: ANPOCS, p. 223-244, 1984. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7395422/mod_resource/content/1/GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20\(1\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7395422/mod_resource/content/1/GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20(1).pdf). Acesso em: 13 jun. 2025.

IRACI, Nilza; WERNECK, Jurema. A situação dos Direitos Humanos das mulheres negras no Brasil. Violências e violações. **Fórum Permanente Pela Igualdade Racial**, 2017. Disponível em: <https://fopir.org.br/dossie-sobre-situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-negras-no-brasil-violencias-e-violacoes/1605>. Acesso em: 13 jun. 2025.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. *In*: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, p. 103 - 133, 2000. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. ed. Brasília, DF: 2012, 42 p. Disponível em: <https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

KESSLER, Cláudia Samuel; DUARTE, Andressa Mourão. Interseccionalidade, dororidade e empoderamento: as “preta-sapatão-feminista” do Sul. **Revista Brasileira de Estudos sobre Homocultura**. Cuiabá, v. 04, n. 15, p. 160 - 179, set/dez., 2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/12648/11154>. Acesso em: 13 jun. 2025.

LORDE, Audre. **Textos escolhidos de Audre Lorde**. 1984. Disponível em:

<https://apoiamutua.milharal.org/files/2014/01/AUDRE-LORDE-leitura.pdf> Acesso em: 13 jun. 2025.

MAGALHÃES, Camilla. Qual o gênero no STF? Uma análise do discurso de gênero presente nos votos das(os) ministras(os) do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 4, p. 2225 – 2262, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/51710> . Acesso em: 13 jun. 2025.

MEZACASA, Douglas. Discursos sobre gênero e sexualidade no Supremo Tribunal Federal, **Revista Eletrônica Interdisciplinar Barra das Garças**, Vale do Araguaia, v. 15, n. 1, p. 246 - 258, 2023. Disponível em: <http://revista.univar.edu.br/rei/article/view/370>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MONTANHER, Giovana. Lei maria da penha e subjetividades: a invisibilidade da violência doméstica contra mulheres lésbicas. Encontro Anual de Iniciação Científica. Paraná, 2020. Disponível em: <http://www.eaic.uem.br/eaic2020/anais/artigos/4128.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MOURA, Samantha; RAMOS Marcelo. A mulher lésbica é mulher para a Lei Maria da Penha? **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1168 - 1198, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/N99bHhTK3v9CW366bHDDQDc/?format=pdf>. Acesso: 13 jun. 2025.

MORAIS, Ingrid Kamansky Dantas; ANTUNES, Antonio Azoubel; CAMPELLO, Reginaldo Inojosa Carneiro; ALMEIDA, Adriana Conrado de. FEMINICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL . **Derecho y Cambio Social**, v. 21, n. 78, p. e66, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v21i78.66. Disponível em: <https://derechocambiosocial.org/index.php/revista/article/view/66>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; SANTOS, André Luiz Ferreira. União homoafetiva e dignidade humana no serviço público federal: leading case no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 164–184, 2020.

Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/10852> . Acesso em: 20 jun. 2025.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; SANTOS, Marcela Maria dos; MARINHO, Míriam Ires Couto; *et al.* Confusão, indecisão e incerteza: enunciados de bissexualidade na jurisprudência. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 29, n. 2, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4XGCXH3DZgM7yh8sYQHkh7N/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica, **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1679–1710, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jymFCdkVG8rkhcCxVJRtjHm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2025.

RIBEIRO, Rúbia. **Homotransfobia na pauta de julgamento**: uma análise de decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 2023. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. *In: Bagoas*. v. 4, n. 05. Natal: p. 17-44, 2010.

ROSA, Eli Bruno. **Cisheteronormatividade como instituição total**. 45f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Filosofia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

SABADELL, Ana. Lúcia. Perspectivas Jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de Direitos fundamentais e/ou repressão penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 840, p. 429-456, out. 2005. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/34159>. Acesso em: 23 jun 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial**: manual de aplicação, Brasília, Distrito Federal: Escola Nacional de Administração Pública, 2021. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6542/1/Analise_de_conteudo_categorial_final.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

SANTOS, Nathaliê. **Lesbofobia familiar**: relatos e resistências. 2021. 108f. Tese (Doutorado em Política Social) – Escola de Serviço Social, Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/24902> . Acesso em: 13 jun. 2025.

SILVA, Larissa; CARVALHO, João; SALES, Josemar. Lei 13.718/2018: uma análise sobre suas alterações e os argumentos jurídicos utilizados para sua elaboração, *Revista Human@e*, Recife, vol. 17, n. 3, p. 1-20, 2023. Disponível em: Vista do Lei 13.718/2018: uma análise sobre suas alterações e os argumentos jurídicos utilizados para sua elaboração. Acesso em: 13 jun. 2025

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83–102, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806> . Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA, Maria Beatriz Dias da; ARRUDA, Jalusa Silva de. Heteronormatividade jurídica e lesbianidades: uma análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. In: *Encontros Anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs)*, Campinas. **Anais eletrônicos**. São Paulo, n. 47, 2023, p. 1-16. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/Busca/Download?codigoArquivo=6140&tipoMidia=0>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SMART, Carol. Criminological Theory: Its Ideology and Implications concerning Women. **The British Journal of Sociology**, London, v. 28,

n. 1, 1977. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/589710>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOUZA, Simone. **Lésbicas, entendidas, mulheres viados, ladies:** as várias identidades sexuais e de gênero que reiteram e subvertem a heteronorma em uma unidade prisional feminina da Bahia. Tese (Doutorado em Cultura e Sociedade) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

TAGLIAMENTO, Grazielle; BRUNETTO, Dayana; ALMEIDA, Raquel. **I LesboCenso Nacional: Mapeamento de Vivências Lésbicas no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/i-lesbocenso-nacional-mapeamento-de-vivencias-lesbicas-no-brasil-liga-brasileira-de-lesbicas-associacao-lesbica-feminista-de-brasilia-coturno-de-venus-2022/> . Acesso em: 13 jun. 2025.

WITTIG, Monique. **O pensamento heterossexual**. Tradução por: Máira Mendes Galvão. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

A PEC 181/2015 E A VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE REPRODUTIVA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

*Gabrielly de Souza da Costa Mesquita*²³

*Marcus Vinícius Pimenta Delgado*²⁴

Resumo:

A presente pesquisa pretende investigar como a PEC 181/2015 é concebida e como se iniciou com a proposta de ampliação dos direitos reprodutivos e sociais no Brasil, que de início mostra aspectos positivos na ampliação do direito à maternidade para mães de filhos prematuros, mas que com o decorrer de sua tramitação sofre alterações que atacam direitos e princípios garantidos em lei. Além disso, objetiva-se desenvolver uma análise crítica com base em pesquisa bibliográfica. Este estudo busca contribuir para o debate sobre autonomia reprodutiva e a proteção dos direitos fundamentais ao responder como a PEC 181/2015 afeta os direitos reprodutivos e as implicações constitucionais destas mudanças.

Palavras-chave: Direito Reprodutivo; Aborto; Constitucional; Impacto; Política.

Resumen:

Esta investigación busca investigar cómo y en qué contextos se concibió la PEC 181/2015 y cómo comenzó con la propuesta de ampliar los derechos reproductivos y sociales en Brasil. Inicialmente, esta ley mostró aspectos positivos al ampliar el derecho a la maternidad para madres de niños prematuros, pero que, a medida que avanzaba, sufrió cambios que atentaron contra los derechos y principios garantizados por la ley. Además, se busca desarrollar un análisis crítico basado en la investigación bibliográfica. Este estudio busca contribuir al debate sobre la autonomía reproductiva y la protección de los derechos

23 Bacharel em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz De Fora. Discente do Bacharelado e Licenciatura em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora. <http://lattes.cnpq.br/4093314799419577>.

24 Discente do Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Juiz De Fora. <http://lattes.cnpq.br/9495807609932773>.

fundamentales, analizando cómo la PEC 181/2015 afecta los derechos reproductivos y las implicaciones constitucionales de estos cambios.

Palabras clave: Derechos reproductivos; Aborto provocado; Constitucional; Impacto; Política.

INTRODUÇÃO

“[...] Corpos também são textos sobre os quais regimes de poder escreveram suas prescrições”
Silvia Federici (2023, p. 76)

O Projeto de Emenda Constitucional 181/2015 foi proposto pelo então Senador Aécio Neves (PSDB-MG) e tramitou na Câmara dos Deputados sob o número PEC 181/2015 e no Senado Federal como PEC 99/2015. Seu objetivo inicial era ampliar os direitos de licença-maternidade para mães e pais de crianças prematuras. No entanto, devido à complexidade da matéria, sua tramitação ainda perdurou por alguns anos e em 2017 foi criada uma “Frente Parlamentar Mista Por Causa Dos Prematuros”, destinada a pautas relacionadas a esta temática para que fossem discutidas na Câmara dos Deputados. O intuito basilar da PEC era que a licença só fosse regida a partir do momento que a criança tivesse alta do hospital e da UTI neonatal, mas sem que ultrapasse um prazo de 240 dias, uma vez que, no momento de internação, a presença dos pais e da mãe, especialmente, se torna indispensável para a recuperação do recém-nascido. Entretanto, no decorrer da sua longa tramitação, apesar do princípio da laicidade previsto na Constituição de 1988 (CF/88, Art. 5º, VI, VIII), a bancada evangélica se posicionou anteposto ao próprio STF (Supremo Tribunal Federal), adicionando na Proposta de Emenda Constitucional um dispositivo caviloso que, em sua interpretação, proíbe a interrupção voluntária da gestação em todas as hipóteses.

Entendem-se como Direitos Reprodutivos aqueles que compõem os direitos fundamentais desde 1994, sendo aqueles que buscam permitir que as pessoas decidam de maneira livre sobre o exercício

de sua sexualidade e seu corpo. Aquilo constituído por princípios e normas dos direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana. “É, portanto, o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos de seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza” (Ventura, 2009, p.19). Pois, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (CF/88, art. 6º).

Destarte, essa pesquisa aspira analisar e tecer críticas à PEC 181/2015, abordando a conquista dos Direitos Reprodutivos e sua incorporação ao Código Penal de 1940. Além disso, pretende-se evidenciar as consequências sociais e legais que tornam a aprovação deste projeto de emenda constitucional um grande retrocesso, especialmente em um país onde a violência sexual é uma realidade e o aborto ilegal ocorre de forma recorrente. Nesse recorte, podemos entender que a descriminalização e a legalização do procedimento não são apenas questões de direitos individuais, mas também de segurança e saúde coletiva. A produção se desenvolve por meio de um levantamento bibliográfico histórico, social e legal. Embora não busque esgotar o tema, propõe dialogar com a atualidade e com os princípios constitucionais. Para o embasamento jurídico, foram analisados os códigos que regem o Brasil, permitindo compreender a evolução dessa PEC e o seu impacto sobre pessoas que gestam.

1. DIREITOS REPRODUTIVOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UM PANORAMA HISTÓRICO E LEGAL

Nesta seção, iremos trazer um panorama histórico e social de como se originaram as lutas pelos direitos reprodutivos a partir do século XX, como as lutas feministas foram essenciais mesmo que

houvesse divergências. Os direitos reprodutivos surgem no Brasil com uma grande marca pela cultura religiosa cristã e católica, mas que, no decorrer da história, passaram por mudanças significativas tanto sociais quanto legislativas para a criação de uma sociedade “portuguesa cristã” (Ventura, 2009, p. 26). A construção dos direitos reprodutivos no Brasil foi resultado da luta de muitas mulheres feministas, uma vez que, para além do fundamentalismo religioso presente nesta sociedade, existia também uma forte política eugenista para que houvesse controle de natalidade. O início da luta pelos direitos reprodutivos surge com o foco de liberdade e emancipação do corpo feminino de exercer sua própria sexualidade: “Controlar a naturalidade é uma conquista de emancipação das mulheres, porque permite o livre exercício da sexualidade, de forma que o sexo deixa de ser uma obrigação matrimonial com finalidades reprodutoras e passa a ser reivindicado como uma escolha” (Azevedo, 2021, p.22). No século XX, no Brasil, a legislação acolhe a proteção da maternidade e do trabalho da mulher, incluindo leis de trabalho. Já em 1940 é aprovado o Código Penal que proíbe o aborto voluntário, exceto em casos de gravidez resultante de estupro e risco de vida da mãe.

A luta pelo controle de natalidade não enquadrava mulheres de diferentes origens sociais, como, por exemplo, mulheres brancas e burguesas, mas sim com foco principal em mulheres pretas e periféricas. “Logo, as aspirações por trás da reivindicação da maternidade voluntária não refletiam as condições das mulheres da classe trabalhadora, engajadas em uma luta muito mais fundamental pela sobrevivência econômica” (Azevedo, 2021, p. 23 *apud* Davis, 2016, p. 210).

Isso ocorre, especialmente no Brasil, por conta de uma forte herança colonial, enquanto mulheres brancas e burguesas buscavam a emancipação, mulheres negras, periféricas e indígenas estavam tentando ser reconhecidas como cidadãs de direito, como destaca Gonzalez (2020), mulheres negras frequentemente são invisibilizadas em movimentos feministas que não consideram as especificidades de sua luta. Ela argumenta que a experiência da mulher negra não pode ser compreendida apenas através do prisma do gênero ou da

raça isoladamente, mas sim como intersecção dessas identidades. A interseccionalidade é um conceito que se refere à análise das interações entre diferentes formas de opressão e discriminação, considerando como essas identidades se cruzam e se influenciam mutuamente.

Portanto, em um período anterior à Lei de Planejamento Familiar de 1996, houve no Brasil uma forte política de controle de natalidade como a esterilização em massa de mulheres, especialmente pretas e periféricas, com o intuito de embranquecer a população. Para contextualizar esse fator eugenista, no século XX houve uma queda exponencial na taxa de natalidade das mulheres estadunidenses surgindo grandes preocupações em torno do chamado suicídio de raça, que seria uma diminuição dos brancos em relação aos negros, que aconteceu na maior parte dos países que eram dados como desenvolvidos (Azevedo, 2021, p.25). Esse fator acarretou uma transição demográfica e gerou preocupação com o crescimento populacional em países que não eram desenvolvidos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que, nos anos de 1950 e 1955, o crescimento médio anual da população ficava em torno de 2,1% em países da África, Ásia e América Latina que também tinham uma taxa de fecundidade média de 6,2 filhos tidos por mulher, que seria quase o dobro do porcentual dos países europeus no contexto de avanço industrial (Azevedo, 2021, p.26 *apud* Rodrigues, 1992, p. 12 - 13). Neste cenário, começa a surgir certa preocupação dos países desenvolvidos em relação aos subdesenvolvidos já que além de não apresentarem um avanço demográfico, viviam o regresso deles e vivenciavam os cenários dos países em desenvolvimento, gerando então interesses em políticas populacionais restritivas e controladoras.

A partir dos ganhos da sociedade eugenista, em 1932, 26 Estados dos Estados Unidos haviam aprovado leis de esterilização compulsória, e pessoas que eram consideradas inaptas foram esterilizadas cirurgicamente. Nesse momento também temos a aprovação da ABCL (American Birth Control League), em 1939, que seria uma liga de controle de natalidade norte-americana, cria o “Projeto Negro”, que justificava o controle de natalidade da população negra que reproduziam de forma irresponsável, essa foi uma política

de natalidade com estratégias racistas e eugenistas com fins de controle populacional para que houvesse menos negros e pobres, isso reflete diretamente no que acontece no Brasil (Azevedo, 2021, p.25). A realidade do negro nos Estados Unidos era de segregação social e racial, como bem retrata o autor Du Bois (1903, p. 21) ao relacionar o cenário do negro naquele contexto social, como uma forma de maldição do sétimo filho, os negros como uma raça inferiorizada:

Depois dos egípcios e indianos, dos gregos e dos romanos, dos teutos e dos mongóis, o negro é uma espécie de sétimo filho, nascido com um véu e dotado de clarividência neste mundo americano- um mundo que não lhe deixa tomar uma verdadeira consciência de si mesmo e que lhe permite ver a si mesmo apenas através da revelação do outro mundo.

O véu, por sua vez, seria algo que impede de serem vistos como realmente são, assim como também impede de verem o mundo como ele realmente é. A existência do véu não faz com que as relações sejam harmônicas, mas sim geram uma desumanização do negro em relação a pessoa branca.

Portanto, é necessário ressaltar que no ano de 1974, quando houve uma preocupação dos Estados Unidos com o crescimento populacional mundial e como isso impactaria o mercado norte-americano, a partir do Conselho de Segurança dos Estados Unidos, foi lançado o National Security Study Memorandum número 200 (NSSM) propondo então controle populacional para países em desenvolvimento. O Brasil pertencia a um dos treze países-chave mencionados que recebeu apoio econômico dos Estados Unidos (Ventura, 2009, p. 28). Os objetivos expressos nos relatórios americanos explicam um volume grande de recursos aplicados no Brasil, como cita Ventura (2009, p.28).

Os objetivos expressos no relatório americano talvez possam explicar o volume significativo de recursos externos empregados no Brasil em projetos de

planejamento familiar, e a oferta pelas instituições privadas financiadas de métodos contraceptivos, inclusive, irreversíveis (esterilizações cirúrgicas como as laqueaduras tubárias) às camadas mais empobrecidas da população, compostas, em especial, por mulheres negras. O que se constatou na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPI) instaurada pelo Congresso Nacional Brasileiro, no ano de 1991, é que houve prestação inadequada desses serviços e insumos, em geral, oferecidos sem a adequada informação e integralidade na assistência à saúde das mulheres. Além disso, os serviços se expandiram, principalmente, nas regiões mais pobres do país sem que houvesse ação fiscalizadora governamental ou organização dos serviços de saúde pública para atender a demanda feminina.

Até a Constituição de 1988 ainda não havia uma regulamentação jurídica específica sobre o planejamento familiar. A atuação das severas políticas e investimentos de controle populacional geraram graves consequências, em especial para mulheres que estavam na idade fértil, pois acarretou uma alta taxa de mulheres esterilizadas no país, assim como uma rápida baixa nos índices de crescimento populacional, fazendo com que houvesse uma necessidade destinada a examinar a incidência da esterilização em massa no Brasil, o que levou à convocação de uma CPMI, como cita Azevedo (2021, p.56) “Esse fato foi objeto de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, de 1993. A CPMI foi iniciada a partir do requerimento da Deputada Benedita da Silva (PT-RJ) e do Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)”.

A problemática que fundamentou a preocupação dos Parlamentares e fez com que convocassem a CPMI, de acordo com Azevedo (2021), foi o fato de que 5% das mulheres em idade reprodutiva estavam esterilizadas, a esterilização era apresentada primeiro primeiramente e como o principal método contraceptivo, a maior

parte das mulheres não tinha informações claras acerca dos processos reprodutivos e dos métodos contraceptivos existentes, fazendo com que a desinformação levasse muitas a acreditarem que a esterilização fosse o único método eficaz. Um grande número de mulheres se arrependia de ter realizado a esterilização, em sua grande maioria, a população que se submetia a esterilização eram mulheres negras o que evidenciava o caráter racista do movimento de esterilização em massa. Havia grandes denúncias feitas pela sociedade civil organizada, como sindicatos, movimentos populares e partidos políticos, pois exigiam um atestado de esterilização para admissão de mulheres no mercado de trabalho e isso afetava primordialmente mulheres negras e pobres, como demonstra o gráfico a seguir (Azevedo, 2021, p. 57-60).

Tabela 1 – Distribuição das Mulheres de 15 a 54 anos de idade, por utilização de métodos anticoncepcionais, segundo as Unidades de Federação – 1986

Unidades da Federação	Distribuição das mulheres de 15 a 54 anos de idade (%)				
	Utilizam				
	Total	Pílula	Tabela	Esterilização	Outros
Brasil	100,0	38,3	5,7	49,0	7,0
Amapá	100,0	57,1	4,8	38,1	-
Maranhã	100,0	14,8	2,0	79,8	3,4
Piauí	100,0	28,0	2,6	62,7	6,7
Ceará	100,0	40,7	11,0	41,0	7,3
Rio Grande do Norte	100,0	30,9	4,4	51,3	13,4
Paraíba	100,0	35,0	9,8	47,9	7,3
Pernambuco	100,0	25,4	5,2	64,2	5,1
Alagoas	100,0	30,3	1,8	64,3	3,6

Sergipe	100,0	46,3	6,6	36,7	10,4
Bahia	100,0	35,7	6,9	47,0	10,4
Minas Gerais	100,0	40,9	8,0	42,3	8,8
Espirito Santo	100,0	51,5	3,5	43,0	2,0
Rio de Janeiro	100,0	41,6	6,2	46,3	5,9
São Paulo	100,0	37,6	7,1	44,9	10,4
Paraná	100,0	43,9	3,5	47,1	5,5
Santa Catarina	100,0	51,0	7,6	30,9	10,5
Rio Grande do Sul	100,0	61,9	6,9	22,6	8,6
Mato Grosso do Sul	100,0	32,6	2,5	61,3	3,6
Mato Grosso	100,0	39,2	2,8	55,5	2,5
Goiás	100,0	18,9	3,2	74,7	3,2
Distrito Federal	100,0	35,0	4,2	55,5	5,3

Fonte: IBGE (1989, p. 27)

Em contrapartida, após serem analisados os direitos reprodutivos e o panorama historiográfico que ocorria em cenário nacional e internacional é importante salientar que as conferências até então realizadas eram marcadas por discussões demográficas e políticas. Somente em 1988 a Organização Mundial de Saúde (OMS) passou a utilizar o termo de saúde reprodutiva, que se deu por preocupação pela proliferação da AIDS e com questões relacionadas à sexualidade. Os direitos reprodutivos ainda não eram encarados como direitos humanos, mas sim como controle populacional e desenvolvimento econômico, é importante ressaltar que o direito reprodutivo também se enquadram na decisão de ter muitos filhos (Azevedo, 2021, p.34).

Por isso, é necessário reafirmar datas que foram de extrema importância para firmar o compromisso com os direitos reprodutivos tanto nacional como internacional. No ano de 1994 as questões até então defendidas pelos movimentos feministas apareceram na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Em 1965 tivemos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial, garantindo direito à liberdade e ao acesso ao direito pela saúde. Em 1966 ocorreu o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, obrigando os Estados a reconhecerem mães trabalhadoras e a fornecerem licença remunerada com benefícios previdenciários adequados no período antes e após o parto.

No ano de 1984 acontece a Convenção Internacional referente à eliminação da discriminação em relação às mulheres, a qual reiterou o princípio da igualdade de gênero e a obrigatoriedade em adotar ações afirmativas para as mulheres. Em 1989 ocorre a Convenção dos Direitos à Criança e ao Adolescente que os reconhece como indivíduos de direito independente dos seus pais ou tutores. E apenas em 2006 foi reiterado o direito da pessoa com deficiência, garantindo-lhes a liberdade fundamental garantidos (Ventura, 2009, p. 23 - 25). Portanto, percebe-se que essas Conferências foram de suma importância para que houvesse um compromisso do Estado com o indivíduo de direito, ou seja, trouxeram os debates dos direitos reprodutivos.

2. DESVENDANDO A PEC 181/2015: PROPOSIÇÕES E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A conexão entre os direitos e o próprio conceito legal de aborto é estrutural e também inevitável, visto que a autodeterminação reprodutiva pressupõe o direito a escolha quanto a gestação e a possibilidade de interrupção. Então, o exercício da liberdade reprodutiva é reconhecida como uma expressão dos direitos sexuais e dos direitos à saúde, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Isso implica também o acesso aos serviços de aborto legal quando em conformidade com as hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, delimitar juridicamente o que se entende por aborto não é uma questão apenas técnica, é também elemento central para efetivar (ou restringir) esses direitos. Assim sendo, qualquer alteração legislativa como a própria PEC 181/2015, que busca ampliar a proteção jurídica do nascituro desde a concepção, deve ser analisada à luz dos possíveis impactos que podem ser gerados sobre esse núcleo essencial do direito.

Na legislação brasileira, o aborto é tipificado pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que pune o ato provocado pela gestante com ou sem seu consentimento conforme o art. 124, assim como o provocado por terceiros com ou sem consentimento da gestante, nos artigos 126 e 125. A legislação também prevê a qualificação do delito nos casos provocados por terceiros, com o aumento de pena em casos de lesão grave ou morte da gestante (art. 127). De modo inverso, ainda assim, o Brasil tem sua previsão para os casos em que o aborto é permitido legalmente. O art. 128 do Código Penal prevê o aborto legal em casos específicos: caso a gestação ser resultado de um estupro, feita por um médico e com o consentimento da mulher ou representante legal e quando a vida da mãe/gestante estiver em risco e o procedimento for a única forma de salvá-la.

A natureza jurídica dessas exceções é objeto de intenso debate doutrinário, que se divide em três principais correntes. A primeira corrente defende a causa de exclusão de ilicitude, tornando a conduta

legítima conforme Capez (2007, p. 124): “Qual seria a natureza jurídica das causas elencadas no artigo 128 do Código Penal? Trata-se de causas excludentes de ilicitude, sendo, portanto, licita a conduta daquele que pratica o aborto nas duas circunstâncias elencadas no texto legal” (Capez, 2007, p. 124). A segunda, entende que há exclusão de culpabilidade, mantendo a ilicitude mas isentando a gestante da pena por inexigibilidade de conduta diversa conforme Greco (2011, p. 238): “Não se podendo exigir da gestante que sofreu a violência sexual a manutenção de sua gravidez, razão pela qual, optando-se pelo aborto, o fato será típico e ilícito, mas deixará de ser culpável”. E a terceira corrente que classifica o dispositivo como escusa absolutória, mera exceção de punibilidade por razões de política criminal conforme Lemos (1995, *apud* CRUZ, 2013):

Portanto, em nossa legislação penal, o aborto é e continua crime, mesmo se praticado por médico para salvar a vida da gestante e em caso de estupro, a pedido da gestante ou de seu responsável legal. Apenas [...] não será punido penalmente, por razões de política criminal.

O debate que circunda o aborto no Brasil é resultado de tensões entre princípios constitucionais fundamentais, questões penais e fundamentações morais. A Constituição prevê o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88) e coloca em conflito a autonomia privada da mulher (art. 1, III, CF/88 - Dignidade da Pessoa Humana) e o próprio direito à saúde (art. 196, CF/88). A criminalização do aborto - exceto no art. 128, reflete uma vertente legislativa que prioriza a proteção da vida intrauterina e que marginaliza o princípio da proporcionalidade. Quando em análise sobre o ponto de vista constitucional, a Constituição Federal não define efetivamente quando e onde começa a vida, porém, o Código Civil (art. 2º) atribui direitos ao nascituro desde sua concepção, entretanto, essa proteção não é absoluta, pois o próprio ordenamento jurídico admite exceções, como citado acima (art. 128 do CP).

Compreendem-se, portanto, dois argumentos basilares deste entendimento. Primeiro ***a tese da proteção gradual da vida***, onde o direito à vida do feto não é absoluto e que a proteção a este direito aumenta progressivamente à medida que o indivíduo se desenvolve e ganha autonomia, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais colidentes quando necessário, como, por exemplo, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54 que foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que reconhece que a anencefalia torna inviável a proteção integral do feto, privilegiando a dignidade da gestante. E em contrapeso, a ***tese de inviolabilidade desde a concepção***, que é apoiada pelos setores conservadores do Legislativo, que entendem como a vida deve ser protegida a qualquer custo e em qualquer momento, sem nenhum tipo de exceção.

A PEC 181/2015 favorece nesse sentido a segunda tese apresentada. Inicialmente surge como uma iniciativa aparentemente técnica para a ampliação de direitos relacionados à maternidade e que se transmuta em um dos debates mais complexos e delicados do constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Originalmente proposta pelo então Senador Aécio Neves (PSDB-MG) com o objetivo de estender a licença-maternidade para mães de bebês prematuros, a PEC sofre uma alteração em seu conteúdo durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde o relator Jorge Tadeu Mudalen (DEM-SP) insere no Art. 5º da CF/88 a expressão “[...] a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção [...]”, dispositivo que embora pareça inofensivo, acarreta implicações jurídicas e sociais e de saúde pública em grande magnitude.

A alteração proposta estabelece um conflito direto com os princípios fundamentais consolidados em 1988, começando com a própria dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). A constitucionalização da proteção absoluta da vida desde a concepção ignoraria situações de vulnerabilidade de pessoas que geram, como casos de gravidez resultantes de violência sexual, risco à vida e diagnósticos de anomalias fetais incompatíveis com a vida extrauterina. Outro ponto

principlológico seria a laicidade do Estado (art. 19, I) visto que um dos pilares do constitucionalismo democrático estaria sob ataque, pois a definição do momento exato da vida envolve outros ciclos e núcleos com profundas divergências filosóficas, religiosas e científicas. Ao constitucionalizar uma posição específica neste debate, o estado brasileiro estaria adotando uma perspectiva particular em detrimento de outras, violando assim seu dever de neutralidade religiosa e filosófica. Vale ressaltar, que essa violação se torna ainda mais evidente quando observado que os principais argumentos favoráveis à PEC derivam de dogmas religiosos específicos, sem corresponder ao pluralismo que é característica da sociedade brasileira.

A proposta ainda apresenta graves vícios de inconstitucionalidade material, por configurar um claro retrocesso social em direitos já consolidados, ora, o sistema jurídico desde 1940 já reconhecia a possibilidade do aborto legal em casos de estupro e risco de vida para a gestante. O aspecto mais preocupante desta proposta, contudo, mora no seu potencial de ampliar a judicialização de tragédias pessoais, pois transforma em crime todas as formas de interrupção da gravidez, mesmo as que são realizadas por razões médicas ou em situação de extrema vulnerabilidade, a PEC criaria um cenário em que mulheres vítimas de abortos espontâneos poderiam ser criminalizadas, médicos poderiam ter receio de realizar procedimentos necessários para salvar a vida das gestantes e o sistema de saúde poderia ficar paralisado neste eterno ouroboros ético.

Diante deste quadro, a manutenção da PEC 181/2015 no arquivamento da Câmara dos Deputados representa a solução mais adequada do ponto de vista constitucional, pois a proposta em sua forma atual não apenas viola os princípios fundamentais da Constituição como criaria problemas práticos insolúveis para o sistema de saúde, judiciário e para todas as pessoas que geram.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que os direitos reprodutivos no Brasil surgem com uma grande marca de violência, apesar da grande mobilização dos movimentos feministas em prol da emancipação do corpo feminino e da liberdade reprodutiva. A desigualdade de gênero ainda é algo presente e forte na nossa sociedade, a discussão da aprovação da PEC 181/2015 simboliza esse recorte misógino, pois, além de ser um ato inconstitucional, já que o aborto é permitido por lei em algumas situações desde 1940, representa também o retrocesso da nossa política ao retratar os direitos reprodutivos das pessoas que geram. Como cita Davis (2017, p. 41)

Quando somos proibidas de exercer nosso direito ao aborto pelas táticas terroristas adotadas por pessoas que se denominam “defensores do direito à vida”, responsáveis por atentados a clínicas, e pelas ações criminosas do governo, que retira os subsídios federais ao aborto, vivenciamos a violência direcionada às nossas escolhas reprodutivas e sexualidade.

Pautas como a proibição do aborto em qualquer circunstância só reforçam que ainda hoje mulheres são marginalizadas dentro da sociedade, especialmente mulheres pretas e periféricas. Impedindo a todo momento de tomar a decisão sobre seu corpo, como se sua liberdade sempre estivesse em negociação dentro da política, o corpo da mulher a todo momento é tratado como fantoche político, e sua opinião na maior parte das vezes não é nem considerada, mulheres são alvos de violência todos os dias e nunca se sentem verdadeiramente seguras. Como cita Davis (2017, p. 37)

O movimento “pró- vida” não apenas se apõe à emenda constitucional que garantiria às mulheres direitos iguais, como está pressionando para que haja

uma proibição constitucional ao aborto, o que, na verdade, eliminaria o direito mais fundamental - e, ironicamente, mais sagrado, - das mulheres: decidir o que acontece e o que é gerado em seu próprio corpo.

É imperativo reconhecer que o avanço da PEC 181/2015, transvestida de proteção à vida, é como um verdadeiro mecanismo de restrições aos direitos fundamentais e especialmente ao que tange à autonomia reprodutiva das mulheres. Ela ignora completamente as complexas realidades sociais e sanitárias que envolvem o aborto no Brasil, a proposta ainda desconsidera avanços internacionais no campo dos direitos humanos e reforça a desigualdade histórica. Além disso, a proposta apresentada fere princípios basilares da CF/88, como a dignidade da pessoa humana, laicidade do Estado e os direitos à saúde. Essa tentativa de inserir na Constituição a proibição irrestrita da prática abortiva, inclusive nos casos hoje legalmente permitidos, revela um grande descompasso com o debate legal global.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Elizabeth Cristiane Mendonça. **Um espectro ronda o Judiciário brasileiro – o espectro do controlismo:** controle de natalidade a partir do caso de Janaína Quirino. 2021. 104 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Sant’Ana do Livramento, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2015.** Altera dispositivos constitucionais para modificar o sistema tributário nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122324>.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2015.** Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=207544>.

BRITO, Iure Simiquel; DE JESUS, Jandielly Felipe Braga. A PEC 181 e o aborto legal. **Conexão Acadêmica.** vol. 8. dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito Penal.** v.2: parte especial., 7.ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política.** São Paulo: Boitempo, 2017.

DOMBKOWITSH, Luciana Alves. o discurso jurídico e o controle biopolítico dos corpos das mulheres trabalhadoras: da pec 181-a

reforma trabalhista. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n. 1, p. 156-170, 2018.

DU BOIS, William Edward Burghardt. **As almas do povo negro**. São Paulo: Veneta, 2021.

FEDERICI, Sílvia. **Além da pele**: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Editora Elefante, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 8. ed. Niterói: Saraiva, 2011.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2020.

LE MOS, Marco Antônio Silva. O Alcance da PEC 25/A/95. **Correio Braziliense**, 18 dez. 1995.

ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. Avanços do conservadorismo no Brasil: a PEC nº 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. **Revista de Políticas Públicas**, vol. 22, n. 22, 7 jan. 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10560>. P. 665-685.

SANTOS, Yanê lopes dos. **Racismo Brasileiro**: Uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

WALZER, Michael. **Esferas de justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: DELINEAMENTOS DO CONANDA EM FAVOR DO DIREITO À INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO

Maria Helena Benarrós Kai²⁵

Clara Viana Lage Meirelles²⁶

Resumo

Este trabalho analisa, por meio da lente da Justiça Reprodutiva, a Resolução nº 258/2024, emitida pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a qual dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos, com foco no direito ao aborto. Procurou-se olhar para o direito ao aborto como um direito reprodutivo para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, em atenção à sua situação de especial vulnerabilidade social, diante da idade e outros fatores, a qual torna ainda mais desafiadores os obstáculos ao acesso a esse cuidado em saúde de forma digna e humanizada. Como resultado, observa-se que a Resolução é um importante passo normativo e político em favor da Justiça Reprodutiva e da proteção integral de crianças e adolescentes, em que pesem as impossibilidades de se averiguar, até o presente momento, a efetividade da implementação de suas diretrizes.

Palavras-chave: Justiça Reprodutiva; direitos reprodutivos e sexuais; direitos das crianças e dos adolescentes; CONANDA; aborto.

25 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e extensionista do Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais da Clínica de Direitos Humanos da UFMG.

26 Advogada, mestre e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), co-coordenadora do Eixo de Direitos Reprodutivos e Sexuais da Clínica de Direitos Humanos da UFMG e pesquisadora bolsista de Apoio à Difusão do Conhecimento do CNPq pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Abstract

This paper analyzes, through the Reproductive Justice lens, the Resolution No. 258/2024, issued by the Brazilian National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA), regarding the care of children and adolescents victims of sexual violence and the guarantee of their rights, with a focus on the right to abortion. This work aimed to look at the right to abortion as a reproductive right for children and adolescents victims of sexual violence, in attention to their special social vulnerability, due to age and other factors, which makes the obstacles to dignified and humanized access to this form of health care even more challenging. As a result, it is observed that the Resolution is an important normative and political step in favor of Reproductive Justice and the protection of children and adolescents, in spite of the impossibilities to currently ascertain the effectiveness of the implementation of its guidelines.

Key-words: Reproductive Justice; sexual and reproductive rights; rights of children and adolescents; CONANDA; abortion.

INTRODUÇÃO

No Brasil, oito em cada 10 vítimas de violência sexual possuem menos de 18 anos de idade, atingindo sobretudo meninas em suas próprias residências (FBSP, 2023; UNICEF; FBSP, 2024). Ademais, estima-se que apenas 8,5% dos casos são reportados (Ferreira *et al.*, 2023), com uma maior subnotificação quando as vítimas são negras (UNICEF; FBSP, 2024). Com isso em perspectiva, a violência sexual e a eventual gestação dela resultante são temas centrais no âmbito da infância e adolescência, sobretudo diante dos riscos à integridade física para esses corpos em desenvolvimento e o sofrimento psicoemocional que acompanha essa experiência (Fornari *et al.*, 2022). Essa realidade insta a discussão não apenas sobre estratégias de prevenção à violência, mas também sobre o direito ao aborto, enquanto uma forma de redução dos danos gerados por essa violação sexual.

Em que pese sua relevância para a garantia e a reparação de direitos, o acesso a serviços de interrupção da gestação, ainda que nas hipóteses permitidas (Brasil, 1940; 2013), não é plenamente garantido, com obstáculos que forçam gestantes a judicializar seus casos, realizar abortos inseguros ou maternar compulsoriamente (Fürst *et al.*, 2024; Cesario Alvim *et al.*, 2024; Silva *et al.*, 2019). Crianças e adolescentes ainda enfrentam entraves adicionais, com a dificuldade em discernir sintomas de gravidez e identificar situações de violência sexual, o que faz com que muitas delas só reconheçam essas condições quando a gestação se encontra avançada (Cesario Alvim *et al.* 2024).

Esse contexto insta o interesse deste trabalho em analisar as principais diretrizes publicadas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no âmbito da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, a qual dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia de seus direitos, com destaque para o direito à interrupção voluntária da gestação, também nomeado como direito ao aborto²⁷. A escolha por essa resolução se deve não apenas pela sua publicação recente, mas pela proximidade com a discussão sobre os direitos reprodutivos e direitos sexuais de crianças e adolescentes e pelo seu potencial de proteção a esses sujeitos.

Para tanto, o presente artigo trabalha com os direitos reprodutivos enquanto aqueles que se ligam ao direito de decidir sobre ter ou não filhos, quantos ter, em que momento da vida e por quais meios, métodos e técnicas, de forma informada, responsável e livre de quaisquer formas de discriminação, imposição ou violência (Brasil, 2009; Corrêa; Petchesky, 1996; Cesario Alvim, 2021; Meirelles, 2025). Não se desconsidera, contudo, a importância de se mencionar

²⁷ Embora, os termos “interrupção da gestação”, “interrupção voluntária da gestação”, “abortamento”, “aborto” e “aborto legal” sejam expressões em disputa na literatura, utiliza-se, neste artigo, os termos enquanto sinônimos, priorizando-se aqueles de maior difusão no contexto jurídico e social. Considera-se, assim, importante ressaltar que não existe, na legislação (Brasil, 1940), qualquer limitação no tempo gestacional para fins de configuração do termo “aborto”, sob pena de restrição indevida desse direito, nas hipóteses permitidas.

os direitos sexuais, que se relacionam à expressão segura e consentida da sexualidade, da identidade de gênero e da orientação sexual, livre de violência, discriminação, culpa, medo, vergonha ou imposição (Brasil, 2009; Cesario Alvim, 2021; Meirelles, 2025). Essa segunda conceituação é relevante ao se olhar para a violência sexual, que se configura como uma violação dos direitos sexuais.

Mais que isso, utiliza-se como lente de análise a Justiça Reprodutiva e a Justiça Sexual que se configuram na compreensão de que esses direitos só podem ser exercidos quando os sujeitos têm condições socioeconômicas e políticas seguras para esse exercício e atentas aos delineamentos específicos da idade, em interseção com outros fatores (Corrêa; Petchesky, 1996; Ross, 2006). Com essa lente, o trabalho olha para o direito ao aborto como um direito reprodutivo para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, em um processo de retomada da autonomia sobre o próprio corpo, em atenção à sua situação de especial vulnerabilidade social (Brasil, 1988; 1990; Abramovay *et al.*, 2002; ONU, 1989).

1. UMALENTE DE ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E DOS DIREITOS SEXUAIS

Os direitos reprodutivos estão ancorados no direito de decidir sobre o número e o momento de se ter filhos, inclusive de decidir sobre não tê-los, ao passo que os direitos sexuais são voltados à expressão da sexualidade, da identidade de gênero e da orientação sexual com segurança e consentimento (Brasil, 2009; Corrêa; Petchesky, 1996; Cesario Alvim, 2021; Meirelles, 2025). Apesar dessas distinções, tanto o exercício dos direitos reprodutivos quanto o dos direitos sexuais envolvem a ausência de coerção, discriminação ou violência, o que se relaciona com noções de liberdade e autonomia (Corrêa; Petchesky, 1996; Cesario Alvim, 2021).

Contextos de vulnerabilização que acometem diferentes grupos sociais, em virtude de questões como idade, raça, etnia,

condição socioeconômica, gênero e sexualidade, no entanto, tornam imprescindível olhar para esses direitos não como meras escolhas a serem tomadas em âmbito íntimo e privado, mas sim como escolhas que são afetadas por circunstâncias sociais e estruturais que permitem ou impedem seu exercício pleno (Corrêa; Petchesky, 1996; Ross, 2006; Brandão; Cabral, 2021; Meirelles, 2025).

Essa constatação, provocada sobretudo por movimentos de mulheres negras nos anos 1990, com destaque para aquelas que vieram a formar o movimento SisterSong Women of Color Reproductive Health Collective, deu origem ao conceito de Justiça Reprodutiva: o direito de ter filhos e cuidar desses filhos ou de não ter filhos, se assim desejar, em condições socioeconômicas e políticas dignas, o que inclui o direito à maternidade amparada, ao pré-natal e ao parto sem violências, ao aborto seguro e aos métodos contraceptivos mais adequados à realidade e características do sujeito (Ross, 2006; Brandão; Cabral, 2021). Isso remonta aos direitos sociais e a “políticas de bem-estar social, segurança pessoal e liberdade política” (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 149-150), na medida em que o real exercício desses direitos exige uma ação positiva do Estado em favor da proteção social e da vida digna (Bobbio, 2004).

Em que pesem muitos trabalhos abarcarem, no conceito de Justiça Reprodutiva, também a garantia do exercício dos direitos sexuais, uma vez que os direitos reprodutivos e os direitos sexuais estão fortemente atrelados, eles não se confundem. Importa garantir a expressão livre e segura da sexualidade, da identidade de gênero e da orientação sexual sem que isso esteja atrelado à reprodução (Cesario Alvim, 2021). Com todas essas considerações, pode-se falar em Justiça Reprodutiva e em Justiça Sexual enquanto pilares para uma compreensão mais ampla de Justiça Social.

No caso da Justiça Reprodutiva e da Justiça Sexual para crianças e adolescentes, os delineamentos específicos da idade se destacam como fatores de vulnerabilidade. Enquanto sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes, sobretudo os mais jovens, apresentam maior dependência em relação a pessoas adultas

para a satisfação de necessidades diversas, bem como se encontram em especial situação de vulnerabilidade social, inclusive no que tange à violência física, psicológica e sexual. O reconhecimento dessas circunstâncias de vulnerabilização em virtude da idade, sobretudo quando somadas a outros fatores sociais, encontra-se presente no ordenamento brasileiro, de forma alinhada com o entendimento internacional, que situa esses grupos como sujeitos que merecem proteção prioritária e absoluta, em prol do seu melhor interesse (Brasil, 1988; 1990; ONU, 1989).

Em relação à violência sexual, em específico, a realidade de violação de direitos das crianças e dos adolescentes no país é particularmente crítica. De acordo com o Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil de 2021-2023, elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre 2021 e 2023 foram registrados 164.199 casos de estupro cujas vítimas tinham até 19 anos. A faixa etária mais afetada foi a de crianças e adolescentes entre 10 e 14 anos, representando 48,3% dos casos. Nessa faixa, 91,9% das vítimas eram meninas, tendência geral observada em todos os outros intervalos de idade. O estudo também aponta que a maior parte dos crimes ocorre na residência da vítima e é cometida por conhecidos (UNICEF; FBSP, 2024).

Quanto à raça, os dados do panorama sobre o estupro de vulneráveis apontam uma distribuição proporcional de casos entre vítimas brancas e negras. No entanto, é preciso cautela ao interpretá-los, pois as taxas de subnotificação para esse tipo de crime são elevadas. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que apenas 8,5% dos casos são reportados (Ferreira *et al.*, 2023) e, devido a maior rede de proteção e cuidado em volta de crianças e adolescentes brancos, eles possuem condições mais favoráveis para notificarem os casos às autoridades policiais, sendo identificada uma maior subnotificação quando eles são negros (UNICEF; FBSP, 2024).

Nesse sentido, a violência sexual é um tema central ao se trabalhar com os direitos da criança e do adolescente, em especial aqueles que

vivenciam outras circunstâncias de vulnerabilidade para além da idade, como as geradas por questões de gênero, raça e classe. E, diante da possibilidade fisiológica de muitas crianças e adolescentes com 10 anos de idade ou mais gestarem, é imprescindível pensar na proteção daquelas que têm uma gestação resultante dessa violação de direitos. Isso sobretudo ao se considerar os riscos à vida e à integridade física que atravessam uma criança ou adolescente gestante, que ainda se encontra em fase de desenvolvimento, e o sofrimento psicoemocional que acompanha a experiência da violência sexual e da gestação não voluntária dela decorrente (Fornari *et al.*, 2022; Monte *et al.*, 2025; Cesario Alvim *et al.*, 2024).

A violência sexual remete a uma grave violação dos direitos sexuais que pode resultar em uma gestação e, por conseguinte, também em uma ofensa aos seus direitos reprodutivos, na medida em que lhe foi usurpada a escolha sobre se e quando passar por esse processo reprodutivo da gravidez. Assim, enquanto a negação ao acesso à interrupção da gestação indesejada oculta “a desigualdade de poder no domínio da sexualidade” (Corrêa; Ávila, 2003, p. 38) presente nessas circunstâncias, em especial no caso da violência sexual, a garantia do acesso ao aborto pode representar uma forma de retomada da autonomia reprodutiva e sobre o próprio corpo perante uma situação de violação de seus direitos sexuais, revelando-se uma pauta pertinente aos direitos de crianças e adolescentes com possibilidade de gestar.

2. O ABORTO LEGAL NO BRASIL: BREVES DELINEAMENTOS

O aborto é uma prática tipificada pelo Código Penal (Brasil, 1940) como um crime contra a vida. Como tal, a interrupção voluntária da gestação gera sanções penais para a pessoa gestante que a realizar e para terceiros que colaborarem para a sua ocorrência (arts. 124-126), só sendo permitida quando não há outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez for resultado de estupro (art. 128). O

aborto legal também é permitido em casos de anencefalia fetal, condição incompatível com a vida extrauterina, desde que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, firmou o entendimento, com efeito vinculante, de que a gestação de feto anencefálico poderia ser legalmente interrompida, sem a necessidade de autorização judicial (Brasil, 2013). No entanto, em demais hipóteses em que é observada a inviabilidade da vida extrauterina do feto, a autorização judicial se mantém como um requisito para o acesso aos cuidados abortivos.

Apesar de avanços no debate sobre o acesso ao aborto desde a redemocratização (Rocha, 2006), eles não foram suficientes para garantir de forma plena tal direito. Dados levantados pela iniciativa Mapa Aborto Legal, da organização Artigo-19, apontam que apenas 73 hospitais no Brasil realizavam o aborto legal em 2022, a maioria deles localizada na região Sudeste e Nordeste, o que inevitavelmente força crianças, adolescentes e adultos com a possibilidade de gestar a se deslocarem para poder interromper a gravidez (Artigo-19, 2022).

Além da insuficiência de hospitais que realizam o procedimento e sua má distribuição, há diversos outros obstáculos institucionais e sociais, como a desinformação e as recusas de profissionais, a título de objeção de consciência, em realizar o procedimento, o que força as gestantes a judicializarem seus casos, buscarem abortos inseguros ou aceitarem a maternidade compulsoriamente (Fürst et al. 2024; Cesario Alvim et al., 2024; Silva et al., 2019).

Em casos de violência sexual, cabe uma especial atenção às crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade que enfrentam esses obstáculos ao cuidado em saúde. Nessa faixa etária, a violência sexual é enquadrada pelo Código Penal como crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), em que a violência é presumida, pois se entende que, com essa idade, não há possibilidade de consentimento. Desse modo, quando há uma gestação nesses casos, é automático seu enquadramento à hipótese permissiva de aborto legal em virtude de estupro, devendo-lhes ser garantido o serviço.

No entanto, para além das barreiras enfrentadas por pessoas adultas ao acesso ao aborto legal, as crianças e os adolescentes enfrentam obstáculos adicionais. Muitas vezes, eles desconhecem os sintomas de uma gravidez e apresentam dificuldade para identificar situações de abuso sexual, principalmente quando essas violências ocorrem no interior de suas famílias, circunstâncias que impossibilitam o acesso ao aborto de forma precoce, com métodos menos invasivos (Pereira; Zornig, 2024).

No caso de gestações mais avançadas, em que os sintomas gestacionais são mais facilmente identificados diante de suas manifestações mais visíveis, passa a ser necessário, por exemplo, o procedimento de indução da assistolia fetal, o que limita ainda mais a gama de hospitais que oferecem esse serviço, na medida em que menos médicos estão dispostos a fazê-lo, inclusive por inexistir, para esses profissionais de saúde, um apoio de seu conselho de classe (Cesario Alvim *et al.*, 2024; CFM, 2024). Além disso, muitas crianças e adolescentes não contam com apoio familiar para a interrupção da gravidez, pois os familiares, por vezes, acreditam que houve consentimento ou ainda, em casos de violência intrafamiliar, tentam encobrir a situação (Taquette *et al.*, 2021).

Alguns casos no Brasil recentemente noticiados ilustraram essas barreiras ao acesso ao aborto legal por crianças e adolescentes e revelam um processo de revitimização institucional inegável que acompanha esses cenários.

Um dos exemplos mais recentes é o caso da adolescente de 13 anos, de Goiás, que ao descobrir a gravidez pediu auxílio do Conselho Tutelar para informar e conversar com o pai sobre seu desejo de não prosseguir com a gestação, mas, diante da negativa do responsável legal, o caso precisou ser judicializado. Na segunda instância a menina foi impedida de realizar o aborto por uma desembargadora que acolheu o pedido do pai, sob a alegação de que não havia riscos relacionados a continuidade da gestação e que o estupro ainda estava sendo apurado (Laforé, 2024; Sadi, 2024; Cesario Alvim *et al.*, 2024). Cabe destacar que tal argumento vai contra a Súmula 593 do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) que esclareceu que não é relevante o consentimento da criança para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, não importando se a criança ou adolescente teve alguma experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso com o agressor (Brasil, 2017). A adolescente só conseguiu autorização para acessar o serviço abortivo quando a gravidez ultrapassava 28 semanas, por meio de decisão do STJ, em julho de 2024, a qual destacava que a vítima poderia escolher entre o aborto legal ou a antecipação do parto.

Outro caso emblemático ocorreu em 2020, envolvendo criança de 10 anos de idade do Espírito Santo que engravidou do tio, o qual praticava violência sexual contra a sobrinha desde que ela tinha 6 anos de idade (Dalvi; Marcondes, 2020). Após expressar o desejo de não prosseguir com a gravidez e ter a autorização judicial concedida, a criança teve que se deslocar até Recife, pois o hospital do Espírito Santo que deveria atendê-la se recusou a fazer o procedimento pelo tempo gestacional avançado da criança (G1, 2024). Longe de casa, acompanhada de um familiar e assistente social, a criança foi vítima de mais violências, pois diversos participantes do movimento pró-vida e fundamentalistas religiosos conseguiram acessar informações sigilosas e a esperavam no hospital, ameaçando invadir o local. A vítima conseguiu realizar o aborto, mas diante tantas ameaças, a família aceitou participar do Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas de Violência (PROVITA) oferecido pelo seu Estado de origem (G1, 2024).

Embora esses casos tenham sido noticiados de forma mais ampla, os dados apresentados anteriormente apontam para uma realidade de violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes com possibilidade de gestar que se repete em todo o país, e algumas delas sequer são informadas sobre a possibilidade de interrupção de uma eventual gestação decorrente dessa violência.

3. OS AVANÇOS POLÍTICO-NORMATIVOS DA RESOLUÇÃO DO CONANDA

O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado em 1991 e previsto pelo ECA (art. 88, II), é um conselho de direitos que atua com base nos princípios da participação, paridade e controle social, implementados pelo texto constitucional (Brasil, 1988; 1990; 1991). Trata-se de um órgão colegiado permanente, com caráter deliberativo e com gestão paritária entre a sociedade civil e o governo. Dentre suas funções, é possível destacar a gestão do Fundo Nacional da Criança e Adolescente; a fiscalização de ações executadas por organismos governamentais e não governamentais; o supervisionamento da elaboração e execução do orçamento da União para a promoção das políticas voltadas para crianças e adolescentes; e a formulação de diretrizes nacionais para a Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

O CONANDA tem papel normativo limitado às leis e outros atos legislativos vigentes, tendo em vista seu caráter complementar ou suplementar. No que se refere ao Poder Executivo, suas competências são tema de debates sobre a existência de hierarquias, mas é pacífico o entendimento de que as normativas do CONANDA possuem natureza vinculativa, portanto, devem ser seguidas pela sociedade civil, por outros conselhos e pelo governo (Santos et al., 2009, p. 77). A partir dessa perspectiva, é evidente a força vinculativa da Resolução nº 258/2024 para todo o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), o que torna a sua análise ainda mais relevante.

Inicialmente, a Resolução nº 258/2024 define conceitos que embasam o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e seus direitos. Vale destaque o inciso IX do artigo 2º, que define a gestação decorrente de estupro de vulnerável como toda gestação de criança ou adolescente de até 14 anos, sendo irrelevante a existência de consentimento, o que reforça a compreensão de que se trata de uma hipótese de aborto legal expressa. Tal definição, embora não seja inovadora, pois já era existente no artigo 217-A, caput e § 5º

do Código Penal, afasta situações em que um suposto consentimento de crianças e adolescentes com menos de 14 poderia ser usado para afastar o direito ao aborto legal. Além disso, no inciso II do mesmo artigo, há a garantia de prioridade absoluta no acesso de serviço de interrupção legal da gestação, sendo vedada a imposição de “barreiras sem previsão legal” (Brasil, 2024).

A normativa assegura reiteradamente a participação e a escuta da criança ou adolescente nas decisões concernentes à sua própria vida e corpo, o que dialoga com a ideia de autonomia reprodutiva e sexual. O artigo 5º define diretrizes que devem guiar o atendimento concernente à saúde reprodutiva e sexual, sendo um deles o “respeito à liberdade de expressão e de consciência, ao acesso à informação, à autonomia progressiva e à escuta e participação da criança e do adolescente” (Brasil, 2024).

A autonomia decisória e o direito à informação são novamente trazidos, em conjunto, ao longo do Capítulo II da normativa, “Dos Direitos das Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual”. O artigo 8º garante o direito à informação, para que as crianças e adolescentes possam assim tomar decisões informadas. A Resolução ainda é cuidadosa ao explicitar que esclarecimentos sobre a interrupção da gestação fazem parte do direito à informação e devem ser fornecidos de maneira imparcial, simples e acessível, levando em consideração a maturidade e a capacidade de discernimento da criança ou adolescente. Ademais, as informações devem ser prestadas mesmo na ausência de pais ou responsáveis.

Nessa mesma linha, a autonomia para decidir sobre interromper a gestação é mais bem especificada nos artigos 21 ao 27, em que é constantemente reforçado o dever do Estado, sociedade e família de respeitar a autonomia das crianças e adolescentes e impedir constrangimentos e ameaças, com garantia aos procedimentos de escuta, lógica que coaduna com a própria compreensão do que são os direitos reprodutivos..

A Resolução nº 258/2024 se utiliza de sua vinculatividade para estabelecer os deveres dos entes federativos no combate à violência

sexual e na garantia de direitos das vítimas. No artigo 6º, o CONANDA estabelece que cada ente deve ter um Plano de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes que deve necessariamente incluir ações que assegurem o acesso a interrupção legal da gestação, conforme a disposição do Código Penal. Para além disso, focado na proteção integral, estabelece a necessidade de fluxos de atendimento que garantam acesso rápido ao serviço de interrupção da gravidez, assim como campanhas de conscientização pública sobre os direitos reprodutivos e sexuais e capacitação de profissionais das áreas da saúde, assistência social, segurança pública e demais incluídos no SGDCA.

Tal dispositivo reforça o papel ativo da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios no tema, o que inclui o não cerceamento de direitos pelo próprio aparelho estatal e o combate à violência institucional, o que evita processos de revitimização. A partir desse artigo, cabe, por exemplo, a ação dos entes federativos de ampliar a disponibilização de estabelecimentos que realizam a interrupção legal da gestação independentemente da fase gestacional, em atenção à obrigação de descentralizar este serviço (art. 11), atacando diretamente o problema da má distribuição dos serviços no território nacional.

Alinhado a esses deveres, a Resolução nº 258/2024 é enfática ao caracterizar o direito à interrupção da gravidez como direito humano de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que parte da autonomia daquele corpo que gesta e cujo acesso deve ser assegurado pelo Estado (art. 9º). O direito ao aborto legal não diz respeito somente aos direitos reprodutivos e sexuais, mas sim a uma gama muito mais ampla de direitos fundamentais, garantidos pela Constituição de 1988, como direito à saúde, à vida e à integridade física e psicológica, pois a gestação em crianças e adolescentes - assim como em muitas pessoas adultas - tem como consequências riscos para a saúde e impactos na vida social.

No que se refere ao fluxo de atendimento, o artigo 10 estabelece que, identificada gravidez que se encaixa nas hipóteses do aborto legal e manifestado o interesse de interrupção da gestação, a criança ou

adolescente deve ser encaminhada para o serviço de saúde que ofereça o serviço direto e imediatamente. Tal manifestação de interesse deve ser obtida mediante escuta especializada, como posto pelo §1º.

A escuta especializada, de acordo com a Lei 13.431/2017, é o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017). Ou seja, tal procedimento não é usado como meio de obtenção de provas, mas como ferramenta de proteção do sujeito (Britto *et al.*, 2019). A escuta especializada busca assegurar o sigilo à criança e ao adolescente, para que eles possam expressar sua vontade de forma espontânea em um ambiente acolhedor que garanta mecanismos para a tomada de decisão informada, sem que haja a sua revitimização, como definido pelos artigos 12 e 13 da normativa. Esses dispositivos colaboram para fortalecer o direito das crianças e adolescentes às informações sobre seus próprios direitos e a sua autonomia de decidir de forma informada e livre.

A Resolução também expõe formas de proteção, notificação e comunicação em casos de suspeita ou confirmação de violência sexual, destacando que, mesmo nesses casos, o acolhimento em serviços de abrigamento infantil é excepcional e provisório (art. 19). Essa previsão se alinha ao ECA e seus princípios, que preveem, por exemplo, como medida prioritária o afastamento do agressor do lar (art. 130) e não da criança (art. 101, §1º), em atenção à importância da convivência familiar e comunitária para o seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

A proteção da criança ou adolescente também se faz presente no âmbito de seu atendimento e cuidado em saúde, após a ocorrência de uma violência. Como qualquer sujeito de direitos, é direito da criança e do adolescente o sigilo profissional e a privacidade, de modo que a Resolução realça, de forma explícita e coerente com a lógica protetiva da escuta de crianças e adolescentes, que:

Art. 20 [...] §3º Os profissionais de saúde devem garantir que sejam enviadas ao Conselho Tutelar apenas as informações estritamente necessárias para a apuração de situações de violência sexual, preservando a intimidade da criança ou adolescente em relação às informações compartilhadas com os profissionais de saúde, salvo em casos de requisição judicial de documentos médicos, como o prontuário (Brasil, 2024).

Ademais, entendendo a importância de se assegurar a autonomia das crianças e adolescentes sobre seu próprio corpo, o CONANDA estabelece diretrizes para que elas participem ativamente da decisão, sem que atores do Estado, membros de sua família ou pessoas da sociedade interfiram nesse processo, por meio de constrangimentos, ameaças e outros atos que provoquem medo, vergonha ou culpa (art. 21). Nessa linha, a Resolução ainda apresenta direcionamentos aos profissionais do SGDCA em favor da escuta e da manifestação livre da vontade dessa criança, evitando esse tipo de interferência (art. 25). Além disso, a normativa estabelece possibilidades, a serem executadas por esses profissionais, de se contornar eventual divergência entre a vontade da criança ou adolescente e a de seus pais ou responsáveis, “sempre priorizando o apoio e o respeito à vontade expressa pela criança ou adolescente” (art. 26, Brasil, 2024).

Isso porque a judicialização, embora seja necessária em algumas circunstâncias, deve ser excepcional e evitada sempre que possível. Um procedimento judicial pode representar maior demora para a resolução de uma situação que envolve os direitos da criança ou adolescente, como o acesso ao cuidado abortivo, quando esse é o desejo manifestado, além de potencialmente expor a criança ou adolescente a riscos de revitimização, com escutas desnecessárias e outras formas de violência institucional. Por esses motivos, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como uma de suas diretrizes a municipalização do atendimento a esse público (art. 88),

entendendo a importância da resolução extrajudicial, mais branda, célere e protetiva da intimidade e privacidade dos envolvidos.

O artigo 28 da Resolução, nessa linha, estabelece diretrizes para os “casos excepcionalíssimos em que haja procedimento judicial em decorrência de divergência insuperável entre a vontade da criança ou adolescente e de seus responsáveis legais” (Brasil, 2024). Nele, o CONANDA trabalha com o acesso à justiça e o enfrentamento da violência psicológica e institucional, diante dos mencionados riscos de revitimização e morosidade comuns no âmbito do Poder Judiciário, além de consolidar, de forma significativa, a prevalência da decisão da criança ou adolescente sobre o próprio corpo.

O CONANDA ainda é claro ao indicar a inexistência de boletim de ocorrência, em caso de violência sexual, de decisão judicial autorizativa da interrupção legal da gestação ou de comunicação sobre o procedimento a órgãos do SGDCA para a realização do aborto legal, situações comuns e que geram obstáculos indevidos ao acesso a esse direito (art. 31). Ademais, a Resolução coloca explicitamente que o “limite de tempo gestacional para a realização do aborto não possui previsão legal” (art. 32), em atenção às limitações temporais impostas por muitos dos equipamentos que oferecem serviços de ginecologia e obstetrícia, que deveriam possuir profissionais capacitados para a realização do procedimento, independentemente do tempo gestacional.

Somado a isso, a normativa indica a impossibilidade de uma instituição alegar objeção de consciência (art. 34), a qual seria um direito individual de “negativa de cumprimento de dever profissional com base em convicções morais” (art. 2º, VI). Isso porque a objeção de consciência têm sido usada de forma abusiva para negar o serviço a quem tem o direito de acessá-lo. Na mesma linha, são rechaçados mecanismos sem previsão legal, no âmbito judicial, como a curadoria do feto (art. 28, §2º), prática que ocorre em certas comarcas brasileiras para representar o feto e seus supostos interesses, em oposição aos direitos e interesses de crianças e adolescentes que buscam o acesso ao aborto, quando seus casos são judicializados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da exposição apresentada, observa-se que a Resolução nº 258/2024 do CONANDA se mostra atenta à realidade brasileira e aos obstáculos apresentados às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual ao acesso ao aborto, e isso se reflete na maneira como os direitos à vida, à saúde, à privacidade, ao acesso à justiça, à informação e à escolha informada são aduzidos e aplicados ao longo da normativa. O CONANDA é claro ao colocar a interrupção gestacional voluntária como uma medida de retomada da autonomia reprodutiva e do controle sobre o próprio corpo de crianças e adolescentes, especialmente diante de uma violação de direitos sexuais, além de afastar diferentes situações corriqueiras que geram medo, vergonha ou culpa àquelas que têm direito a decidir sobre a realização ou não do procedimento, o que demonstra seu alinhamento com as noções de Justiça Reprodutiva e Justiça Sexual.

Em que pese a impossibilidade de se aferir, hoje, qual será a implicação da Resolução na prática, sobretudo diante da necessidade de adoção de medidas de médio e longo prazo para seu cumprimento, é inegável o grande passo político do CONANDA na proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ao prezar pela necessidade de se garantir que esses sujeitos de direitos possam decidir, de forma livre, protegida e informada, sobre seu próprio corpo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary; PINHEIRO, Leonardo; LIMA, Fabiano; MARTINELLI, Cláudia. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: Unesco, BID, 2002.

ARTIGO 19. **Arquivos Fazem aborto legal – Mapa Aborto Legal**. 28 set. 2022. Disponível em: <<https://mapaabortolegal.org/category/fazem-aborto-legal/>>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 7ª Tiragem, 2004.

BRANDÃO, Elaine; CABRAL, Cristiane. Justiça reprodutiva e gênero: desafios teórico-políticos acirrados pela pandemia de Covid-19 no Brasil. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, v. 25, supl. 1, p. 1-16, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, 2024. Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-605843803>>. Acesso: 18 de fev. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Portal da Legislação – Governo federal. Rio de Janeiro, 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso: 18 de fev. 2025.

BRASIL. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Portal da Legislação – Governo federal. Brasília, DF, 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso: 18 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Portal da Legislação – Governo federal. Brasília, DF, 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>. Acesso: 18 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Portal da Legislação - Governo federal. Brasília, DF, 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso: 18 de jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Interpelados: Presidente da República. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 de abril de 2012. Publicado em 30 de abril de 2013. Brasil, 2013. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso: 18 de fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática

de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário de Justiça Eletrônico, 6 nov. 2017.

BRITTO, Ana Luisa Sanders; DE PAULA, Larissa Ferreira Otoni; COELHO, Laura Cristina Eiras. Depoimento Especial e Escuta Especializada nos casos de abuso sexual: repercussões da judicialização da práxis psicológica. In: AMORIM, Flávia Zaratini; ISABEL, Jéssica Gabrielli de Souza; SAADALLAH, Márcia Mansur (org.). **O Fazer da Psicologia no Sistema Único de Assistência Social**. Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia - Minas Gerais, 2019. p. 152-168. ISBN 978-85-98515-20-5.

CESARIO ALVIM, Juliana. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, 17(3), p. 1-33. 2021.

CESARIO ALVIM, Juliana; MEIRELLES, Clara; GUIMARÃES, Lethicia. SILVA, Gabriel; PRADO, Giovana; MORELLI, Gustavo; ABREU, Maria Fernanda; KAI, Maria Helena; PAZ, Maria Luisa. **Manifestação técnica de Amicus Curiae acerca da ADPF 1141, sobre a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, ato administrativo que restringe o acesso ao aborto e limita o livre exercício da profissão médica**. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais; Center for Reproductive Rights; Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, 2024. Disponível: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6895912>>. Acesso: 18 de fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.378, de 21 de março de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, 2024. Regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf>. Acesso em 19 de jun. 2025.

CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos - Pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (org.). **Sexo & Vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma Perspectiva Feminista. **Physis: Revista Saúde Coletiva**, v. 6, p. 147-177, 1996.

DALVI, Bruno; MARCONDES, Luiza. Justiça autoriza interrupção de gravidez de criança estuprada em São Mateus, no Norte do ES. **G1**, 15 ago. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/15/justica-autoriza-interruptcao-de-gravidez-de-crianca-estuprada-em-sao-mateus-no-norte-do-es.ghtml>>. Acesso em 19 jun. 2025.

FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcela. **Elucidando a Prevalência de Estupro no Brasil a Partir de Diferentes Bases de Dados**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>>. Acesso em 20 fev. 2025.

FORNARI, Lucimara; EGRY, Emiko; MENEGATTI, Mariana; SO, Karen; FONSECA, Rosa; OLIVEIRA, Maria. Aborto legal na infância: o discurso oficial e a realidade de um caso brasileiro. **Revista Brasileira de Enfermagem**, vol. 75, p. 1-9, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 19 de fev. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)**. UNICEF, FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>>. Acesso em 18 fev. 2025.

FÜRST, Henderson; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; SIQUEIRA, Mariana de. “Direito tinha, o que faltava era o acesso”: uma análise da judicialização do aborto legal no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. , n. 2, p. 16-34, 2024.

G1. Relembre o caso da criança de 10 anos que fez aborto legal após estupro no ES. **G1**, 25 jun. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/06/25/relembre-o-caso-da-crianca-de-10-anos-que-fez-aborto-legal-apos-estupro-no-es.ghtml>>. Acesso em 19 jun. 2025.

LAFORÉ, Bruno. O que sabemos sobre a menina de 13 anos autorizada pelo STJ a realizar aborto. **CNN Brasil**, 26 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-sabemos-sobre-a-menina-de-13-anos-autorizada-pelo-stj-a-realizar-aborto/>>. Acesso em 19 jun. 2025.

MEIRELLES, Clara. **Políticas de cuidado infantil e a perspectiva da reprodução social**: um olhar feminista sobre a Política de Educação Infantil do Município de Belo Horizonte/MG. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

MONTE, Larissa; TRIVELINO, Alexandra; AGUIAR, Lúgia. Violência sexual contra crianças: gestação e o acesso ao aborto legal no Distrito Federal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano 8, Vol. VIII, n.18, jan.-jun., 2025.

PEREIRA, Natália Vodopives Pfeil Gomes; ZORNIG, Silvia Maria Abu-Jamra. Os entraves ao aborto legal para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Estilos da Clínica**, v. 29, n. 3, p. 436-453, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 18 fev. 2025.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da. A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 23, n. 2, p. 369-374, dez. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-30982006000200011>. Acesso em 19 jun. 2025.

ROSS, Loretta. **Understanding Reproductive Justice**: Transforming the Pro-Choice Movement. *Off Our Backs*, Vol. 36, nº 4, 2006, p. 14-19.

SADI, Andreia. Justiça autoriza aborto de menina de 13 anos. **G1**, 25 jul. 2024. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2024/07/25/justica-autoriza-aborto-menina-13-anos.ghtml>>. Acesso em 19 jun. 2025.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. Conselhos dos direitos da criança e do adolescente. In: DE ASSIS, Simone Gonçalves et al. (org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2009. p. 67-138. ISBN 9788575415962. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788575415962>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVA; Ana Carolina; MOREIRA, Lisandra; GONZAGA, Paula. Entre o Risco da Morte e o Medo da Denúncia: Mulheres indiciadas por abortamento a partir de denúncias de profissionais de saúde. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, vol 05, n. 03, jul.-set., 2019.

TAQUETTE, Stella Regina; MONTEIRO, Denise Leite Maia; RODRIGUES, Nádya Cristina Pinheiro; RAMOS, José Augusto Sapienza. A invisibilidade da magnitude do estupro de meninas no Brasil. **Revista de Saúde Pública**, vol 55, p. 103, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2021055003439>. Acesso em 18 fev. 2025.

FÓRUNS VIRTUAIS, MASCULINIDADES, DISCURSOS DE ÓDIO: DIÁLOGOS E DESAFIOS PARA O DIREITO PENAL BRASILEIRO

*Anna Beatriz de Carvalho Leite*²⁸

*Ana Paula Antunes Martins*²⁹

Resumo

Os fóruns de internet, diferentemente do que foi pensado por Pièrre Levy (2010) em suas “ciberculturas”, não podem ser vistos apenas como espaços de socialização e troca de informações, mas também pensados como ambientes que facilitam a proliferação de discursos de ódio e premeditação de crimes que saem do âmbito virtual, alcançando espaços físicos. Com esse contexto, a presente pesquisa investiga a ascensão de subculturas de grupos extremistas em espaços digitais e suas implicações para o Direito Penal brasileiro, na perspectiva de masculinidades, considerando que a grande maioria de seus membros é composta por homens. A análise concentra-se em atos e crimes articulados em espaços anônimos, onde discursos de ódio direcionados a grupos minoritários são naturalizados e incentivados. A partir da teoria dos Outsiders de Howard Becker (2008), e a abordagem criminológica de Sykes e Matza (1957), o texto examina como subculturas criminosas se formam e se consolidam por meio de processos de aprendizagem social e técnicas de neutralização, que permitem aos sujeitos justificar suas condutas ilícitas. A atuação desses grupos revela um desafio emergente para o Direito Penal, que precisa lidar com delitos cibernéticos de ódio cuja materialização

28 Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2020). Advogada criminal atuante no âmbito da violência de gênero. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), na linha de pesquisa “Educação em e para direitos humanos”, com enfoque nos estudos de gênero e sexualidade. E-mail: annabcleite@gmail.com.

29 Doutora em Sociologia (UnB). Professora Adjunta do Curso de Gestão em Políticas Públicas (GPP/UnB); Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB) e do Programa do Mestrado Profissional em Governança e Inovação (PPGGIPP/UnB). Dirigente do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres (NEPeM/CEAM/UnB). E-mail: ana.paula.martins@unb.br

resulta em violências que ultrapassam telas e pixels. Nesse sentido, busca-se igualmente compreender a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento desses delitos e crimes, numa perspectiva de Direito Penal antidiscriminatório, mas sem deixar de considerar que a reiteração de atividades ilícitas em ambientes virtuais aponta não só para a necessidade de estratégias penais eficazes, mas também de políticas públicas voltadas à prevenção, especialmente na saúde mental masculina e na educação libertadora.

Palavras-chave: Direito Penal; criminologia crítica; subculturas criminais; discursos de ódio; violência online.

Abstract

Internet forums, contrary to what was envisioned by Pièrre Levy in his concept of “cybercultures,” cannot be viewed merely as spaces for socialization and information exchange. They must also be understood as environments that facilitate the proliferation of hate speech and the premeditation of crimes that extend beyond the virtual realm into physical spaces. Within this context, the present research investigates the rise of extremist group subcultures in digital spaces and their implications for Brazilian Criminal Law, from a masculinity perspective, given that the vast majority of these groups’ members are men. The analysis focuses on acts and crimes organized in anonymous environments, where hate speech targeting minority groups is normalized and encouraged. Drawing on Howard Becker’s Outsiders theory and the criminological framework of Sykes and Matza, the text examines how criminal subcultures are formed and consolidated through processes of social learning and techniques of neutralization, which allow individuals to justify their illicit conduct. The actions of these groups pose an emerging challenge for Criminal Law, which must address cyber hate crimes whose manifestations result in violence that transcends screens and pixels. In this sense, the research also seeks to understand the role of the Brazilian state in confronting these offenses from an anti-discriminatory criminal law perspective, while recognizing that the recurrence of illicit activities in virtual spaces points not only to the need for effective penal strategies

but also to the development of public policies aimed at prevention—especially in areas such as male mental health and emancipatory education.

Keywords: Criminal Law; Critical Criminology; Criminal Subcultures; Hate Speech; Online Violence.

INTRODUÇÃO

Com o advento da internet no segundo milênio, mais do que um mecanismo de pesquisa e aprendizado, o espaço cibernético passou a funcionar como um meio de integração, permitindo o estabelecimento de relações com pessoas de diversos lugares diferentes, diminuindo a barreira da distância física para se criar vínculos e eventuais contatos.

Contudo, a ferramenta possui sua dualidade e, à medida que ocorreu a integração de usuários, grupos com ideais similares se formaram, detendo um diferencial, que é a possibilidade do anonimato. Com esse recurso, uma parcela da população foi estimulada a revelar um lado mais obscuro. Misóginos, racistas, homofóbicos e nazistas encontraram ali uma plataforma segura para disseminar o ódio reprimido no cotidiano entre seus semelhantes, tanto dentro quanto fora dos espaços virtuais.

Em 2022³⁰, a Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou um aumento de 67,7% nas notificações de crimes relacionados a discurso de ódio na internet, em comparação com o ano anterior. Dentre esses crimes, destacou-se o aumento de 251% nas denúncias de misoginia.

No mesmo sentido, o Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH)³¹ reforça que, entre 2017 e 2022, o crime de ódio com maior número de denúncias registradas na Central Nacional

30 Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em: 24 de mai. de 2025.

31 Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 24 de mai. 2025.

de Denúncias de Crimes Cibernéticos foi a apologia a crimes contra a vida, com a misoginia aparecendo em segundo lugar.

Consta no ObservaDH que, entre janeiro de 2021 e setembro de 2023, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 29.297 denúncias de violações de direitos humanos ocorridas na internet. A maior parte dessas denúncias referia-se à violência contra mulheres, que somou 4.953 casos em 2021, 5.669 em 2022 e 4.551 até setembro de 2023, representando cerca de metade do total anual.

O segundo grupo mais afetado foi o de crianças e adolescentes, com 2.661 denúncias em 2021, 3.838 em 2022 (um aumento de 44,2%) e 2.409 até setembro de 2023 (queda de 37,2% em relação ao ano anterior), sendo que outros grupos vulneráveis também registraram aumentos significativos, evidenciando a urgência de ações específicas de proteção desses públicos no ambiente digital.

Por fim, a faixa etária mais atingida foi a de 10 a 19 anos, que respondeu por 17,1% das denúncias em 2021, 13,7% em 2022 e 24,1% em 2023, o que mostra a especial vulnerabilidade de adolescentes nas redes sociais, expostos a situações como *cyberbullying*, assédio e outras formas de violência virtual.

Com esses dados alarmantes, é notável que a vida na internet, já indissociada da existência material, não apenas reproduz violências desta esfera, como também transforma e cria novas formas de perpetuar violações de direitos humanos.

O anonimato é uma ferramenta que possibilita que as pessoas não apenas naveguem livremente pela rede, mas se utilizem dele para se isentar de responsabilização e, ao mesmo tempo, encontrarem outros indivíduos que reproduzem as mesmas práticas, como, exemplificativamente, nos fóruns anônimos da chamada “machosfera”, que serão ora discutidos.

A metodologia adotada nesta pesquisa foi qualitativa, com base na análise documental de relatórios oficiais, aliados a uma revisão bibliográfica crítica fundamentada nos estudos de criminologia, sociologia e perspectiva de gênero. Por meio dos dados estatísticos e da análise dos discursos da violência praticada em ambientes digitais,

destaca-se como os crimes de ódio vêm se tornando fenômenos recorrentes e cada vez mais articulados em espaços de aparente anonimato por grupos extremistas.

Assim, objetiva-se compreender como os fóruns anônimos associados à machosfera funcionam como espaços de aprendizado coletivo e validação simbólica da violência. Nesses ambientes, práticas misóginas deixam de ser vistas como desvios e passam a ser naturalizadas por meio de técnicas de neutralização e discursos de vitimização masculina.

Em conclusão, o estudo evidencia que esses espaços propiciam a proliferação de subculturas criminais que desafiam o Direito Penal contemporâneo, exigindo respostas jurídicas e, mais ainda, educacionais e políticas capazes de enfrentar efeitos e causas estruturais desse fenômeno.

1. SUBCULTURAS DA MACHOSFERA: MASCULINIDADES E DISCURSOS DE ÓDIO

A machosfera (*manosphere*) pode ser definida como um conglomerado online de comunidades, fóruns, subculturas e influenciadores que compartilham discursos antifeministas, embora apresentem entre si diferenças ideológicas e até conflitos internos.

Segundo Ging (2017), essas redes se articulam por meio de um repertório comum de símbolos e narrativas, centradas especialmente na “filosofia da pílula vermelha”, que propõe libertar os homens de uma suposta ilusão criada pelo feminismo. Ainda que permeadas por divergências, o que unifica essas comunidades é a adesão a um projeto discursivo de reafirmação da hegemonia masculina, o qual se sustenta por meio de uma combinação de vitimização masculina, ressentimento sexual e narrativas de perda de status social.

Assim, trata-se de um espaço híbrido, que opera tanto com estratégias tradicionais de dominação quanto com novas formas de

performar masculinidades subordinadas como forma de recompor uma “hegemonia do masculino” no meio digital.

Segundo Santini et al (2024), a chamada “machosfera” é composta por diferentes subculturas, que, embora por vezes apresentem visões divergentes ou até contraditórias, compartilham entre si um discurso comum de valorização da masculinidade tradicional.

O relatório esclarece que, no contexto brasileiro, destacam-se como principais correntes desse universo os MGTOW (*Men Going Their Own Way* – Homens seguindo seu próprio caminho), os Incels (Celibatários Involuntários), os PUA (*Pick Up Artists*, ou “artistas da conquista”) e o grupo conhecido como Red Pill, que, por sua vez, se baseia numa interpretação distorcida do conceito apresentado no filme *Matrix* (1999), em que tomar a “pílula vermelha” simbolizaria o despertar para uma verdade oculta.

Dentro da machosfera, esse “despertar” significa aderir à crença de que os homens estariam oprimidos por uma suposta supremacia feminina e que o feminismo seria um perigo à sociedade. A partir dessa lógica, afirma-se que os homens, por serem homens, estariam em desvantagem social, vivendo em um sistema que privilegiaria as mulheres. Para Santini et al (2024), a disseminação dessas ideias tem sido amplamente favorecida pelos espaços digitais, especialmente por meio de influenciadores que, com forte teor misógeno, promovem práticas e narrativas hostis às mulheres.

Contudo, os influenciadores são apenas uma parcela de um problema muito mais profundo e, há muito, enraizado nos ambientes cibernéticos.

Para Poland (2016) é possível afirmar que a misoginia online se manifesta como uma extensão da dominação masculina já existente nos espaços *offline*. O assédio virtual não surge no vácuo, mas se baseia em crenças e atitudes misóginas amplamente disseminadas na sociedade, sendo reforçado pelas dinâmicas de poder que favorecem homens, especialmente os brancos, cisgêneros e heterossexuais. O espaço virtual reflete e intensifica desigualdades estruturais, funcionando

como um terreno fértil para o sexismo, onde o anonimato e a ausência de responsabilização favorecem a perpetuação da violência.

A adesão coletiva a uma suposta vitimização masculina e à rejeição do feminismo como inimigo comum oferece terreno fértil para a consolidação de comunidades que reforçam comportamentos violentos e excludentes. A machosfera opera como uma rede de reforço simbólico, onde homens compartilham experiências de frustração, rejeição ou ressentimento, transformando esses sentimentos em discurso de ódio e hostilidade ativa contra mulheres e outros grupos vulneráveis.

Esses espaços, por sua vez, oferecem um senso de pertencimento e identidade para sujeitos que se sentem deslocados socialmente, o que explica em parte sua capacidade de atrair jovens em processo de formação subjetiva e social, em especial aqueles que se percebem como marginalizados afetiva ou economicamente.

Com a mediação da internet e o poder de anonimato que ela oferece, essas comunidades se consolidam como verdadeiras subculturas digitais desviantes, em que a violência simbólica contra mulheres e outros grupos minoritários é normalizada e até incentivada. Os fóruns anônimos funcionam como incubadoras de práticas violentas, que não apenas desafiam a ordem social vigente, mas também buscam legitimar a ruptura com os padrões normativos por meio de justificativas ideológicas.

A naturalização da misoginia e da violência nesses ambientes se dá a partir da lógica de que o sistema estaria invertido, ou seja, que homens são os verdadeiros oprimidos, funcionando como uma estratégia de neutralização moral que prepara o terreno para a transição do discurso para a ação, muitas vezes violenta.

Esse mecanismo se alinha com o que Sykes e Matza (1957) identificaram como técnicas de neutralização, segundo as quais o comportamento desviante não necessariamente nega os valores convencionais, mas cria justificativas momentâneas que suspendem a culpa ou a responsabilização. Os sujeitos continuam reconhecendo a legitimidade da norma social, mas elaboram narrativas que os eximem

individualmente de cumpri-la, utilizando-se de mecanismos como a negação da responsabilidade, a negação do dano, a condenação dos condenadores e o apelo a lealdades superiores.

Pierre Lévy (1997) desenvolveu o conceito de cibercultura a partir de três fundamentos principais: a interconexão entre indivíduos, a formação de comunidades virtuais e a noção de inteligência coletiva. O ciberespaço criaria condições para a difusão de múltiplos movimentos sociais e culturais em escala global, ainda que de maneira parcial, favorecendo formas de participação coletiva e comunicação baseadas na autonomia dos sujeitos e na valorização da alteridade. É a partir desse cenário que se constituem as chamadas ciberculturas.

No mesmo sentido, Manuel Castells (2013) defende que, ao se consolidar como um ambiente de autocomunicação em massa, a internet passou a representar a nova face dos movimentos sociais no século XXI, sendo que, nessas mobilizações digitais, destacam-se sentimentos compartilhados de pertencimento e entusiasmo coletivo, os quais, supostamente, impulsionariam um engajamento social ativo e positivo.

Entretanto, como se pode perceber pelos dados trazidos na introdução, diferentemente da utopia de Manuel Castells (2013) e da cibercultura de Piérre Levy (1997), a possibilidade de se expressar e desenvolver autonomia no espaço cibernético guarda significativa ambiguidade, tendo gerado alguns resultados expressivamente negativos, como a consolidação de um espaço em uma subcultura criminal, conceituada da seguinte forma:

A teoria funcionalista da anomia tem sido desenvolvida por Richard. A. Cloward e L. E. Ohlin, como teoria das subculturas criminais, baseada na diversidade estrutural das chances de que dispõem os indivíduos de servir-se de meios legítimos para alcançar fins culturais. Segundo estes autores, a distribuição das chances de acesso aos meios legítimos, com base na estratificação social, está na origem das subculturas criminais na sociedade industrializada, especialmente

daquelas que assumem a forma de bandos juvenis. No âmbito destas se desenvolvem normas e modelos de comportamento desviantes daqueles característicos dos estratos médios. A constituição de subculturas criminais representa, portanto, a reação de minorias desfavorecidas e a tentativa, por parte delas, de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir, de que dispõem (Baratta, 2002, p. 70).

Nesse panorama, se não fosse pela rede mundial de computadores e possibilidade de anonimato, talvez esses indivíduos violentos não tivessem adquirido um espaço tão livre para extravasar sua ira e formar um grupo. A impossibilidade de anonimato e o alto grau de reprovabilidade de suas condutas de disseminação de ódio às mulheres, e outros grupos considerados minoritários, poderiam ser obstáculos muito mais difíceis de superar sem o acesso à internet, pois este é o principal local de encontro desta subcultura:

A formação de uma subcultura é, ela mesma, provavelmente, a mais difusa e a mais eficaz das técnicas de neutralização, visto que nada permite uma tão grande capacidade de atenuar os escrúpulos e de procurar proteção contra os remorsos do superego, quanto o apoio enfático, explícito e repetido, e a aprovação por parte de outras pessoas (Baratta, 2002, p. 81).

A subcultura criminal inova-se com a apresentação das alternativas ilícitas para os problemas destes indivíduos e se propaga com o fácil acesso aos mecanismos de aprendizagem; os usuários mais antigos ensinam aos mais novos como agir e fornecem as ferramentas, deste modo, criando uma ideia de pertencimento e propósito para pessoas até então se consideram rejeitadas nos meios sociais. No mesmo sentido:

Muitos tipos de atividade desviante provêm de motivos socialmente aprendidos. Antes de se envolver na atividade em bases mais ou menos regulares, a pessoa não tem noção dos prazeres que dela podem ser obtidos; toma conhecimento deles no curso da interação com desviantes mais experientes. Aprende a ter consciência de novos tipos de experiência e a pensar neles como prazerosos. O que certamente pode ter sido um impulso aleatório de experimentar algo novo torna-se um gosto estabelecido por algo já conhecido e experimentado. Os vocabulários nos quais motivações desviantes são expressas revelam que seus usuários os adquirem na interação com outros desviantes. O indivíduo *aprende*, em suma, a participar de uma subcultura organizada em torno da atividade desviante particular (Becker, 2008, p. 41).

Há de se ressaltar que os mecanismos de aprendizagem têm caráter social ainda que as atividades desviantes sejam realizadas de maneira privada, pois os meios de comunicação passaram a ser uma alternativa para suprir o contato face a face (Becker, 2008), tornando possível a premeditação e o cometimento de crimes sem a necessidade de sair de casa, mantendo o anonimato, o que resguarda as comunidades dos fóruns.

A violência praticada no ambiente virtual, abrangendo os discursos de ódio, pode ser compreendida como uma forma de violência simbólica. Conforme Bourdieu (2001), tal violência ocorre porque os sistemas simbólicos estão imersos em relações de poder, operando por meio de signos socialmente legitimados, os quais atribuem autoridade e permitem o exercício da dominação sem necessidade do uso explícito da força, como é o caso dos marcadores de gênero, que são extremamente presentes na machosfera e nos crimes que praticam.

Embora predominantemente simbólica, a violência online não se limita ao campo imaterial. Por sua natureza transversal e mutável, ela muitas vezes se projeta no mundo físico. Sousa (2021) ressaltava que

o conceito de violência online ainda está em formação, pois nasce de disputas complexas. De um lado, há iniciativas acadêmicas, de organizações da sociedade civil e de organismos internacionais que buscam mapear e expor essas formas de violência, promovendo apoio às vítimas, denunciando agressores e propondo políticas públicas eficazes. De outro, há setores do mercado e grupos organizados que tentam negar ou minimizar tais violências, silenciando as vítimas.

Para Butler (2019), pensar a violência exige refletir sobre quais corpos são considerados dignos de luto. A sociedade estabelece, de maneira desigual, quem merece viver e ser lamentado, com base na valoração das diferenças. Essa lógica faz com que certos grupos, especialmente os minoritários, sejam percebidos como menos valiosos, o que acentua sua vulnerabilidade à violência. Nessa perspectiva, o luto não é apenas uma experiência íntima: quando um corpo vulnerável é perdido, essa perda reverbera na coletividade política, pois aqueles que se identificam com a trajetória desse corpo sentem que podem compartilhar do mesmo destino.

É possível perceber como as subculturas da machosfera se apropriam e invertem essa narrativa, buscando a manutenção de uma suposta masculinidade hegemônica, ainda que, por vezes, esta seja inalcançável até para eles mesmos.

Assim, para Butler (2019) o corpo representaria simultaneamente uma dimensão individual e coletiva, sendo o local onde se inscreve a identidade e o pertencimento. A violência se configura, nesse sentido, como uma ameaça à integridade do corpo, atingindo não apenas o plano físico, mas também o simbólico. A vulnerabilidade é amplificada em contextos sociais e políticos marcados pela naturalização da violência e pela limitação dos recursos de autodefesa, como é o caso do Brasil, realidade que se estende ao espaço digital.

Assim, a violência emerge da desumanização de vidas que, sob a ótica dos grupos dominantes, sequer são reconhecidas como reais. A violência física, portanto, é apenas um dos reflexos de um processo contínuo e cultural de desvalorização, que também se manifesta por meio de palavras, imagens e discursos.

Nessa linha, Sousa e Rodriguez Ávila (2023) reforçam que a violência online, embora simbólica ao utilizar-se de meios para coagir, perseguir e intimidar, tendo como alvo principal os grupos historicamente marginalizados, também é sistêmica, pois reproduz e reconfigura as violências já naturalizadas no mundo *offline*.

Butler (2021), em “Discurso de ódio: uma política do performativo”, concebe o discurso de ódio como um ato performativo, uma fala que fere e carrega em si o potencial de se concretizar em violência física, embora essa realização não seja garantida. A eficácia desse tipo de discurso depende de condições específicas de enunciação e da posição de poder de quem o profere, pois é justamente essa autoridade que reforça as estruturas de dominação.

No entanto, a autora também alerta que a noção de discurso de ódio pode ser instrumentalizada pelo próprio Estado, servindo como ferramenta para definir arbitrariamente o que pode ou não ser considerado lesivo, perpetuando outras formas de violência institucional. Assim, a qualificação jurídica de um enunciado como discurso de ódio é, em si mesma, um ato performativo, que revela o poder da linguagem normativa de produzir efeitos sociais e políticos concretos (Butler, 2021, p. 105).

Destarte, nota-se que esses discursos misóginos não operam apenas como expressões de opinião, mas como atos de dominação legitimada. Os marcadores de gênero são ressignificados nesses espaços para reforçar hierarquias, sustentadas por códigos internalizados que dispensam a coerção física. Assim, o discurso de ódio não apenas fere, mas performa uma realidade, reafirmando relações de poder e delimitando quais corpos são considerados dignos de reconhecimento, luto ou pertencimento.

A vulnerabilidade dos grupos considerados minoritários se intensifica diante da impunidade simbólica que reina nesses espaços, onde a linguagem violenta é não só permitida, mas incentivada. Ao lado das teorias das subculturas criminais e das técnicas de neutralização, pode-se compreender como essa violência simbólica encontra sustentação na própria lógica do pertencimento digital.

Com o panorama que foi delineado, é perceptível que, na internet, constrói-se uma pedagogia do ódio: sujeitos são ensinados a odiar, a justificar esse ódio, e a atuar com base nele, muitas vezes com consequências trágicas no plano físico.

Além disso, o anonimato e a descentralização dos espaços de interação digital dificultam a responsabilização dos agentes dessas violências, o que reforça a sensação de impunidade e legitima novas adesões.

A lógica é cíclica: quanto mais impunes os agressores, maior a sensação de segurança do grupo; quanto mais coesos os discursos, mais eficaz a técnica de neutralização que transforma o agressor em vítima e a vítima em ameaça. Essa inversão cria um ambiente onde o sofrimento alheio é não apenas desconsiderado, mas celebrado como forma de resistência contra um suposto sistema “feminizado” de opressão.

Nesse quadro, o Direito Penal é constantemente tensionado entre os limites da liberdade de expressão e a urgência de coibir discursos que, embora simbólicos em sua origem, encontram no mundo físico sua expressão mais desumanizada.

2. DIREITO PENAL E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DIANTE DA VIOLÊNCIA ONLINE

No enfrentamento à violência online, em suas mais diversas ramificações, o ordenamento jurídico brasileiro, na década passada, sancionou leis que exerceram um papel relevante na tentativa de construir um ambiente digital minimamente regulado em favor da proteção de indivíduos vulnerabilizados, sobretudo mulheres.

Primeiramente, a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que teve origem em um caso real de vazamento de imagens íntimas da atriz brasileira homônima, tipificou como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular.

No entanto, como ressalta Sousa et al. (2023), apesar de ter sido uma resposta a um caso emblemático de violência de gênero digital, a lei não contempla diretamente o vazamento de imagens íntimas nem agrava a pena em razão do gênero da vítima, funcionando mais como um mecanismo geral de proteção de dados do que como uma norma específica para os crimes cometidos contra mulheres.

O Marco Civil da Internet, por sua vez, se destaca por estabelecer os princípios fundamentais da internet no Brasil, como a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a proteção da privacidade.

Conforme Sousa et al (2023), ainda que não trate diretamente da violência de gênero, representa um avanço ao prever que os provedores de aplicações de internet devem retirar do ar, sem necessidade de ordem judicial, conteúdos que exponham nudez ou atos sexuais de caráter privado publicados sem o consentimento das vítimas, o que se tornou um instrumento fundamental para mulheres vítimas de “revenge porn” e outras formas de exposição íntima não consentida.

A Lei Lola Aronovich (Lei nº 13.642/2018), promulgada ao final da década passada, representa um marco simbólico e jurídico mais robusto no enfrentamento da misoginia online, bem como outros tipos de violência, pois atribui à Polícia Federal a competência para investigar crimes de ódio e misoginia na internet. Trata-se da primeira norma jurídica brasileira a reconhecer expressamente o fator gênero como agravante ou elemento central em crimes digitais, inaugurando uma abordagem mais sensível às especificidades da violência simbólica direcionada às mulheres no ambiente online (Sousa *et al.*, 2023).

Ainda assim, como apontam as autoras, o cenário normativo nacional permanece marcado por lacunas importantes. Muitas das legislações existentes não abordam de forma clara a violência de gênero e acabam sendo aplicadas de forma residual, com base nos crimes contra a honra previstos no Código Penal ou em dispositivos constitucionais de proteção à intimidade (Sousa *et al.*, 2023).

Especificamente quanto aos crimes contra a honra, faz-se necessária uma breve análise do artigo 141 do Código Penal Brasileiro,

que trata das disposições comuns aplicáveis aos crimes contra a honra, quais sejam, calúnia, difamação e injúria.

Entre os agravantes previstos, destaca-se o § 2º, que estabelece o triplo da pena quando os crimes são cometidos ou divulgados por meio das redes sociais ou outras modalidades da internet. É possível relacionar esse parágrafo como uma resposta para o potencial multiplicador do dano simbólico causado pelos discursos de ódio na internet, cuja difusão massiva amplia os efeitos da violência.

Conforme já foi mencionado, os crimes contra a honra permanecem, em regra, de ação penal privada, o que pode ser um obstáculo para a responsabilização, pois cabe à própria vítima o ônus de promover a ação judicial, arcar com os custos e suportar o processo de persecução penal, algo que pode ser ainda mais desgastante quando se trata de mulheres, crianças ou pessoas em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam barreiras estruturais para acessar o sistema de justiça.

Essa perspectiva individualizante transfere para o sujeito atingido a responsabilidade de mover o aparato estatal, ignorando que a violência simbólica em ambientes digitais – como fóruns misóginos e redes organizadas de assédio – opera em rede, é estrutural e, muitas vezes, organizada com o intuito de intimidar, silenciar e coagir coletivamente.

A previsão de causas de aumento de pena no art. 141 do Código Penal, com base no meio utilizado, na condição da vítima e na motivação de gênero evidencia que o legislador reconhece a gravidade dessas condutas. Contudo, a questão da ação penal privada ainda é algo passível de debate acerca da eficiência ou não, sobretudo quando se considera a complexidade da investigação desses delitos, em decorrência do anonimato dos agressores.

Contudo, o Direito Penal, na sua posição de *ultima ratio*, deve sempre revisitar suas respostas aos fenômenos que enfrenta, até mesmo porque mais punição, mais causas de aumento de pena e mais leis não necessariamente indicam que a “justiça”, em toda a subjetividade do termo, será feita.

Na presente década, as atualizações legislativas no Brasil têm buscado responder à complexificação da violência nas redes digitais, em especial aquelas voltadas contra crianças, adolescentes e mulheres.

Nas promulgações mais recentes, a Lei nº 14.811/2024 visa tipificar, no Código Penal, os crimes de *bullying* e *cyberbullying*, caracterizando o segundo como a prática de intimidação sistemática por meio da internet, redes sociais, jogos online ou qualquer outro meio digital, com pena prevista de reclusão de dois a quatro anos. É uma resposta direta ao aumento da violência cometida em ambientes digitais, muitas vezes anônimos, como jogos online, podendo também abranger fóruns virtuais.

Além disso, é importante destacar que, segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a faixa etária mais afetada pela violência online está entre 10 e 19 anos, justamente o grupo que, em muitos casos, ainda se encontra em processo de formação ética, cognitiva e identitária.

A violência no ambiente virtual, nesses contextos, muitas vezes ocorre entre pares, com adolescentes sendo simultaneamente vítimas e autores de discursos ou atos ofensivos, o que limita, ou até impossibilita, a responsabilização penal, já que os envolvidos podem ser inimputáveis em razão da idade. Ou seja, o próprio sistema penal revela-se insuficiente para responder a esse tipo de dinâmica, exigindo a adoção de estratégias intersetoriais.

Dando seguimento à legislação, a Lei nº 15.123/2025 reforça a urgência de enfrentar as novas tecnologias como instrumentos de reprodução da violência simbólica e psicológica. Alterou-se o artigo 147-B do Código Penal para prever o aumento de pena quando a violência psicológica contra a mulher for cometida com o uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. A lei tem como alvo práticas de manipulações digitais que geram humilhação, assédio ou coação, intensamente utilizadas na machosfera, inclusive em comunidades online misóginas.

A existência desses dispositivos legais demonstra que o Estado brasileiro, ainda que de forma fragmentada, tem buscado adaptar sua

legislação às novas formas de violência emergentes na cultura digital. Contudo, considerando também o curto período de tempo desde a promulgação, ainda não é possível concluir se essas alterações serão eficientes. Ao mesmo tempo, reforça-se que é necessário indagar se o recrudescimento de penas e aumento de legislação criminalizante é de fato a melhor saída para lidar com esse problema exponencial.

3. EDUCAÇÃO LIBERTADORA: POSSÍVEIS CAMINHOS ENFRENTAR A VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

A educação, como tantas outras searas da sociedade, é constantemente atravessada por disputas. A escola, como espaço formativo, pode tanto reproduzir estruturas de dominação quanto se tornar um campo de resistência, capaz de cultivar sujeitos autônomos e críticos.

Como lembra Demo (2010, p. 93), ela é ao mesmo tempo o “espaço da possível imbecilização quanto da gestação do confronto”. Se por um lado vemos salas de aula esvaziadas de sentido, marcadas pela apatia mútua entre professores e alunos, por outro é nesse mesmo espaço que pode germinar a autonomia necessária para que o indivíduo deixe de ser objeto da história e passe a escrevê-la.

A autonomia relativa, para Demo (2010), é entendida enquanto capacidade de pensar por si e se posicionar no mundo de forma ativa, respeitando o espaço do outro. Não nasce espontaneamente, precisando ser cultivada, especialmente em contextos sociais marcados pela violência, pela desigualdade e pela fragmentação.

Nesse cenário, a escola tem um papel fundante em ser a primeira instituição a oferecer às crianças e adolescentes ferramentas para compreender criticamente o que os cerca. Em tempos em que a internet se torna protagonista como forma de socialização e acesso à informação, essa formação crítica precisa incluir também o letramento digital, que permite navegar de forma consciente, compreender o

funcionamento dos algoritmos, identificar discursos de ódio e evitar a captura por narrativas extremistas.

A formação para o uso ético e crítico da internet é urgente. Repisa-se que os dados revelam uma realidade preocupante: em 2022, a Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou um aumento de 67,7% nas notificações de crimes relacionados a discurso de ódio na internet, com destaque para um crescimento de 251% nas denúncias de misoginia.

No mesmo período, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos contabilizou 29.297 denúncias de violações no ambiente virtual. O grupo mais atingido foi o das mulheres, seguido de crianças e adolescentes. A faixa etária de 10 a 19 anos foi a mais afetada, respondendo por até 24,1% das denúncias em 2023. Esses jovens, que deveriam estar construindo suas identidades de forma segura e plural, são expostos a práticas como *cyberbullying*, assédio e mesmo recrutamento por grupos de ódio como os da machosfera.

Frente a esse cenário, a escola precisa ser pensada como espaço de prevenção, anterior à seara penal, podendo disputar a formação de subjetividades com os espaços virtuais. E não é apenas sobre ensinar a identificar *fake news* ou combater o discurso de ódio, mas principalmente formar sujeitos capazes de reconhecer a pluralidade, praticar a empatia e reagir à injustiça.

Como ensina Freire (1996, p. 17), é preciso promover uma curiosidade crítica, insatisfeita, indócil, que defenda os sujeitos de irracionalismos tecnológicos e os capacite a navegar por territórios instáveis com discernimento e responsabilidade, sem se deixar seduzir por discursos de ódio.

A internet, como bem observa Demo (2011, p. 56), não é um espaço neutro. Apesar de se apresentar sob o discurso da liberdade, é marcada por hierarquias e assimetrias de poder. Navegar, nesse contexto, é um ato político. E se a escola conseguir formar sujeitos que saibam navegar, no sentido literal e simbólico, é possível romper com a concepção de que a única resposta possível à violência é a punição.

É necessário lembrar com Butler (2022) que toda violência é interpretada e, portanto, pode ser ensinada. Ainda que não esteja nas diretrizes curriculares, ela circula, se aprende e se replica, especialmente nos ambientes desregulados da internet. A escola, enquanto espaço regulado e institucionalizado, tem o poder de disputar essa pedagogia: ensinando o convívio, a justiça, a responsabilidade coletiva e, sobretudo, a dignidade. É nela que se pode começar a transformar o ciclo de reprodução da violência.

Nos processos de revisão de currículos e na elaboração de ações educativas de prevenção à violência nas escolas, estão presentes - ou deveriam estar - diretrizes relacionadas à equidade de gênero, envolvendo reflexões e diretrizes para o desenvolvimento de práticas pedagógicas capazes de reverter as hierarquias de subordinação do feminino e da subalternização das pessoas não heterossexuais e cisgêneras. Ocorre que, diante dos pânico morais (Rubin, 1984) amplamente difundidos na contemporaneidade, há uma evitação das questões de gênero, realizada em nome de uma pretensa proteção das infâncias. Com isso, a escola tem-se eximido de relevantes obrigações constitucionais relativas à salvaguarda da integridade física e moral de crianças e adolescentes. Premidos por ameaças de cunho político e trabalhista, professores encontram dificuldades para lidar com as temáticas de gênero e sexualidade no âmbito escolar.

Ocorre que o gênero, mais do que um conjunto de aprendizados sobre o que é ser homem e mulher, “é especificamente uma questão de corporificação social” (Connell, 2016, p. 17) e, como tal, constitui uma estrutura capaz de posicionar e reposicionar os corpos na história. Dimensões geopolíticas são cruciais para entender essa dinâmica, uma vez que a violência generificada configurou e ainda repercute a configuração das sociedades que possuem a experiência colonial. Há, nessas sociedades, marcas singulares na construção das masculinidades e a diversidade que comporta o masculino também requer análises mais detidas, uma vez que as relações de gênero estão embrenhadas nas demais estruturas de poder e em suas instituições, incluindo as prisões, as empresas, os partidos e as escolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência que nasce e se espalha na internet não é uma exceção ao mundo real. É seu espelho, sua continuação, por vezes sua amplificação. O que se escreve, compartilha e repete nos fóruns da machosfera não são apenas palavras ao léu, são discursos que formam sujeitos, narrativas que moldam afetos e justificam ações. E quando essas ações transbordam para o mundo físico é tarde demais para dizer que eram apenas falas, apenas piadas, apenas opiniões.

Neste artigo, buscou-se olhar de frente para essa engrenagem. Demonstrou-se que a violência misógina online tem crescido de maneira vertiginosa, amparada por estruturas que escapam do olhar do Estado e, muitas vezes, também da sociedade. As estatísticas não mentem: a misoginia tem nome, rosto, linguagem própria e, sobretudo, tem público. Um público que, em boa parte, está entre os 10 e 19 anos, ou seja, dentro das salas de aula, demonstrando que, para além da perspectiva penal, não dá mais para separar a pauta da violência digital da pauta da educação.

Se esses sujeitos estão sendo educados a odiar, é preciso disputar onde, como e por quem. É necessário entender que o problema não é só penal, tampouco só tecnológico. É formativo. A internet também é uma escola. E está ensinando, longe dos ouvidos e olhares atentos da sociedade civil e do Estado.

Mais do que o recrudescimento penal, é necessário oferecer as ferramentas para que os sujeitos não apenas leiam o mundo, mas o questionem, escolham o que reproduzir e o que abandonar. É necessário pedagogia para ter coragem de dizer não quando a promessa de pertencimento vier mascarada de ódio.

Não se trata de romantizar a educação, nem de ignorar os limites do sistema jurídico, mas de compreender que enquanto o Direito Penal espera que o crime aconteça para agir, a escola, enquanto um espaço de formação de autonomia, pode evitar que ele se torne possibilidade ou destino.

Se a internet ensina a odiar, é preciso que se ensine a cuidar. Cuidar da linguagem, dos vínculos, dos corpos e das vidas que ainda estão se construindo. Porque a disputa não é só por leis mais rígidas ou punições mais severas, é por narrativas. E essa, sim, ainda pode ser vencida.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para estabelecer a competência da Polícia Federal para investigar crimes que envolvam a divulgação de conteúdo misógino na internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113642.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional

de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, e altera o Código Penal e outras leis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. Altera o art. 147-B do Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. ObservaDH – Observatório Nacional Dos Direitos Humanos. Plataforma virtual vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), com informações estratégicas e indicadores sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://observadh.mdh.gov.br/>>. Acesso em: 9 set. 2025.

BUTLER, Judith. Discurso de ódio: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. São Paulo: Editora José Olympio, 2018.

BUTLER, Judith. The force of nonviolence: An ethico-political bind. 2022.

BUTLER, Judith. Vida precária: os poderes do luto e da violência. Autêntica Business, 2019.

CASTELLS, Manuel. Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONNELL, Raewyn. Gênero em termos reais. 1ª ed. São Paulo: Nversos, 2016.

DEMO, Pedro. A força sem força do melhor argumento: ensaio sobre “novas epistemologias virtuais”. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), 2011.

DEMO, Pedro. Pobreza política (pobreza humana). São Paulo, 2010.

DEMO, Pedro. Vítima de Aula – Algumas razões por que não se aprende na escola brasileira. Governo do MS, Secretaria de Estado da Educação – SED, Campo Grande. 2017

GING, Debbie. Alphas, Betas, and Incels: Theorizing the Masculinities of the Manosphere. *Men and Masculinities*, v. 1, p. 20, 2017. Disponível em: <<https://xyonline.net/sites/xyonline.net/files/2018-11/Ging%2C%20Alphas%2C%20Betas%2C%20and%20Incels%202017.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2025.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. Atlas, 2003.

POLAND, Bailey. Harassment, Abuse and Violence Online. Lincoln: Potomac Books, 2016.

RUBIN, Gayle S. Thinking Sex: Notes for a Radical Theory of the Politics of Sexuality: first published in Carole S. Vance (ed.) *Pleasure and Danger: Exploring Female Sexuality*. 1984.

SAFERNET. Denúncias de crimes de discurso de ódio e de imagens de abuso sexual infantil na internet. Disponível em: <<https://new>.

safernet.org.br/content/denuncias-de-crimes-de-discurso-de-odio-e-de-imagens-de-abuso-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em: 24 maio 2025.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora; BELIN, Luciane L; BELISÁRIO, Adriano; MATTOS, Bruno; MEDEIROS, Stéphanie G.; MELLO, Danielle; GRAEL, Felipe; SEADE, Renata; BORGES, Amanda; MURAKAMI, Lucas; CARDOSO, Rafael; DAU, Erick; LOUREIRO, Felipe; YONESHIGUE, Bernardo; CARMO, Vitor do; MAIA, Felipe. “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em Dezembro de 2024.

SOUSA, Janara; RODRIGUEZ ÁVILA, Nuria. El ciclo de la violencia en línea contra mujeres en Brasil. Chasqui: Revista Latinoamericana de Comunicación, 2023, 153:117-131. Disponível em: <<https://doi.org/10.16921/chasqui.v1i153.4815>>. Acesso em 03 abr. 2024.

SOUSA, Janara et al. O Ambiente Regulatório Brasileiro de Enfrentamento à Violência

Online de Gênero. Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación, v. 16, n. 30, 2019. Disponível em: <https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/530>. Acesso em 15 jul. 2024.

SOUSA, Janara. Violência Online no Brasil: cenário e perspectivas. Razón y Palabra, v. 25, n. 111, 2021. Disponível em: <<https://revistarazonypalabra.org/index.php/ryp/article/view/1781>>. Acesso em: 09 set. 2025.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. American Sociological Review, v. 22, n. 6, p. 664–670, Dec. 1957.

OS IMPACTOS DE GÊNERO, RAÇA, CLASSE, SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS NAS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

*Ana Alice Gouveia de Oliveira*³²

*Angélica Barroso Bastos*³³

Resumo

O presente artigo busca refletir sobre questões de infância, gênero, raça, sexualidade, classe e direitos humanos, a fim de construir estratégias mais amplas e inclusivas relacionadas a essas temáticas. Buscou questionar como o racismo e o patriarcado influenciam nas relações sociais e na formação atual da sociedade brasileira, tendo em vista os processos formativos como elementos essenciais para a luta antirracista. Além disso, busca fortalecer o papel da educação na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, reconhecendo a escola como um espaço privilegiado para o exercício do diálogo, da empatia e da transformação social. Para a realização da pesquisa, adotou-se uma metodologia de revisão bibliográfica, leitura crítica de livros e artigos científicos e discussão através de grupo de estudos. Ao longo dos estudos, entendeu-se que raça, gênero e classe não podem ser analisados separadamente, visto que, construções racistas baseiam-se em papéis de gênero, e o gênero tem influência na construção de “raça” e na manifestação do racismo. Isso é perceptível através de narrativas como a da mulher negra disponível e da mulher branca emancipada. Também foram utilizados dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que ilustra a existência de um padrão cruel, de múltiplas formas de violência, que acompanha as mulheres desde a infância até o fim da vida, evidenciando que as mulheres negras são mais vítimas de violência do que as não negras. Além do mais, a ideia é ampliar o entendimento de crianças e educadores(as)

32 Graduanda em Direito, cursando o 6º período do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais/Unileste. Pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica intitulado “Infâncias, Antirracismo e Direitos Humanos: Desafios ao Agir e Pensar”.

33 Doutora, mestra e especialista em Direito; Professora do curso de Direito do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais/Unileste.

sobre ancestralidade, pertencimento das diversas histórias de vida, reconhecimento das diferenças além da dimensão educativa dos convívios. Essas iniciativas visam contribuir com a efetivação das leis 10.639/03 e 11.645/08 e proporcionar novas maneiras de pensar as identidades raciais, tornando acessível, tanto para as crianças quanto para os educadores, estratégias e ferramentas necessárias para combater o preconceito racial desde a tenra idade.

Palavras-chave: racismo; gênero; educação e infâncias.

Abstract

This article seeks to reflect on issues of childhood, gender, race, sexuality, class and human rights, in order to build broader and more inclusive strategies related to these themes. It sought to question how racism and patriarchy influence social relations and the current formation of Brazilian society, considering formative processes as essential elements for the anti-racist struggle. In addition, it seeks to strengthen the role of education in the construction of a more just and egalitarian society, recognizing the school as a privileged space for the exercise of dialogue, empathy and social transformation. To carry out the research, a methodology of bibliographic review, critical reading of books and scientific articles and discussion through study groups was adopted. Throughout the studies, it was understood that race, gender and class cannot be analyzed separately, since racist constructions are based on gender roles, and gender influences the construction of “race” and the manifestation of racism. This is noticeable through narratives such as that of the available black woman and the emancipated white woman, and through data from the Institute of Applied Economic Research (IPEA), which show that there is a cruel pattern, with different forms of violence, that follows women from childhood to the end of their lives and has shown that black women are more victims of violence than non-black women. Furthermore, the idea is to broaden children and educators’ understanding of ancestry, belonging to different life stories, and recognition of differences beyond the educational dimension of coexistence. These initiatives

aim to contribute to the implementation of Laws 10.639/03 and 11.645/08 and provide new ways of thinking about racial identities, making accessible to both children and educators some strategies, knowledge, and tools necessary to combat racial prejudice from an early age.

Keywords: Racism; Gender; Education; Childhood.

INTRODUÇÃO

Não existe no Brasil uma história da infância, ela sempre esteve às margens em relação a dos adultos. O “ser criança” acaba sendo transpassado por valores adultos e o protagonismo infantil é excluído. Além disso, percebe-se que raça e classe atravessam o posicionamento equivocado referente a uma infância universal.

Dessa forma, percebe-se que o racismo está presente na educação infantil, visto que as crianças reproduzem aquilo que observam na sociedade e em suas relações familiares. No entanto, ao analisar o racismo presente nas instituições de ensino brasileiras, é importante entender o contexto em que a educação pública surgiu e como esse preconceito racial enraizado no início do sistema educacional brasileiro chegou aos dias atuais. De acordo com Mary Del Priore (2012), o início do ensino público no país foi um grande marco para a desigualdade social e racial, já que se tratava de uma oportunidade destinada apenas aos filhos de colonos e, em alguns casos, às crianças indígenas.

Importante ressaltar que, ao contrário de outros países, foi apenas na segunda metade do século XVIII que, de forma precária, o Brasil começou a ter ensino público. Sendo que, com exceção da educação religiosa, que era obrigatória, não há registros sobre a educação de crianças negras ou de filhos de pessoas escravizadas. No século seguinte, as crianças escravas eram proibidas de frequentar a escola e a educação também não era uma saída para os filhos dos pobres, em sua maioria mulatos e negros, pois estes precisavam ser

transformados em cidadãos úteis e produtivos para trabalhar nas lavouras. Apenas as crianças pobres que demonstravam “acentuada distinção e capacidade” podiam ingressar na escola pública. No final do século XX, o trabalho infantil continuou sendo visto pelas classes sociais mais baixas, como “a melhor escola”. Isso porque, famílias pobres, que possuíam renda inferior a meio salário-mínimo, exigiam que as crianças trabalhassem para complementar os rendimentos do grupo familiar (Priore, 2012).

Na atualidade, apesar dos avanços no sistema educacional brasileiro, ainda existem reflexos do início da educação pública no Brasil e de como ela foi se desenvolvendo ao longo dos séculos. Esses impactos podem ser vistos ao se analisar os dados preliminares do Censo 2022, que mostram que 7% da população brasileira não é alfabetizada. Além disso, os resultados mostram que cerca de 96% das mulheres brancas são alfabetizadas, e essa porcentagem cai para pouco mais de 90%, quando se fala de mulheres negras. Além disso, pessoas brancas estudam em média por 10,3 anos, uma média de 1 ano e 4 meses a mais do que pessoas negras (IBGE, 2022). Isso mostra que o início da educação pública no Brasil e o racismo estrutural existente na sociedade ainda causam um impacto negativo no atual sistema educacional brasileiro.

É importante destacar que nos últimos anos, houve um aumento significativo de mulheres negras no ensino superior público, sendo um grande avanço. Porém, as mulheres seguem de forma majoritária em carreiras ligadas às áreas das ciências humanas e relacionadas aos cuidados, não possuindo amplo acesso às carreiras conhecidas por trazerem maior retorno financeiro, prestígio e poder. Os dados do Censo da Educação Superior de 2019 retratam bem essa realidade ao mostrar que as mulheres correspondem a apenas 13,3% dos graduandos na área de Computação e Tecnologia da Informação e Comunicação e 21,6% na área de Engenharia. Já em cursos relacionados ao cuidado e ao bem-estar, como Serviço Social, 88,3% das matrículas são de mulheres. Sendo um reflexo do estereótipo reforçado nos ambientes

domésticos, escolares e religiosos de que o cuidado faz parte da “natureza” das mulheres (IBGE, 2021).

1. O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANTIRRACISTA

A formação de uma sociedade antirracista exige um compromisso firme com a educação desde os primeiros anos de vida. Isso se dá pois é na infância que as crianças constroem valores, percepções e atitudes que influenciarão suas relações interpessoais e sua compreensão sobre o mundo. Sendo assim, por meio da prática pedagógica, é possível desconstruir estereótipos, combater preconceitos e fomentar o respeito mútuo.

De acordo com os pensamentos de Anete Abramowicz e Fabiana de Oliveira (2012), em sua obra *As relações étnico-raciais e a sociologia da infância no Brasil: alguns aportes*, para se pensar na sociologia da infância no Brasil, precisa ter como base a relação racial, pois esta é constituinte da sociedade brasileira. Assim, será que toda criança, em especial crianças negras, possui acesso de modo fácil e simples à educação?

O fato é que toda criança precisa ter acesso às escolas, e o sistema educacional brasileiro precisa entender as realidades em que as crianças se encontram. Sendo assim, é importante ressaltar que existe, no Brasil, uma pluralidade de infâncias as quais as crianças estão inseridas e há uma grande distância entre o ambiente infantil descrito pelas autoridades e os lugares onde elas realmente estão inseridas em seu cotidiano. No artigo *A criança negra no Brasil*, Priore (2012) propõe a reflexão sobre os locais onde se encontram as crianças brasileiras na atualidade e como estes locais se distanciam dos descritos pelas autoridades, vindo a mostrar que quando se trata de crianças negras, o abismo social é ainda mais profundo. A autora descreve esta diferença de uma maneira simples e sensata:

O mundo do que a “criança deveria ser” ou “ter “ é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes sobrevive. O primeiro é feito de expressões como “a criança precisa”, “ela deve”, “seria oportuno que”, “vamos nos engajar em que” etc. até o irônico “vamos torcer para”. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, o ensino, o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente se lhe está associada: aquela do riso e da brincadeira (Priore, 2012, p. 233).

Portanto, para que as escolas exerçam um papel efetivo na vida das crianças, é importante que se conheça a realidade em que elas estão inseridas. Uma escola conectada com a cultura e costumes da comunidade em que ela está situada pode melhorar o aprendizado e gerar maior interesse nos alunos, além de valorizar a cultura local e preservar a história.

Todavia, as professoras, quase todas moradoras do Povoado, fizeram questão de construir uma escola diferente com a comunidade e não para a comunidade. [...] Significava que memórias passavam a ser reativadas, era tempo de redescobertas sobre si e os seus, era o tempo de aprender a falar de si para os Outros, com orgulho. Era tempo de (r)existir (Gomes, 2023, p. 126).

Isto é, a escola deve ser reconhecida como um espaço privilegiado para o exercício do diálogo e da transformação social para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Neste sentido, a professora Marlene de Araújo (2015, p. 477) ensina que:

As experiências nas escolas e na educação da infância de zero (0) a cinco (5) anos que trazem

a diversidade e pluralidade de histórias podem assegurar a desconstrução de ideias e práticas de que um determinado povo produz histórias mais interessantes que outro [...].

Os educadores possuem um papel importante na formação de uma sociedade antirracista, conforme evidenciado no livro *Infâncias Negras*, que retrata uma conversa que aconteceu entre uma aluna e uma professora, após as “coleguinhas” estabelecerem, em uma brincadeira, que a menina negra deveria ser a empregada da casa.

Dandara disse: ‘Professora, elas querem que eu seja a empregada!’ [...]. Nesse momento, a professora perguntou para o grupo: ‘Por que Dandara deve ser a empregada da casa?’ O grupo não soube responder. Todas as crianças ficaram olhando para a professora e rindo de uma maneira sem graça (Gomes, 2023, p. 150).

Esse diálogo mostra a importância da professora não ter “floreado” a inocência das crianças e ter perguntado o motivo da atitude racista e, assim, dado um passo para combater o preconceito racial. Dessa forma, de acordo com Gomes (2023), com o respaldo sutil, mas assertivo da professora, a criança manifestou uma consciência racial, assumiu um protagonismo e ocupou um lugar de mediadora nas interações sociais.

Entretanto, ficou evidente que o racismo está presente no ensino básico de educação, na qual crianças de 4 anos de idade já praticam esse ato de modo “ingênuo”, por repassar aquilo que observam em seu meio social e familiar. Nesse sentido, Tânia Mara Cruz (2014) entende que ao se pensar em preconceitos e discriminações presentes na infância, é preciso entender que as culturas vivenciadas pelas crianças não nascem num vazio social ou no mundo exclusivo da infância, isso porque, as percepções da infância são reflexos dos momentos vividos

por elas durante a iniciação da fase escolar, através do que elas fazem no tempo livre, o meio familiar ao qual estão inseridas e, na realidade atual da sociedade, ao acesso em que estas crianças possuem aos meios de comunicação em massa.

Nesse sentido, entende-se que o papel do professor transcende a simples transmissão de conhecimento; ele é um agente transformador, capaz de inspirar mudanças profundas no comportamento e na visão de mundo de seus alunos. Por meio da prática pedagógica é possível desconstruir estereótipos, combater preconceitos e fomentar o respeito mútuo. Nesse contexto, analisou-se a importância de uma das principais reivindicações dos movimentos negros na educação, o da mudança curricular finalmente atendida, pelas Leis 10.639/03 e 11.645/08 que, alterando dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), tornaram obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do país.

Contudo, constatou-se que, apesar das Leis 10.639/03 e 11.645/08 e suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena serem um grande marco para educação antirracista no país, geralmente, este ensino ocorre apenas devido a imposição legal, não tendo, os educadores, na maioria das vezes, a formação e a consciência da importância de se ensinar sobre o assunto. Em abril de 2023 a página virtual *Geledés* - Instituto da Mulher Negra, publicou uma pesquisa (*Lei 10.639 a atuação das Secretarias Municipais de Educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira*), realizada com 1187 Secretarias de educação do país e os dados mostraram que 71% delas não cumprem a lei 10.639/03, realizando poucas ou nenhuma ação para efetivá-la e, conforme afirmado por 69% das secretarias que responderam ao questionário, a maioria das escolas realizam atividades relacionadas a temática apenas em novembro, durante o mês ou semana do Dia da Consciência Negra, o qual é comemorado anualmente no dia 20 de novembro.

No entendimento de Marlene de Araújo (2015), isso ocorre, pois os profissionais da educação infantil, muitas vezes possuem dificuldades não só em como tratar as relações étnico-raciais na infância, mas como entendê-las, mostrando assim que existem lacunas teóricas na formação desses educadores. O que é um grande problema, pois, não falar sobre o racismo ou abordar o tema de forma superficial e inconsistente reforça práticas racistas e preconceituosas e contribui para que as crianças reproduzam o racismo estrutural.

2. RAÇA E GÊNERO

O livro *Infâncias Negras* (Gomes *et al.*, 2023) também relata um diálogo que aconteceu em uma escola pública de educação infantil, em que uma criança negra de 5 anos perguntou a uma professora, também negra: “Você é mesmo professora? Professora de verdade?!”. A educadora respondeu à pergunta da criança, mas ficou sem entender o porquê de a menina ter feito aquele questionamento, compreendendo apenas, meses depois, quando percebeu que era a única professora negra da escola.

Logo, podemos ter uma análise crítica de que mulheres e jovens negras não são vistas como médicas, doutoras, professoras ou empresárias, mas são colocadas como serventes, empregadas, babás e domésticas. Isso revela como raça e gênero são inseparáveis. “Raça” não pode ser separada do gênero nem o gênero ser separado da “raça”. A experiência envolve ambos, porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção de “raça” e na experiência do racismo. O mito da mulher negra disponível, o homem negro infantilizado, a mulher muçulmana oprimida, o homem muçulmano agressivo, bem como o mito da mulher branca emancipada ou homem branco liberal são exemplos de como as construções de gênero e de “raça” integram (Kilomba, 2019).

Neste ínterim, Lélia Gonzalez (2020), em suas análises, destacava a questão dos estereótipos em torno da mulher negra que limitavam

seu lugar na sociedade. De mucama a mulata profissional, de mãe preta a doméstica, para as mulheres negras a linha entre a esfera doméstica e o mundo do trabalho permanecia imprecisa. Ou seja, há a necessidade da construção de um viés interpretativo a partir do olhar e da experiência das mulheres negras e suas vivências sem naturalizá-las.

Essa discriminação de raça e gênero já é perceptível nos anos iniciais da educação básica. Isso porque, “[...] as crianças pequenas entre si, na relação com os adultos e com o mundo que as cerca, já nutrem interpretações e realizam ações pautadas na diferença racial.” (Gomes, 2023). Um exemplo disso pode ser visto ao se analisar as respostas obtidas em um questionário anônimo, realizado por Tânia Mara Cruz (2014), respondido por 112 alunos de uma escola infantil, onde 9 dessas crianças responderam que já sofreram discriminação por serem consideradas negras. A pesquisa apontou também que o simples fato de ser mulher já é motivo para sofrer discriminação, entre as 51 meninas que responderam ao questionário, 16 responderam que sofreram algum tipo de preconceito por ser menina, enquanto entre os meninos esse índice é bem menor, sendo apontado por 6 entre 61 meninos (Cruz, 2014). Assim, percebe-se que “[...] sexismo e racismo firmam-se nas interações infantis, tornando as meninas negras a ponta mais frágil dessa cadeia de significados imbuídos de preconceito” (Cruz, 2014).

Como se observa, o mundo infantil é invadido por injustiça, desconforto e violência e esses problemas atingem as crianças de diversas formas e, muitas vezes, as acompanham por toda a infância e inclusive na fase adulta. Nesse sentido, Nilma Lino Gomes (2023, p. 35) entende que: “[...] a condição social da infância no Brasil apresenta muitas similaridades aos contextos de violência e injustiça e a partir desses identificam-se inúmeros casos de violência doméstica, abuso sexual e abandono, inclusive nas classes abastadas”

Isso é comprovado ao analisarmos os dados do *Atlas de Violência 2024* (IPEA, 2025), ao ilustrar que, no ano de 2023, 24,4% das vítimas de violência doméstica e intrafamiliar foram crianças de 0 a 14 anos.

Além disso, percebeu-se que existe um padrão cruel, com diferentes formas de violência, que acompanha as mulheres por toda a trajetória de vida. Isso porque, os dados apontaram que entre as meninas de 0 a 9 anos, 49,5% dos casos são de negligência. Enquanto nossas crianças crescem, a violência sexual passa a ser a que mais ocorre, representando 45,7% dos casos de violência sofrida por meninas de 10 a 14 anos. E por toda a fase adulta, a violência física e as múltiplas formas de violência passam a ser as mais sofridas pelas mulheres, até elas envelhecerem e ainda sofrerem com a negligência.

De acordo com Rita Laura Segato (2012), “a humanidade testemunha hoje um momento de tenebrosas e cruéis inovações na forma de vitimar os corpos femininos e feminilizados, uma crueldade que se difunde e se expande sem contenção.” Apesar de mais de 12 anos terem se passado desde o lançamento da obra de Rita Segato, infelizmente a análise parece retratar a segunda década dos anos 2000. Isso porque, em 2023, 1463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo o maior número de casos desde a tipificação da lei do feminicídio em 2015 (Bueno, 2024).

Quando se analisa dados raciais em questões de segurança pública, ele aparece por meio das altas taxas de homicídio de pessoas negras, em comparação com pessoas não negras. Segundo dados divulgados pelo IPEA (2025), 68,2% das mulheres vítimas de violência letal são negras. E ao se analisar os fenômenos da violência não letal contra a mulher, o cenário não é diferente, em 2023, 58,5% das vítimas de agressão em contexto doméstico e intrafamiliar foram mulheres negras, enquanto as mulheres brancas corresponderam a 39,5% das vítimas e as mulheres amarelas e indígenas corresponderam a 2%.

CONCLUSÃO

Entende-se que as desigualdades sociais, raciais e de gênero estruturadas na sociedade continuam a refletir na infância no Brasil.

Pois, essas questões atravessam as experiências infantis desde os primeiros anos de vida.

Além disso, embora a escola seja um espaço com potencial para transformação social, frequentemente reproduz as violências e estereótipos que existem na sociedade. Isso porque, ainda que leis como a 10.639/03 e a 11.645/08 representem avanços significativos na promoção de uma educação antirracista, elas ainda não são aplicadas de forma efetiva, sendo necessário a formação de educadores preparados para lidar com as questões étnico-raciais e de gênero. Nesse sentido, é preciso que os educadores estejam dispostos a construir um sistema educacional que reconheça plenamente as vidas ali integradas. Promovendo, através de estratégias pedagógicas, identidade e pertencimento desde a infância e combatendo o racismo e qualquer outra forma de preconceito.

Para romper com o ciclo histórico de preconceitos, exclusão e violência, a infância precisa ser reconhecida em sua pluralidade e complexidade, sendo valorizada as suas histórias, culturas e vozes. Assim, as crianças poderão assumir o lugar de protagonismo que é seu por direito.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWIXZ, Anete; DE OLIVEIRA, Fabiana. As relações étnico-raciais e a sociologia da infância no Brasil: alguns aportes. In **Educação infantil, igualdade racial e diversidade: aspectos políticos, jurídicos, conceituais**. 2012. São Paulo. P. 47-64. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11283-educa-infantis-conceituais&category_slug=agosto-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 06 mar. 2025.

ARAÚJO, Marlene. Educação na Infância e Relações Étnico-Raciais: inquietações, indagações e movimentos de superação. **Eventos Pedagógicos**. v. 6, n.4, p. 450-481, nov/dec. 2015. DOI: <https://doi.org/10.30681/reps.v6i4.9747>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BASTOS, A. B.; SASAOKA, I. H. F.; LEAL, J.M. Lei Maria da Penha os Caminhos para a concretização da Igualdade de Gênero. In. **Sujeitas sujeitadas**. 2019. Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Initia Via. 2019. p. 185-199.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.639/03, de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.645/08, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 07 mai. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.) **Atlas da violência 2024.** Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CRUZ, Tânia Mara. **Espaço Escolar e Discriminação:** Significados de gênero e raça entre crianças. Belo Horizonte, MG: Educação em Revista, v.30, p. 15-188, Mar. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-46982014000100007>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GELEDÉS. Instituto da Mulher Negra. Boletem Seta 01: Desigualdade de gênero e raça na educação brasileira. 2022. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/boletim-seta-01-desigualdade-de-genero-e-raca-na-educacao-brasileira/>. Acesso em: 13. mai. 2025.

GOMES, Nilma Lino. et. al; **Infâncias Negras.** Vivências e lutas por uma vida justa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022, Panorama.** Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: Panorama do Censo 2022. Acesso em: 05 mai. 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos, **Agência IBGE.** Brasília: IBGE, 2021. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos#:~:text=J%C3%A1%20nas%20%C3%A1reas%20relacionadas%20ao,88%2C3%25%20em%202019.> Acesso em: 15 mai. 2025.

INSTITUTO ALANA, Lei 10.639/03. A atuação das secretarias municipais de educação no ensino de história e cultura africana e afro-brasileira. São Paulo, SP. **Instituto Alana**, 2023. Disponível em: <http://bit.ly/pesquisa-lei-10639>. Acesso em: 13 jun. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência. Brasília:** IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação:** episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MEDEIROS, Larissa; CELINA. Infância: precisamos falar sobre a objetificação dos corpos de meninas negras. **Portal Geledés**, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/infancia-precisamos-falar-sobre-a-objetificacao-dos-corpos-de-meninas-negras/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

PRIORE, Mary del. A criança negra no Brasil. **Infâncias, Adolescências e famílias**. Rio de Janeiro, 2012. p. 232-253. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-16.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SAGATO, Rita Laura. **Gênero e Colonialidade:** em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. E´cadernos CES, 18. Dec. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/eces.1533>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TEODORA, Cristina. Violência Sexual na Infância: Gênero, Raça e Classe em Perspectiva Interseccional. **Zero-a-Seis**, Florianópolis, v. 24, n. Especial, p. 1582-1598, dez., 2022. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zeroseis/article/view/87381>. Acesso em: 2 mar. 2025.

ASSISTÊNCIA QUALIFICADA COMO SERVIÇO LEGAL INOVADOR: O PAPEL DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CONTEXTO DO NÚCLEO MARIA DA PENHA NUMAPE/UEM

Isadora Vier Machado³⁴

Letícia Feltrin Stahlhoefer³⁵

Gabriela Brosso Said³⁶

Resumo

Este trabalho é um registro sobre os compromissos do projeto NUMAPE/UEM com a promoção dos direitos humanos das mulheres, por meio de um serviço legal inovador que, rompendo com a sacralização do Direito, aposta na categoria da *assistência qualificada* para legitimar seu espaço de construção de vínculos com mulheres em situação de violência, bem como com a concretização de um modelo de acesso à justiça interdisciplinar e pautado em uma macroética democrática. O objetivo é descrever as dificuldades enfrentadas no percurso de atuação do projeto e elucidar como a categoria de *assistência qualificada* tem sido um canal de tradução do dogmatismo de combate que o grupo pretende construir a partir da universidade.

Palavras-chave: extensão universitária; Lei Maria da Penha; defesa da vítima.

Abstract

The current article is a proof of the commitments of the NUMAPE/UEM project to promote women's human rights through an innovative

34 Professora adjunta de Direito Penal no Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá/PR; mestre em Direito, Estado e Sociedade (UFSC, 2010); doutora interdisciplinar em Ciências Humanas (UFSC, 2013); orientadora jurídica do NUMAPE/UEM.

35 Especialista em Gestão Pública (UEPG, 2022) e em Advocacia Cível (FMP-RS, 2023), mestranda em Ciências Sociais (UEM), ex-advogada bolsista UEF-SETI/PR do NUMAPE/UEM.

36 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; graduanda em Administração pelo Centro Universitário Cidade Verde (UniCV); estagiária bolsista UEF-SETI/PR do NUMAPE/UEM.

legal service that, breaking with the sacralization of Law, relies on the category of qualified assistance to legitimize its space for building bonds with women in situations of violence, as well as implementing an interdisciplinary model of access to justice based on democratic macroethics. The objective is to describe the difficulties faced during the project's implementation and to elucidate how the category of qualified assistance has been a path for translating the dogmatism of combat that the group intends to build from the university.

Keywords: university extension; Maria da Penha Law; victim defense.

INTRODUÇÃO

Há pouco mais de dez anos, no âmbito da Universidade Estadual de Maringá, Paraná, demos início a um projeto de extensão denominado NUMAPE – Núcleo Maria da Penha. O projeto, inspirado em outras ações de extensão, apresentou-se como um espaço de acolhida e encaminhamento jurídico e psicossocial para casos de violência doméstica e familiar, em cumprimento ao disposto na LMP (Lei 11.340/06). Com caráter interdisciplinar, inicialmente contava com uma equipe composta por advogadas, psicóloga e assistente social, além de estagiárias e professoras, prática esta subvencionada pelo Estado do Paraná, por meio de editais de fomento à extensão universitária. Ao longo do tempo, a proposta converteu-se em um programa de governo, unificando-se a um modelo formalmente determinado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado, e replicado em outras localidades do Paraná, conforme a Encomenda Governamental 09/2024 – SETI/FUNDO PARANÁ.

Em outros trabalhos (Campos *et al.*, 2022), destacamos que a criação do NUMAPE/UEM pressupôs um funcionamento nos moldes extensionistas freireanos, como um ato comunicativo de reciprocidade entre as sujeitas comunicantes (Freire, 2001). Para isso, foi fundamental estabelecer um fluxo de acolhimento e encaminhamento,

pautado na lógica da escuta qualificada e da práxis feminista. Deste modo, o esforço da equipe de professoras orientadoras sempre foi o de constituir um modelo de assistência jurídica que garantisse a politização das demandas ligadas à violência doméstica, e que pudesse orientar tais demandas socialmente, feito um *dogmatismo de combate*, característico dos serviços legais inovadores outrora definidos por Celso Campilongo (1991).

No entanto, as amarras institucionais impostas pelos editais extensionistas, notadamente pela exigência de dados quantitativos; a própria composição da rede de enfrentamento à violência na execução da lei (marcada muitas vezes por uma lógica de descontinuidade entre os órgãos jurídicos e os equipamentos psicossociais); as contingências políticas diversas (como a gestão durante a pandemia, o recrudescimento de um discurso conservador antifeminista, etc.); e o processo da curricularização da extensão (v. Resolução 7/2018-CNE/MEC) têm imposto intensos desafios à equipe. Um deles é o de se autoafirmar como um serviço qualificado e capaz de lutar por uma prestação jurisdicional de ponta, em que a perspectiva das mulheres, a interdisciplinaridade e a ruptura com a sacralização do Direito possam ser vistas como ferramentas de uma legítima justiça emancipatória (Santos; Machado, 2018).

Neste ponto, tem sido fundamental para a equipe compreender e delimitar tecnicamente os contornos do instituto da *assistência qualificada* (arts. 27 e 28 da LMP), categoria inovadora no âmbito processual do instrumento normativo em questão. A compreensão do instituto tem orientado um serviço inovador distinto, por exemplo, dos chamados núcleos de prática jurídica ou de outros modelos de serviços tradicionais atravessados pela microética liberal (Campilongo, *idem*).

O objetivo deste trabalho, portanto, consiste em definir os limites e características da chamada *assistência qualificada*, pontuada nos artigos 27 e 28 da LMP, com base na experiência prática do NUMAPE/UEM, em sua historicidade, e nos desafios de sua atuação prática para autoafirmar-se como um serviço inovador no cenário do enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres.

1. UM PROJETO DE EXTENSÃO SE FAZ A VÁRIAS MÃOS

No sítio da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR), encontra-se a seguinte referência de apresentação:

O Núcleo Maria da Penha (Numape) presta atendimento jurídico e psicológico gratuito às mulheres de baixa renda e que gostariam de se desvincular de seus agressores, com a realização do divórcio ou reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a regularização de visitas e guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, decorrentes da separação.³⁷

A descrição acima apresenta aspectos gerais de um projeto que, atualmente, é executado por meio de uma encomenda do governo em mais de uma dezena de instituições públicas de ensino superior do Estado do Paraná. Atualmente, o Estado apresenta o NUMAPE como uma estratégia de fortalecimento do sistema de garantia de direitos das mulheres paranaenses, instituindo regras e um formato básico de funcionamento unificado, por meio da Encomenda Governamental 09/2024-SETI/Fundo Paraná. Significa dizer que, cada IES que pretende desenvolver o projeto, precisa se adequar às regras e à arquitetura institucional pré-apresentada, a fim de conseguir o devido financiamento para a execução da prática.

Nas entrelinhas deste modelo, contudo, existem as histórias locais de cada núcleo, o que, em realidade, produz níveis muito mais complexos de definição. No caso do NUMAPE/UEM, essa definição precisa levar em consideração a história de formação e a identidade de pesquisa das professoras que estão à frente dos trabalhos desde o início de seu funcionamento, nos idos de 2014.

³⁷ Disponível em: <https://www.seti.pr.gov.br/numape>. Acesso em: 19 jun. 2025.

A história do NUMAPE/UEM, portanto, é a história de trabalho destas e traduz seus anseios pessoais pela efetivação dos ideais de igualdade e garantia de direitos a partir de uma perspectiva declaradamente feminista. De tal modo que, tal qual no âmbito da pesquisa feminista, a *praxis feminista* executada no projeto, inevitavelmente, traduz uma maneira de ser e de observar o mundo que, por si só, ultrapassa os objetivos científicos e carrega uma proposta de mudança contextual das relações de gênero. Assim, qualquer pretensão de se definir objetivamente uma atuação pautada nos ideais feministas se converte em um ideal impossível e, nas palavras de Huguette Dagenais (1987, p. 19-44), uma verdadeira “ilusão metodológica” ou uma atitude de “opressão” frente às interlocutoras. Nenhuma subjetividade pode ser suprimida, o que deve acontecer, do contrário, é uma relação de intersubjetividade que está na base de todo investimento científico feminista. Portanto, não seria equivocado dizer também que a história do NUMAPE/UEM é a história de todas as mulheres que por ali já passaram – professoras, profissionais, estagiárias, residentes técnicas, e também, por óbvio, as mulheres que receberam e ainda recebem atendimento.

Dito isto, é preciso resgatar que o surgimento do NUMAPE aconteceu, na UEM, quando ainda não havia um projeto unificado pelo governo do Estado. O ano era 2014, uma das orientadoras do projeto, com formação em Direito, tinha recém regressado do doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC, na linha de Estudos de Gênero. A tese versava sobre o conceito de violência psicológica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e o desejo era de transformar os conhecimentos teóricos em alguma ação prática. Oportunamente, havia um edital de fomento aberto para ações de extensão na linha da proteção de direitos das mulheres, e foi a partir dessa proposta do governo paranaense que nasceu o NUMAPE em Maringá-PR, tendo em vista que já havia um projeto de extensão similar sendo executado na Universidade Estadual de Londrina.

À diferença do contexto atual, o cenário era de maior desvinculação entre os trabalhos dos núcleos, cada qual definindo

as composições de equipes e seus modelos de atuação. Em Maringá, investiu-se na composição de uma equipe interdisciplinar que pudesse articular os eixos do Direito, da Psicologia e do Serviço Social; em um esforço constante para se manter o protagonismo das três áreas e promover um atendimento pautado na lógica feminista e na escuta qualificada³⁸.

Ao longo dos anos, outras IES também iniciaram trabalhos semelhantes, o que levou a secretaria de Estado a assumir a tarefa de unificação dos NUMAPE, sobretudo como forma de lidar com o assombroso aumento dos casos de violência doméstica e familiar no curso da pandemia da COVID-19. Como decorrência imediata, as normativas que fundamentam o subsídio da prática têm instituído critérios mais rígidos de definição das áreas; exigências mais rigorosas para a composição das equipes; e limites mais bem definidos sobre os objetivos da atuação, bem como para a produção de resultados quantitativos que justifiquem a permanência dos núcleos.

A respeito do processo de unificação, o NUMAPE/UEM tem lutado para se adequar às exigências institucionais impostas, ao mesmo tempo em que a equipe busca meios para seguir desenvolvendo suas atividades a partir dos ideais que fundaram a prática local. Pouco a pouco, a equipe fortalece seus fluxos e se apropria dos valores que fundamentam os chamados *serviços legais inovadores*. Ao mesmo tempo que a microética liberal (para utilizar dos mesmos termos de que Celso Campilongo(1991) se vale para definir os *serviços tradicionais*) nos força a produzir resultados numéricos em nossos relatórios mensais, a pretexto de promover acesso à justiça, nossa luta segue sendo para a produção de uma lógica de acesso à justiça enquanto direito humano das mulheres. Sob essa ética, nossa tentativa constante não é a de romper com as vias legais, mas sim a de imprimir nos trabalhos do NUMAPE/UEM uma identidade de *dogmatismo de combate*. De tal modo que a atuação jurídica é sempre orientada socialmente a partir da necessidade das mulheres. Isso significa, por exemplo, que o

38 Para maiores detalhes sobre a dinâmica de trabalho, v. Nascimento, 2019.

“rompimento do vínculo” conjugal, utilizado pelo Estado para definir a atuação dos NUMAPE, não é nosso horizonte principal de trabalho.

Nesse sentido, a orientação que a equipe tem é a de prezar por um fluxo de atendimento que se desenvolva a partir da perspectiva das mulheres e sempre a partir da lógica interdisciplinar, sem que a equipe jurídica tenha protagonismo sobre a equipe definida como psicossocial. O trabalho se desenvolve a bem do interesse da coletividade, por meio de uma costura constante com a rede de enfrentamento à violência do município. Esse esforço para ser um espaço legítimo da rede também colocou desafios importantes, notadamente o de reconhecimento e articulação com os mais diversos setores de atuação no campo da LMP em Maringá. Compreender o núcleo como um serviço de *assistência qualificada* tem ajudado a legitimar esse trabalho e a destacar nossa atuação a partir dos objetivos que fazem parte de nossa história – promover o reconhecimento e o acesso à justiça não como mera declaração de direitos, mas sim como uma possibilidade de as mulheres se apropriarem de sua história e fazerem escolhas legítimas no cenário da violência.

2. A UNIVERSIDADE FAZ RESISTÊNCIA

Em razão da orientação consciente sobre a atuação do NUMAPE, o projeto foi reconhecido formalmente como um importante braço da Rede municipal. Considerada uma localidade privilegiada no cenário nacional, definida como Município polo, a gestão maringaense instituiu a chamada Rede Mulher por meio do Decreto Municipal nº 1644/2021, cujo objetivo é o de promover articulações com o fim de prestar atendimento, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres. Essa normativa inclui formal e oficialmente o NUMAPE/UEM nas dinâmicas da rede.

O reconhecimento conquistado advém do protagonismo que a universidade tem no cenário local e do fato de a atuação do NUMAPE se destacar pontualmente por este se constituir enquanto um

interlocutor privilegiado. Já manejamos esse conjunto de argumentos em outras oportunidades (v. Santos; Machado, 2018), mas convém lembrar aqui que o fato de promover atendimentos e atuar em favor das mulheres desde a universidade é um diferencial no processo de escuta e acolhimento, porque a equipe é constante e intermitentemente qualificada para entender a linguagem do campo jurídico, dos demais equipamentos da rede, e também a das mulheres.

Essa qualificação tem sido fundamental no cenário de enfrentamento às dificuldades recorrentes que recaem sobre os trabalhos do projeto. Não apenas ao fazer frente às “amarras” institucionais impostas pelo modelo unificado do Estado, mas sobretudo pelas exigências quantitativas ligadas aos resultados jurídicos esperados pelo órgão de fomento e pela constante tentativa de esvaziamento interdisciplinar a pretexto de, ao se manter o protagonismo da equipe jurídica, promover acesso à justiça (a exemplo da manutenção de apenas duas áreas de atuação – no caso de Maringá, Psicologia e Direito; ou do financiamento prioritário para contratação de advogadas, mas não de mais psicólogas – a equipe conta hoje com 4 advogadas e apenas 1 psicóloga).

O fim da pandemia da COVID-19 e o retorno das atividades presenciais também coincidiu com o recente processo de curricularização da extensão. No âmbito nacional, desde 2018, a Resolução CNE/CES nº 7 já estabelecia que as atividades de extensão deveriam compor, no mínimo, 10% da carga horária total dos cursos de graduação. Por outro lado, a DELIBERAÇÃO CEE/CP N ° 03/2021 e a PORTARIA nº 164/22 – SETI aprovaram a Política de Extensão Universitária no Paraná. Em 2021, a Universidade Estadual de Maringá também editou sua normativa para institucionalizar o processo de curricularização da extensão, por meio da RES. 029/2021-CEP UEM. De tal modo que as ações de extensão já existentes, aí incluindo-se o NUMAPE, passaram a ter ainda mais visibilidade. O reflexo direto da curricularização como uma ação verticalizada (instituída a partir de normativas e com regras vindas dos conselhos superiores) e não orgânica (construída a partir e com os projetos já existentes) é, por

um lado, o de um reconhecimento e popularização das práticas antes já desempenhadas pela universidade, tal qual o NUMAPE. Por outro lado, é inegável que a obrigação de desempenho das ações de extensão não coincidiu com a injeção do aporte financeiro ou estrutura material adequada e necessária para ampliar ainda mais os raios de atuação dos projetos.

Um exemplo claro disso é uma das questões mais sensíveis na rotina do NUMAPE: as profissionais são contratadas como bolsistas, e seu vínculo com o projeto se dá por meio de um termo de compromisso que desconstitui a condição de vínculo de trabalho. É certo que, no contexto do projeto, sua atuação não se resume à prática profissional, sendo também responsáveis pela participação e articulação de ações educativas e preventivas, por tempo determinado. Contudo, esta não deixa de ser uma forma de precarização do vínculo, já que, apenas recentemente, tiveram o valor da bolsa reajustado, porém ainda não equiparado ao piso salarial das categorias correspondentes. Também faz parte da realidade do núcleo a dificuldade para compra de materiais permanentes, dada a burocracia cada vez mais presente no processo de compras.

Mesmo assim, a partir da última encomenda governamental, passou a fazer parte da rotina de exigências sobre os trabalhos do núcleo, em todo o Estado, que os NUMAPE participassem em regime de plantão de todas as audiências de instrução e julgamento nos processos criminais de violência doméstica. Tal imposição gerou um impacto enorme na rotina do projeto vigente na UEM, porque ampliou absurdamente o número de processos sob a responsabilidade da equipe, demandou a adaptação dos fluxos de atendimentos e a logística de comparecimento ao fórum para as audiências presenciais, ou o aparelhamento de uma estrutura material mínima para participação nas audiências virtuais. Ainda assim, a equipe se adequou à demanda, sempre visando um atendimento desde a perspectiva das mulheres, o que criou uma reflexão sistemática sobre a importância da categoria da *assistência qualificada* no contexto da LMP.

3. O NUMAPE FAZ ASSISTÊNCIA QUALIFICADA A PARTIR DA UNIVERSIDADE

Antes da exigência para participação das audiências criminais, os fluxos do projeto estavam focados exclusivamente nas demandas da área de Direito de Família. Nestas, o fluxo começa com os encaminhamentos ou a demanda espontânea por parte da equipe psicossocial. Esta equipe é responsável pela primeira escuta e pelo mapeamento inicial de todas as vulnerabilidades relacionadas ao caso. Somente com um segundo agendamento é que a mulher é encaminhada à equipe jurídica, sendo que esta já dispõe de informações suficientes para restringir a escuta às necessidades vinculadas ao processo, evitando práticas revitimizantes. Com isso, a relação do projeto com as instâncias jurídicas era de relativo distanciamento, atendo-se aos atos em que a apresentação da equipe se fizesse indispensável, tal qual nas audiências. Porém, como a maior parte delas é virtual, a relação com o campo jurídico tende a ser travada no processo. *Pari passu*, o vínculo com as assistidas é efetivo, mantendo-se com o acompanhamento constante da equipe psicossocial, responsável por contactar a assistida com frequência e via dispositivo de *whatsapp*, a fim de saber como tem passado e, com isso, também poder manter contato constante com os demais equipamentos da rede para atender as urgências que eventualmente possam surgir.

Quando, contudo, recai sobre o núcleo a demanda de se apresentar em regime de plantão às audiências criminais, com a necessidade de se atender às diretrizes dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha³⁹, a equipe precisa readequar seus fluxos, para garantir que haja vínculo e espaço de escuta com as mulheres, mesmo sem um

39 Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

atendimento mais longo e atencioso, no modelo aplicável às ações de família. Outro efeito que se operou sobre a atuação da equipe foi a constituição de um vínculo permanente com o campo jurídico, afinal de contas, a presença (física ou virtual) nas audiências exigiu acordos e negociações com as autoridades daquele espaço, a fim de que as advogadas, estagiárias e psicóloga participassem agora das dinâmicas naquele espaço.

Neste momento, nasce uma grande dificuldade na rotina de trabalhos. O aumento de atribuições, porém também o aumento de questionamentos sobre qual seria exatamente o papel da equipe do NUMAPE nas audiências? As profissionais do Direito seriam habilitadas como assistentes de acusação, nos moldes do art. 268 do CPP? Haveria espaço físico para atendimento prévio das mulheres? As advogadas poderiam se manifestar durante as audiências? Como seria a relação da equipe, majoritariamente jovem, composta por mulheres em sua totalidade, e advinda de um projeto da universidade, com os agentes do Judiciário e do Ministério Público? Todavia, mais importante ainda, para a equipe, era a questão de se, em um regime de plantão na vara criminal que conta com o maior número de processos da comarca, seria possível insistir no modelo de assistência jurídica politizada, inclusiva e inovadora que havia sido construída até ali?

Com base em todas essas questões foi que, pouco a pouco, a partir dos debates construídos no grupo de estudos permanente que as orientadoras de equipe sustentam junto às profissionais e estagiárias, começou-se a pensar nos limites e na definição da categoria de *assistência qualificada*. O dispositivo pareceu um caminho profícuo para ajudar a pensar o modelo de litigância que o NUMAPE/UEM está disposto a reivindicar e tem contribuído para seguir consolidando as bases principiológicas do projeto. Operacionalmente, para a equipe de advogadas jovens, recém egressas da universidade, compreender-se como operadoras do conceito tem também ajudado no processo de reconhecer-se enquanto agentes importantes para a aplicação das diretrizes da LMP e no empoderamento perante o campo jurídico, a

fim de garantir que a voz das mulheres seja ouvida e respeitada durante as audiências.

A figura da *assistência qualificada* tem suscitado debates e controvérsias no campo processual penal, pois, ao que parece, não foi textualmente trazida pelos supracitados artigos. Há quem diga que a figura não existe, tendo sido criada por meio da atuação de Defensorias Públicas da vítima, em alguns estados do país, à revelia da normativa existente.⁴⁰

Do contrário, há quem admita que, ainda que a Lei não tenha feito remissão expressa à categoria, o conteúdo dos arts. 27 e 28 faz deduzir a existência da figura, muito embora, à diferença do assistente de acusação, este não possa inquirir a vítima, as testemunhas, ou sequer interrogar o acusado ou juntar documentos, oferecer alegações finais, etc.⁴¹

Ora, para o NUMAPE/UEM, a figura tem-se apresentado como assente, pois no contexto normativo local é amparada por posicionamentos institucionais diversos, tais quais a Recomendação 001/2023, da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Mulher, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CEVID/TJPR), que dispõe sobre o atendimento humanizado, em juízo, das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mas também de diversos posicionamentos exarados, Brasil afora, por normativas das Defensorias Públicas.⁴² No que tange especificamente à atuação da Defensoria Pública Estadual do Paraná, tem-se uma importante referência ao reconhecimento da categoria por meio da Nota Técnica 04/2022 do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, o NUDEM/DPE-PR.

40 Nesse sentido, v. Cury, 2024.

41 Avelar, 2023.

42 Cite-se, em resumo a todas estas, o Enunciado IV do Colégio nacional dos Defensores Públicos-Gerais, segundo o qual a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP”.

Nesse sentido, a Defensoria local faz uma belíssima defesa do direito à memória, à verdade, à justiça e à reparação das mulheres vítimas (no caso da normativa, especificamente do feminicídio), pactuado que a assistência qualificada dispensa parecer ministerial, e que precisa ter as mesmas prerrogativas concedidas à defesa do réu, dentre as quais o direito de peticionamento, juntada, requerimentos diversos, participação na plenária de júri e todos os atos necessários para promover a legítima representação das mulheres. A respeito da assistência qualificada, o órgão ainda pactua que a condenação do autor do crime não é o objetivo principal da defesa da mulher, fazendo-se necessário, inclusive, pleitear sua absolvição quando for do desejo da vítima.

Neste mister, é possível compreender que, feitas as mudanças necessárias, o conteúdo da nota técnica serve de importante norte à atuação da equipe NUMAPE/UEM. Partidária da categoria *sui generis*, a equipe entende que as mulheres em situação de violência precisam de mecanismos para construir escolhas legítimas diante de um caso de violência doméstica. Portanto, apropriar-se do conceito e entendê-lo como legítimo é também validar o caminho de atuação em nome de um modelo de litigância estratégica na garantia dos direitos humanos das mulheres.

O modelo de *assistência qualificada* desempenhado pelo NUMAPE/UEM, contudo, tem suas peculiaridades, e a construção desse itinerário fez compreender que:

- a. Não há necessidade de habilitação no processo. A participação das advogadas em audiência não precisa da validação do Ministério Público, inclusive porque advém de Termo de Cooperação Técnica que o Estado celebrou com diversas entidades locais, para viabilizar a atuação dos NUMAPE⁴³;

43 TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 028/2021 SETI/MPPR/TJPR/DPPR/SEJUF/CEDCA/CEDM/Uel/UEM/UEPG/UNICENTRO/UNIOESTE/UENP/UNESPAR.

- b. As advogadas podem se manifestar em defesa das mulheres, porém não realizam (re)perguntas em audiência;
- c. A universidade tem atuação complementar (mas não secundária) à da defensoria local, e distinta em seus métodos e objetivos. A universidade é um espaço de construção de conhecimento e saberes em que a ação extensionista é um de seus pilares de funcionamento. Nesse sentido, o atendimento das mulheres precisa ser constante e ininterruptamente acompanhado de práticas de estudo e pesquisa sobre os aspectos que cercam o conceito de violência doméstica e familiar;
- d. O NUMAPE/UEM funciona calcado no modelo dos “3 is” – Interdisciplinaridade, interseccionalidades e intersetorialidade. A estrutura do projeto, suas rotinas e seus objetivos precisam respeitar estes eixos valorativos, em todo e qualquer caso;
- e. A equipe precisou estabelecer fluxos de atuação e a manutenção destes (aqui sumariamente descritos) tem ajudado na baixa dos índices de desistência das mulheres no processo de litígio decorrente da violência doméstica. Em 2025, todos os fluxos e protocolos de atuação foram reduzidos a termo em um manual que será repassado às equipes futuras e porventura publicado;
- f. As equipes psicossocial e jurídica precisam orientar o funcionamento do núcleo de forma horizontal – sem primazia de atuação e sem protagonismo de uma área sobre a outra;
- g. Para tanto, práticas como reuniões gerais para discussão articulada dos casos, bem como a alternância da coordenação do projeto (entre as áreas da Psicologia e do Direito) têm se apresentado como fundamentais;
- h. Como a equipe é flutuante, no sentido de ser composta por bolsistas cujo termo de atuação não pode extrapolar o período de três anos, as orientadoras (em boa parte,

professoras efetivas da instituição) promovem capacitações constantes com cada nova equipe, com debate de textos e formação acadêmica acerca de conceitos e princípios da literatura feminista e dos Estudos de gênero;

- i. Cada orientadora de área se responsabiliza também pela formação constante das bolsistas vinculadas ao seu campo, fazendo reuniões com debates de textos técnicos, de casos, bem como produzido e orientando a produção de textos acadêmicos para fomentar a participação em eventos e a formação acadêmica da equipe;
- j. As bolsistas são motivadas a participar de eventos preventivos, compartilhando saberes e atuando em um modelo de *advocacy* que, por estratégias de pluralismo jurídico, acessem canais diversos de consolidação de direitos, a despeito de sua atuação nas varas criminal ou de família locais.

Por tais meios, compreende-se que a equipe NUMAPE/UEM tem conseguido enfrentar as inúmeras dificuldades que recaem sobre a universidade pública, somando-se a isto dificuldades contextuais locais, construindo um modelo de serviço inovador que potencialmente comprova a densidade e a força da categoria da *assistência qualificada* em favor das mulheres em situação de violência doméstica. Mais uma vez, compreendemos o papel fundamental da universidade pública brasileira no processo de concretização da Lei Maria da Penha e dos direitos humanos das mulheres e fazemos uso do novo instituto processual para validar nossa atuação como um serviço legal inovador.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, nota-se que o projeto de extensão NUMAPE/UEM tem-se consolidado, ao longo dos anos, como um espaço de produção de conhecimentos a partir de um modelo de

extensão dialógico, preocupado com o posicionamento e a perspectiva de vida das mulheres atendidas.

Com isto, a metodologia desenvolvida para executar os fluxos de atendimentos e atuação perante o Sistema de justiça têm contribuído para que o projeto assimile uma identidade de serviço legal inovador, diferenciando-se dos serviços tradicionais que demarcam os modelos de atuação, por exemplo, dos núcleos de prática jurídica.

O projeto é um lugar de acolhida e escuta qualificada, posicionando assim a universidade como um lugar privilegiado para participar da consolidação de políticas para mulheres em situação de violência. Mesmo assim, enfrenta dificuldades expressivas, que vão desde a precarização dos vínculos de trabalho das profissionais – que atuam como bolsistas, até a obrigatoriedade de se amoldar às diretrizes de extensão curricular na mesma medida em que o acesso a recursos financeiros pelas universidades se mostra cada vez mais escasso.

Portanto, a compreensão e apropriação da categoria da assistência qualificada, consubstanciada nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem sido um importante horizonte de resistência para o grupo, já que delimita as práticas e reafirma os códigos de trabalho necessários para que não se abra mão do modelo de serviço legal inovador. E mais importante, para que a equipe continue manejando seus referenciais teóricos e éticos em busca de melhores condições de vida para as sujeitas que acessam o projeto – as mulheres em situações mais variadas de violências.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. A Lei Maria da Penha e a “assistência qualificada” no Tribunal do Júri. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-04/tribunal-juri-lei-maria-penha-assistencia-qualificada-tribunal-juri/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernando. Assistência Jurídica e Realidade Social: Apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. *In* **DISCUTINDO A ASSESSORIA POPULAR**. Rio de Janeiro: FASE, 1991, p.8-p.28.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MACHADO, Isadora Vier. Violência de gênero e pandemia. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 30, n. 2, e86988, 2022.

CURY, Luiz Gabriel de Oliveira e Silva. Assistência qualificada da vítima de violência doméstica. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-04/assistencia-qualificada-da-vitima-de-violencia-domestica/>. Acesso em 22 jun. 2025.

DAGENAIS, Huguette. **Méthodologie féministe et anthropologie: une alliance possible**. *Anthropologie et Sociétés*, vol. 11, no 1, 1987, p. 19-44.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** 11 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

NASCIMENTO *et al.* **Escuta qualificada**: a construção de uma prática interdisciplinar em um núcleo de extensão universitária. Disponível em: <http://www.eaex.uem.br/eaex2019/anais/artigos/137.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência

doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, RT, ano 26, v. 146, p. 241-271, 2018.